



Andreia Sofia Raposo Freire

**Relatório de Estágio Curricular no Tribunal Judicial da Comarca dos
Açores**

Secção de Família e Menores de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel

*A multidisciplinaridade funcional do Tribunal de Família e Menores – O
caso concreto da Equipa Multidisciplinar de apoio ao Tribunal (EMAT)*

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientador:

Prof. Dr. José Noronha Rodrigues - Universidade dos Açores



Andreia Sofia Raposo Freire

**Relatório de Estágio Curricular no Tribunal Judicial da Comarca dos
Açores**

Secção de Família e Menores de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel

*A multidisciplinaridade funcional do Tribunal de Família e Menores – O
caso concreto da Equipa Multidisciplinar de apoio ao Tribunal (EMAT)*

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientador:

Prof. Dr. José Noronha Rodrigues - Universidade dos Açores

Declaração antiplágio

De acordo com o artigo 20.º-A do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Agradecimentos

A concretização deste relatório de estágio teria sido impossível sem a rede humana de apoio que tive e que, à sua maneira, deixaram um pouco de si neste texto.

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu orientador, Professor Doutor José Noronha Rodrigues, que aceitou o desafio de me ter como orientanda e me guiou com paciência, fomentando o meu espírito crítico e busca pelo conhecimento.

Um grande obrigada à Mestre Dora Rodrigues por me ter apoiado numa hora em que eu achava que ia dar tudo errado. Sem ela a concretização do estágio neste Tribunal teria sido impensável.

Seria impossível deixar de agradecer ao Dr. Juiz Pedro Lima. Obrigada por partilhar comigo os seus dias e as suas ideias. A sua genialidade e boa disposição são sem dúvida as características que mais me marcaram, atrevendo-me até a dizer que será, provavelmente, uma das pessoas mais interessantes e cultas que conheci até hoje.

Um obrigada também ao Oficial de Justiça, Dr. Paulo Bastos Rodrigues, pela sua simpatia e por estar sempre disponível para me resolver qualquer questão que fosse surgindo. Provavelmente a pessoa mais organizada e competente com que lidei até hoje.

Obrigada também a todos os técnicos da EMAT que me deixaram entrar nos seus escritórios e dia a dia, respondendo com agrado a todas as questões que fosse colocando e mostrando-se disponíveis ao acompanhamento dos seus processos. Em especial, um grande obrigada à Psicóloga Tânia Diogo, ao Dr. Tiago Melo e ao Exmo. Sr. Diretor do Departamento da Ação Social ISSA, Dr. Rui Santo.

Aos meus pais, não há palavras suficientes que justifiquem o apoio incansável ao longo de este processo cheio de altos e baixos. O melhor presente que me podem dar é, realmente, a educação.

Às minhas irmãs. À Nina, por me ajudar a manter a lucidez com o seu icónico humor irónico e à Sara, por me lembrar que é preciso pouco para ser feliz.

Por fim, quero agradecer ao João, pela paz e felicidade que a sua presença me traz e por nunca ter duvidado de mim.

Menções Especiais

Modo de Citar:

Segue-se o disposto seguir o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade cujo manual está disponível na internet através do URL: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_ReferenciasBiblio.pdf>.

Acordo Ortográfico:

O presente Trabalho de dissertação foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. No caso de transcrições, mantemos a grafia original.

Lista de Abreviaturas

Ac. - Acórdão	EMAT TC – Equipa Multidisciplinar de Assessoria Técnica ais Tribunais na área de Tutela Cível
art. - artigo	
ATE - Audição Técnica Especializada	EMAT PP – Equipa Multidisciplinar de Assessoria Técnica ais Tribunais na área de Promoção e Proteção
CC – Código Civil	
CP - Código Penal	EMP – Estatuto do Ministério Público
CPC - Código de Processo Civil	
CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens	FDUNL - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
CRP – Constituição da República Portuguesa	ISSA – Instituto da Segurança Social dos Açores
DAS – Direção de Ação Social	ITE – Inquérito Tutelar Educativo
DARS – Divisão de Apoio Técnico às Respostas Sociais	LOSJ - Lei de Organização do Sistema Judiciário
DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça	LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
DL - Decreto-Lei	LTE - Lei Tutelar Educativa
EMAT – Equipas Multidisciplinares de Assessoria dos Tribunais	MP - Ministério Público
	NATIJ – Núcleo de Apoio Técnico à Infância e Juventude

OTM – Organização Tutelar de
Menores

PPP - Processo de Promoção e
Proteção

PTE - Processo Tutelar Educativo

RGPTC – Regime Geral da Proteção
Tutelar Cível

ss – e seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de
Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de
Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de
Lisboa

Declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de
190259 caracteres.

Resumo

O presente relatório de estágio foi realizado com base no período de quatro meses passados no Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada.

Tendo em conta as particularidades deste tribunal senti-me, desde logo, interessada pelo trabalho que decorria “por trás das cortinas” de todos os relatórios que quase todos os dias chegavam à mão do magistrado para seu conhecimento e que tinham um papel fundamental na sua decisão.

Tornou-se óbvio, desde o início, que neste tribunal, para além de se trabalhar com leis, trabalhava-se com a vida das pessoas, e com todas as implicações que isso acarreta. Assim, pretende-se, para além de dar conhecimento das atividades realizadas ao longo do estágio, fazer um enquadramento normativo e concreto das funções, atividades e trabalhos dos Técnicos de Assessoria Multidisciplinar de Apoio aos Tribunais.

Palavras chave: Família e Menores; Proteção da criança/jovem; Superior Interesse da Criança; Princípio da audição da criança/jovem; Trabalho em multidisciplinidade; Equipa Multidisciplinar de Apoio aos Tribunais.

Abstract

The present report was made based on the four months period I have spent in Ponta Delgada’s Family Court.

Bearing in mind the particularities of this court, I felt right a way interested in the work that was going on “behind the curtains” of all the reports that almost every day reached the magistrate’s hand for his knowledge and that had a fundamental role in his decision.

It became obvious, from the beginning, that in this court, in addition to working with laws, we worked with people’s lives, and with all the implications that this entails. Thus, it is intended, in addition to providing knowledge of the activities carried out during the internship, to provide a normative and concrete framework of the functions, activities and work of the Advisory Technicians of the Court’s Support Multidisciplinary Team

Keywords: Family and Minors; Child/youth protection; Superior Child Interest; Principle of the child hearing; Multidisciplinary work; Multidisciplinary Court’s Support Team

INTRODUÇÃO

O mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Universidade Nova de Lisboa oferece a possibilidade de, no 3º semestre, realizar um estágio curricular, em detrimento da redação tradicional de uma tese. Aliás, esta possibilidade foi decisiva na escolha por este mestrado. Acho que ao fim de 5 anos a estudar Direito, ter finalmente uma perceção de como realmente se processam as coisas “no terreno” é fundamental, até para a escolha de um futuro projeto de vida.

Sendo natural de Ponta Delgada, ilha de São Miguel, Açores, optei pela realização de um estágio no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, nomeadamente na Secção de Família e Menores, sita em Ponta Delgada. Fui avisada das particularidades e especialidades deste tribunal em detrimento de uma outra secção cível ou criminal, com um leque muito mais abrangente de casos, mas, por gosto pessoal, mantive-me firme na minha escolha.

O presente relatório é, pois, referente ao estágio curricular realizado no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, Secção de Família e Menores de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, entre os dias 14 de outubro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, com interrupção durante as respetivas férias judiciais. Durante esse período, tive a oportunidade de acompanhar o dia a dia do Senhor Dr. Juiz Pedro Lima¹, que me deixou à vontade para assistir a todas as diligências e ter acesso a todos os processos que necessitasse e considerasse relevantes e/ou interessantes. Além disso, permitiu-me contactar diretamente com a magistratura judicial, para além de ver de perto a articulação entre os trabalhos do Juiz, Advogados, Procuradores do Ministério Público, técnicos judiciais e técnicos sociais.

Tendo tudo isto em conta, neste relatório iremos, numa primeira fase, contextualizar o Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada naquilo que é a Comarca dos Açores. Nessa fase trataremos ainda as temáticas da jurisdição de família e menores, nomeadamente a questão da jurisdição voluntária, enfatizando, nesse âmbito, o conceito

¹ O Dr. Pedro Lima terminou a Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 1992, com a classificação final de 14 valores. Ingressou no Centro de Estudos Judiciários em setembro de 1994, tendo concluído em julho de 1995, em 13º lugar. Foi colocado como juiz no Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada em Setembro de 2004, tendo obtido, desde 2011, como classificação na Inspeção Ordinária a classificação de “Muito Bom”. Autor de diversos artigos científicos.

INTRODUÇÃO

de “superior interesse da criança”. Já nesta fase começamos a perceber a importância da multidisciplinariedade na atuação do Tribunal de Família e Menores.

O segundo capítulo trata de elencar as atividades desenvolvidas ao longo do estágio, apresentando valores concretos relativamente ao número de diligências assistidas, sem prejuízo de outros processos a que fui tendo contacto.

Posteriormente, será feita uma breve exposição teórica sobre o processo de Regulação das Responsabilidades Parentais e sobre o processo de Promoção e Proteção, necessária para uma melhor compreensão do trabalho e necessidade da intervenção das equipas multidisciplinares.

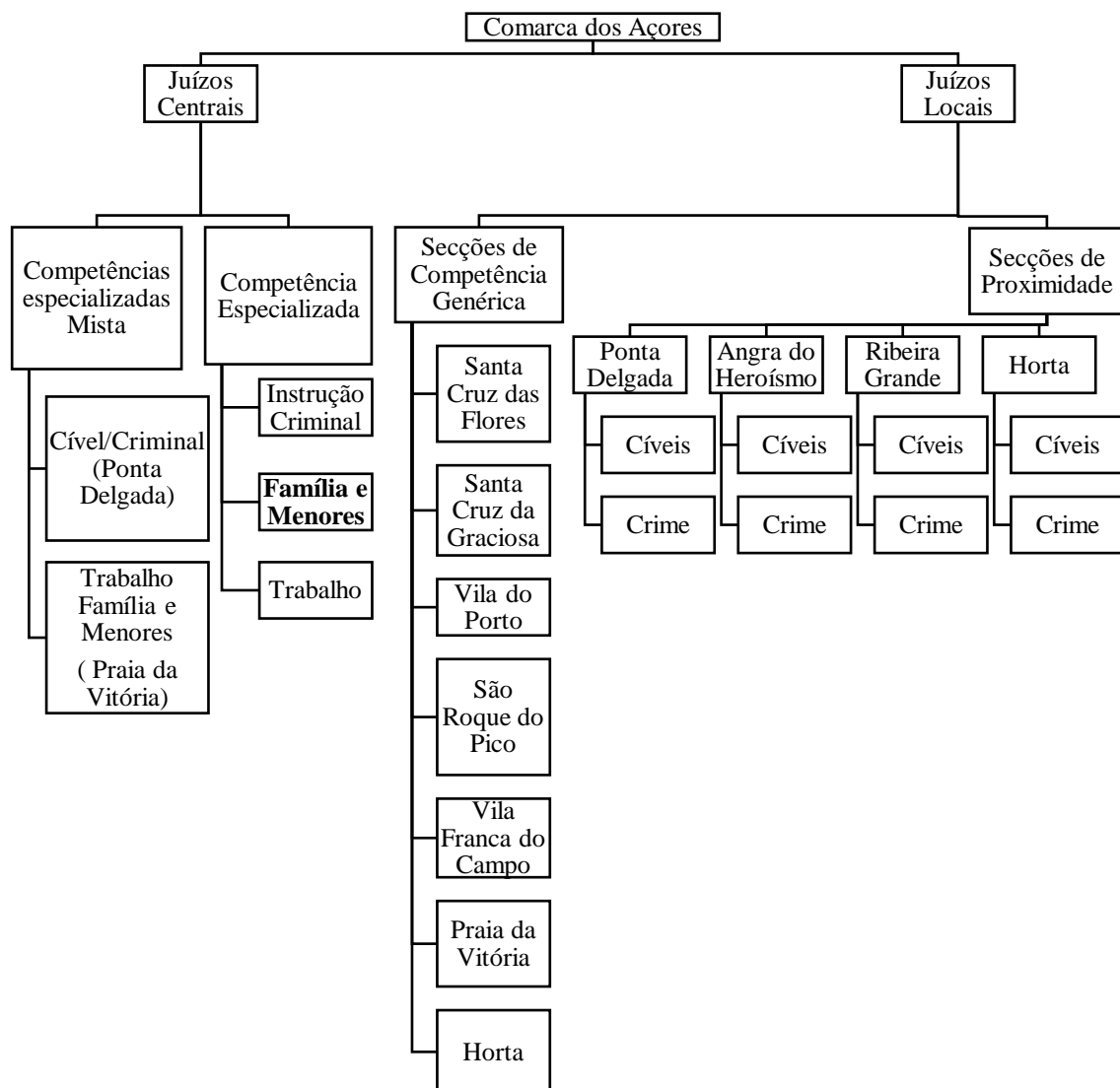
Por último, será feita uma exposição sobre a atuação das Equipas Multidisciplinares de Assistência aos Tribunais, enquadrando-as juridicamente e elencando as suas competências. Tendo em conta a falta de informação, no geral, sobre estes técnicos, grande parte da informação obtida foi através de entrevistas e deslocamentos à sede na Segurança Social, de forma a poder consultar documentos internos. Tive ainda oportunidade de acompanhar algumas atividades.

O objetivo final é salientar a importância dos técnicos multidisciplinares de apoio aos tribunais, quer em sede de diligências, quer em sede de relatórios e contactos próximos com as famílias cujo processo corre. Desde o primeiro dia que me pude aperceber que os seus pareceres, declarações e acompanhamento em sede de diligência, tinham muito peso como fator de ponderação na tomada de decisão do Juiz de Direito, especialmente numa área como a jurisdição de família e menores, em que a vertente humana e o bem-estar da criança têm de ser uma prioridade.

CAPÍTULO I – Caracterização sumária do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, com ênfase na Secção de Família e Menores de Ponta Delgada

A comarca dos Açores corresponde ao espaço geográfico das nove ilhas do arquipélago dos Açores, com os seus dezanove municípios².

O tribunal Judicial da Comarca dos Açores, de acordo com os Artigos 66.º, 67.º e 81º nº1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (doravante designada por LOSJ), desdobra-se em Juízos Centrais e Juízos Locais. A organização da comarca pode ser sumariada com o esquema abaixo apresentado.



Esquema 1- Esquema da Orgânica do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores.

² Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Vila do Ponto e Vila Franca co Campo.

De uma forma geral, e de acordo com os Artigos 122.º, 123.º e 124.º da LOSJ e 6.º e 7.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante designado RGPTC³), os tribunais de família e menores têm competência material quanto ao estado civil das pessoas e família, nomeadamente no que diz respeito a responsabilidades parentais e, ainda, em matéria tutelar educativa e de promoção e proteção de crianças e jovens.

Quanto à competência territorial, será competente:

- a) O tribunal da residência da criança ou jovem no momento em que o processo foi instaurado, como se retira dos artigos 9.º RGPTC, 79.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante designada LPCJP) e 28.º da Lei Tutelar Educativa (doravante designada por LTE);
- b) Para as ações de divórcio ou separação, o tribunal da residência do autor, de acordo com o artigo 72.º do Código de Processo Civil (doravante CPC).

No que diz respeito à secção de Família e Menores, o Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, sediado em Ponta Delgada, conta com dois juízes de Direito, nomeadamente o Senhor Dr. Juiz Pedro Lima (Juiz 1) e a Senhora Dr. Juíza Sónia Braga (Juiz 2). Para além disso, cada um dos Senhores Juízes trabalha em articulação com um Magistrado do Ministério Público, sendo que no caso do Dr. Juiz Pedro Lima essa articulação é feita pelo Senhor Procurador José Manuel Camarinha Lopes, com quem também tive o prazer de dialogar.

É de salientar que cada um destes juízes tem à sua disposição uma equipa de profissionais que os assiste individualmente no seu dia a dia.

Parte I – A importância de uma secretaria funcional e eficiente

A secretaria deste Tribunal de Família e Menores está dividida em duas equipas – a do Juiz 1 e a do Juiz 2. Encontram-se ambas numa ampla sala luminosa, dividindo o mesmo espaço, sendo apenas separadas por uma grande estante. Basta entrar nesta sala para perceber como as dinâmicas de equipa são diferentes, especialmente pela forma como as secretárias estão dispostas. No juiz 1 temos cada um dos elementos separados, cada um com o seu espaço pessoal e respetiva secretária, onde desenvolvem as suas

³ O RGPTC inspirou-se na matriz da anterior Organização Tutelar de Menores (doravante designada OTM), embora com *significativos melhoramentos e perfeições*. Aliás, como é possível ler na Proposta de Lei nº 338/XII apresentada pelo governo este regime tem “como principal motivação introduzir maior celeridade, agilização e eficácia (...) através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família”.

atividades. Já os funcionários que assistem o Juiz 2 têm as secretárias todas juntas em forma retangular, sendo difícil, a olho, distinguir as zonas de trabalho de cada um. Não considero uma disposição melhor do que a outra. Cada equipa é composta por indivíduos com as suas características humanas únicas, pelo que o que deve ser essencial é a forma positiva e produtiva como trabalham uns com os outros, o que em ambos os casos se podia constatar⁴.

Tendo em conta que não se tratou de um estágio rotativo, durante os quatro meses em que estive no Tribunal acompanhei os trabalhos do juiz 1 e, por isso, aproveitei a disponibilidade, colaboração e simpatia dos técnicos desta secção da secretaria para perceber como funcionam efetivamente as coisas, nomeadamente como se procede à distribuição e organização dos processos e de que forma e com que prioridade chegam os processos ao gabinete do juiz todos os dias. É de salientar que cada um destes indivíduos desempenha funções essenciais, de forma profissional e atenta, permitindo o desenvolvimento funcional e eficiente do dia-a-dia do tribunal.

A distribuição dos processos pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 da secção de Família e Menores é feita de forma automática pelo CITIUS⁵, sendo que a cada processo já vem atribuído um número. Ao Escrivão de Direito cabe verificar os pressupostos do artigo 558.º e 144º n.º 10, ambos CPC, e da Portaria 280/2013, que diz respeito à inserção de dados de testemunhas. Há também uma verificação dos dados apresentados nas peças processuais e os dados preenchidos no CITIUS. A ele cabe ainda fazer uma leitura transversal de todos os processos de forma a detetar algum processo que requeira mais urgência, e que não esteja devidamente assinalado. Este trabalho é feito em colaboração com o Escrivão Adjunto, que tem ainda competência para substituir o Escrivão de Direito

⁴ Para melhor aperfeiçoamento sobre esta temática de organização de espaços *vide* ALVES, Joana Rita Ferraz – **Qualidade do espaço de trabalho e bem-estar: Personalizar para compensar?**. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e das Urbanizações. Lisboa: ISCTE IUL (2016). [Consult. 10 março 2020] Disponível online: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/12584/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_JoanaAlves_67848_MPSO.pdf>

⁵ CITIUS é o nome dado à aplicação de gestão processual nos Tribunais Judiciais Portugueses. Funciona desde 5 de janeiro de 2009, com a entrada em vigor da Portaria 114/2008, de 6 de fevereiro. Esta portaria foi entretanto revogada, encontrando-se em vigor a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto. Nos termos do artigo 3.º desta portaria, “a tramitação eletrónica dos processos judiciais (...) é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais [o CITIUS]”, sendo que o mesmo “disponibiliza módulos específicos para a tramitação do processos e prática de atos por magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais, e para a prática de atos e consulta de processos por mandatários judiciais.”

na situação de falta deste. Saliente-se, contudo, que a verificação concreta dos pressupostos processuais cabe sempre ao Senhor Juiz, e não à secretaria⁶.

Após estas verificações, os processos são entregues ao Auxiliar de Direito, a quem cabe fazer a autuação e a capa, indicando prontamente os requeridos, os requerentes, as relações de filiação e a datas de nascimento.

Posteriormente, começa-se a distribuição para o Senhor Juiz, sendo que os Processos de Promoção e Proteção e Tutelares Educativos têm sempre prioridade face aos restantes⁷. Todos os dias cabe ao Escrivão de Direito a entrega dos processos a serem vistos e “processados” pelo Senhor Dr. Juiz, sendo que há, no seu gabinete, local próprio para os colocar. Além disso, todas as sextas-feiras à tarde são entregues, de forma organizada, os processos que têm diligências marcadas para a semana seguinte.

Depois de vistos pelo Senhor Juiz, os processos são recolhidos no dia imediatamente a seguir, a não ser que tenha sido dada informação em sentido contrário⁸.

A partir desse momento a secretaria passa a proceder às respetivas notificações de comparência, entrega de documentos, pagamentos e multas. Marcadas as diligências, são feitos alarmes e inseridas as datas das mesmas no CITIUS.

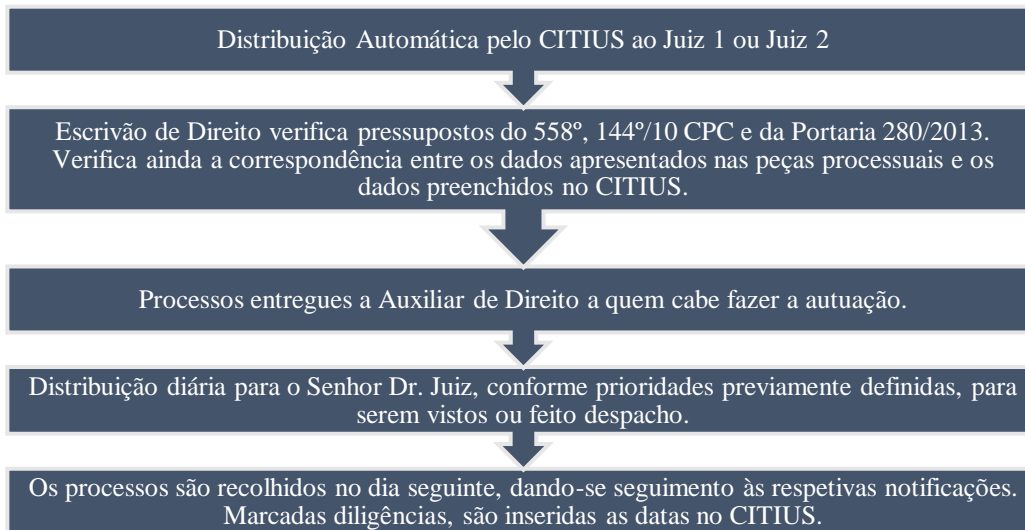
No dia de cada diligência é entregue ao segurança à entrada do Tribunal um papel com os nomes dos sujeitos autorizados a entrar para as mesmas. Finda a diligência o Auxiliar procede à ata que posteriormente é confirmada pelo Senhor Juiz.

⁶ Nos termos do artigo 6.º CPC o Juiz tem um Dever de Gestão Processual, sendo que, nos termos do n.º2 a ele cabe providenciar “oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.”

⁷ Trata-se de processos considerados urgentes: nos termos dos artigos 102.º LPCJP, no que diz respeito aos PPP e, nos termos dos artigos 44.º e 127.º-A LTE, no que diz respeito aos Tutelares Educativos.

⁸ Por exemplo, mais do que uma vez pedi ao Senhor Juiz para poder ficar com determinado processo por mais um dia para lhe poder dar uma leitura mais atenta, o que nunca suscitou qualquer tipo de problema.

O esquema agora apresentado tenta simplificar o até agora exposto sobre o funcionamento da secretaria do Juiz 1.



Esquema 2- Esquematização do tratamento dos processos na secretaria do Juiz 1

Como nota pessoal gostaria de acrescentar que se trata de uma secretaria muito organizada e de profissionais muito aptos e onde reina o trabalho em equipa⁹. Isto é notório nas frequentes notas informativas que pude ir observando nos processos, onde muitas vezes remetem a atenção do juiz para situações de litispendência, urgência, falta de pagamento de custas, entre outros. Estas pequenas chamadas de atenção fazem com que se evitem muitos atos inúteis, ou que passem ao lado da mira atenta do Juiz situações importantes.

Parte II – O papel do ministério público na secção de família e menores

O Ministério Público em Portugal tem vindo a adquirir um papel importante no sistema judicial “como garante da legalidade e dos direitos dos cidadãos”¹⁰. Ainda neste sentido, diz-nos a nossa CRP, que a este magistrado compete “participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.¹¹ Sendo certo que as suas principais funções desempenham-se essencialmente na investigação e acusação de matérias penais, é importante não desvalorizar o seu papel nas áreas laboral,

⁹ Tenha-se em conta que o artigo 70.º do Estatuto dos Oficiais de Justiça (DL n.º 343/99, de 26 de agosto) é fomentador deste tipo de características, considerando-as como “elementos a tomar em especial consideração na classificação dos oficiais de justiça”

¹⁰ DIAS, João Paulo; FERNANDO Paula, Lima Teresa - Ministério Público: Que papel, que lugar?. **Oficina do CES**. N.º 272 (março de 2007) p. 36 [Consult. 7 fevereiro 2020]. Disponível na internet <URL:<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/272.pdf> >

¹¹ Cfr. 219.º n.º 1 CRP

administrativa, de família e menores e na defesa dos mais fracos e incapazes, tendo por isso “um papel fundamental na defesa da legalidade e na promoção do acesso dos cidadãos ao direito e à justiça”¹².

Nesse sentido, e tendo em conta esse papel fundamental, parece-me relevante refletir sobre o papel do Ministério Público na secção de família e menores.

Como referido anteriormente, na secção de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, sediado em Ponta Delgada, cada um dos dois juizes de Direito, trabalha em articulação com um Magistrado do Ministério Público, sendo que no caso do Dr. Juiz Pedro Lima essa articulação é feita com o Senhor Dr. José Manuel Camarinha Lopes, o qual tive o prazer de entrevistar para efeitos deste relatório¹³.

Nos termos da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto (Estatuto do Ministério Público, doravante designado como EMP) compete ao MP representar “o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição(...)¹⁴”. No que diz respeito à jurisdição de família e menores, isto traduz-se numa intervenção a ser feita no sentido de efetivar os direitos das crianças ou jovens, no sentido em que este deve ser o máximo defensor dos seus direitos. Em termos práticos, isto significa que nenhuma decisão que envolva a vida de um menor possa ser tomada sem a correspondente homologação deste Magistrado. Assim, é imprescindível a presença do MP sempre que seja necessário proceder à audição de uma criança ou jovem.

Nas seguintes páginas não se pretende um tratamento exaustivo sobre as competências do Ministério Público no Tribunal de Família e Menores, mas sim uma demonstração das situações que, a meu ver, melhor concretizam o papel do MP como defensor máximo dos direitos e interesses das crianças/jovens¹⁵.

¹² DIAS, João Paulo; FERNANDO Paula, Lima Teresa - Ministério Público: Que papel, que lugar?. **Oficina do CES**. N.º 272 (março de 2007) p. 37 [Consult. 7 fevereiro 2020]. Disponível na internet <URL:<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/272.pdf>>

¹³ Essa entrevista foi fundamental para o escrever desta parte do relatório de estágio, pelo que, fica uma vez mais o meu mais profundo agradecimento ao Senhor Dr. José Manuel Camarinha Lopes.

¹⁴ Cfr. Artigo 2.º EMP

¹⁵ Nos Açores o Ministério Público, no âmbito da família, já foi considerado em algumas freguesias como o “Pai dos Menores”. É um termo que não conseguimos comprovar, no entanto, mas os mais antigos o conhecem e utilizam.

1) Atuação nos Processos de Promoção e Proteção

No que diz respeito a Processos de Promoção e Proteção “*o MP é o interlocutor junto das Comissões*”¹⁶ ¹⁷. Havendo notícia por parte de uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens¹⁸ (doravante designada por CPCJ) que aponte para que uma criança esteja em perigo, dentro dessa mesma CPCJ deverá logo ser aberto Processo de Promoção e Proteção, competindo a esta tomar e aplicar as medidas necessárias que constam da LPCJP¹⁹, garantindo que a situação se desenrole da forma mais harmoniosa possível e que a situação de perigo seja ultrapassada. A medida cessará caso se verifique que já não há necessidade de intervenção. Diferentemente, nos casos de incumprimentos das medidas propostas²⁰ ou de rejeição da intervenção por parte dos progenitores e /ou do menor de mais de 12 anos²¹, o processo deve ser remetido para o Ministério Público²².

Nestas situações, cabe ao MP requerer a abertura da fase jurisdicional do Processo de Promoção e Proteção²³ (doravante designado PPP), dando-se origem a um processo jurisdicional e, posteriormente, verificar-se-á a necessidade de aplicação de medida. Havendo à partida acordo, a medida é aplicada. Não havendo, parte-se para o debate judicial. Mesmo posteriormente, sendo aplicada medida, o MP deverá acompanhar a situação, lendo os relatórios posteriores e, caso o considere, dar o seu parecer no sentido de cessar ou prorrogar a medida aplicada.

Nas situações em que, chegando à CPCJ notícia de uma criança em perigo, mas tornando-se impossível o contacto com os progenitores ou cuidadores da criança²⁴, a CPCJ remete logo o processo para o MP, que o remete para a Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal de Averiguações²⁵, ficando esta encarregue de averiguar da necessidade ou não de intervenção.

¹⁶ Expressão usada pelo Dr. José Manuel Camarinha Lopes em sede de entrevista.

¹⁷ Nos termos do artigo 72.º n.º 2 LPCJP “o ministério público acompanha a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados”

¹⁸ Cfr. Artigo 8.º e 12.º a 33.º da LPCJP

¹⁹ Todas as medidas do artigo 35.º n.º 1 LPCJP, menos a medida de acolhimento com vista a futura adoção – artigo 35.º n.º 1 alínea g) LPCJP

²⁰ Cfr. Artigo 11.º n.º 1 alínea c) LPCJP

²¹ Cfr. Artigos 9.º e 10.º LPCJP

²² Cfr. Artigo 11.º n.º 3.º LPCJP

²³ Cfr. Artigo 73.º LPCJP

²⁴ Que muitas vezes evitam estas equipas, o que torna impossível qualquer acordo ou consentimento, indispensável, como se pode aferir dos artigos 9.º e 10.º da LPCJP

²⁵ Vd. Capítulo IV, Parte II, Ponto 3 deste Relatório de Estágio.

2) Atuação perante notícia de crime praticado por jovem entre os 12 e 16 anos

Ao MP cabem ainda os Inquéritos Tutelares Educativos (doravante designados por ITE) que, como brincou o Dr. José Manuel Camarinha Lopes, “*funcionam um pouco como os Inquéritos dos grandes, em termos criminais*”. É o MP que tem a legitimidade de aferir se há, ou não, alguma situação criminal, sendo que todos os maiores de 12 e menores de 16 estão sobre a alçada dos ITE. Ou seja, é instituído um inquérito tutelar para verificar se os factos foram ou não praticados e quem os praticou. O trabalho instrutório cabe diretamente ao MP, que ouve os menores (quer na qualidade de autores dos factos quer na qualidade de testemunhas) e as testemunhas maiores. Não havendo qualquer tipo de prova, o inquérito é arquivado; havendo factos provados, há que verificar-se a possibilidade de suspensão do processo (mediante aquilo que o menor disser), caso contrário deve ser proposta medida, remetendo-se o processo para o Tribunal. Repare-se que aqui quem assiste o MP não é a Equipa Multidisciplinar de Apoio aos Tribunais (doravante designada por EMAT) mas sim a Direção Regional da Reinserção dos Serviços Prisionais. São estes profissionais que, na altura do inquérito realizam o relatório de conduta e propõem a medida que consideram mais adequada. Aquando da receção deste relatório, o MP propõe a ação indicando a medida e o prazo que considere mais adequado, e, posteriormente, o juiz quando recebe o processo marca data para audiência. Estando o menor de acordo com a medida, faz-se a decisão por simples acordo; não estando de acordo, deve ser produzida prova perante o juiz, nomeadamente com a audição de testemunhas, sendo que no final será proferida decisão conforme a convicção do juiz. Em termos judiciais, também são os profissionais da Direção Regional da Reinserção dos Serviços Prisionais que executam e acompanham a execução da medida.

3) A defesa dos interesses das crianças/jovens, em especial nos Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais

A atuação do Ministério Público é assistida pelos Oficiais de Justiça, a quem cabe o atendimento ao cidadão e onde é possível obter prestação de informações consideradas úteis e adequadas. Além disso, é neste gabinete aberto ao público que devem ser dadas as notícias das situações e vivências de crianças e jovens justificativos de intervenção. É muitas vezes aqui que são dadas notícias pelos familiares dos menores de que certa regulação não está a ser cumprida. Outras vezes são os próprios progenitores que

procuram maneiras de regularizar as suas responsabilidades parentais quando, por exemplo, há a separação de um casal que nunca esteve casado. A partir destas notícias o MP irá apurar da situação a partir de algumas diligências, no sentido de saber se aquela alteração vai, ou não, no sentido do melhor interesse do menor – os chamados Processos Administrativos de Regulação das Responsabilidades Parentais. Estando um menor em causa, salienta o Dr. José Manuel Camarinha Lopes *“é sempre o superior interesse do menor que prevalece e, portanto, não é por o pai dizer que ele comigo está melhor que situação fica por aí. Há sempre que averiguar da situação”*. Mais uma vez trata-se de ouvir os menores e todos os envolvidos. No caso dos menores, estes serão necessariamente ouvidos pelo MP. Já os adultos, poderão ser ouvidos por outro técnico de justiça, visto que *“o tempo é escasso”*.

Além disso, ainda que não resultem da sua iniciativa, o MP intervém em representação dos menores em todas as ações de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de alteração a regulações já estabelecidas e de incidentes de incumprimento²⁶. Intervém na tramitação destas providências, nas conferências e/ou em julgamentos, pronunciando-se sobre os acordos dos pais, podendo inclusive interpor recurso das decisões que entenda não acautelarem devidamente os interesses dos menores.

Outra situação em que é essencial a atuação do MP é para a homologação dos acordos das responsabilidades parentais assinados nas Conservatórias²⁷. Sendo o acordo enviado ao MP, este das duas uma: homologa o acordo pois salvaguarda o interesse do menor ou recusa, indicando o que deve ser alterado e os motivos. Se os progenitores assumirem essas alterações é feito um parecer de viabilidade do acordo, se não assumirem, dá-se um parecer de inviabilidade e o processo terá de, posteriormente, ser decidido em tribunal, de forma a regular as responsabilidades parentais. Nestes casos, no que diz respeito à audição dos menores, o Dr. José Manuel Camarinha Lopes afirma que ouve sempre os menores com 12 ou mais anos (mesmo havendo acordo)²⁸. Mas afirma ser uma escolha pessoal e que se trata de uma conversa quase informal. O menor é convocado e ouvido

²⁶ O artigo 17.º n.º 3 RGPTC consagra obrigatoriamente a presença do MP em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz. O objetivo da sua presença é fazer valer a sua atribuição de representante da criança em juízo, como se retira do n.º 2 do mesmo artigo.

²⁷ Nos termos do artigo 274.º-A do Código do Registo Civil.

²⁸ Recorde-se que no âmbito da Regulação das responsabilidades parentais o Artigo 35.º n.º 3 RGPTC estabelece “A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, (...), salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.”

no gabinete, sendo feito um auto de audição. O objetivo é aferir se aquilo que está plasmado no acordo é a realidade e se vai ao encontro das suas vontades e bem-estar.

Parte III - A jurisdição voluntária dos juízos de família e menores

Como podemos retirar do artigo 12.º do RGPTC, ao Juízo de Família e Menores competem processos cíveis com natureza de Jurisdição Voluntária. De acordo com o 3.º ponto da anotação do artigo 986º CPC do Novo Código de Processo Civil Anotado²⁹, este tipo de jurisdição “não é rigorosamente uma forma de processo, mas um conjunto de processos especiais relativos a situações de direito material muito heterogéneas, as quais, apesar da diversidade de conteúdo, obedecem a um conjunto de princípios comuns (...)”. Ora, a meu ver, tal descrição enquadra-se perfeitamente com a maior parte dos assuntos tratados pelo tribunal de família e menores, em que por vezes é necessário pensar “fora da caixa” de forma a obter uma medida que satisfaça os interesses em causa, nomeadamente o fundamental interesse superior da criança, que se pode concretizar em múltiplas formas.

Tendo isto em consideração, os processos de jurisdição voluntária caracterizam-se:

- 1) Pela existência de um único interesse fundamental, que ao juiz cabe realizar de acordo com a equidade - a defesa do superior interesse da criança**
- 2) Pela grande margem de liberdade de investigação atribuída ao julgador, o que lhe permite adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e adequada.**
- 3) Pela não obrigatoriedade de constituição de advogado (artigo 986.º, n.º 4 do CPC).**

²⁹ NETO, Abílio, anot. - **Novo Código de Processo Civil Anotado**, 4ª edição, Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda, 2017 p.1425 ISBN 978-989-8438-17-1

1) O superior Interesse da Criança

A consideração do **superior interesse da criança e do jovem** é uma temática essencial e amplamente mencionada e discutida a nível nacional e internacional.

Em Portugal, após a revolução de 1974, desenvolveu-se a consagração de que a criança era também um sujeito de direitos, tendo o legislador propositadamente recorrido à técnica legislativa de conceitos indeterminados “para permitir apurar em concreto a singularidade da circunstância de cada criança”³⁰. Reconheceu-se ainda que o desenvolvimento da criança pode ser delimitado por estádios e que “cada estágio tem características próprias e necessidades definidas em função do seu objeto de desenvolvimento. São aquelas que deverão ditar o interesse do menor (...)”³¹. Isto significa, necessariamente, uma abordagem de um ponto de vista multidisciplinar, tendo em conta as ciências pedagógicas, psicológicas, sociológicas e culturais, pelo que o superior interesse da criança só será salvaguardado se lhe forem garantidos os direitos “ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”³²

Tendo tudo isto em consideração, no plano constitucional, foram consagrados os direitos à integridade moral da criança³³, à identidade pessoal, à autonomia e desenvolvimento da personalidade³⁴, à vida³⁵, e o interesse em serem educados pelos pais e a viver com eles³⁶. Saliento ainda, em termos constitucionais, o artigo 69.º que estatui o direito à infância e impõe ao Estado, e à sociedade, a sua proteção no sentido do desenvolvimento integral da criança.

³⁰ SILVA, Joaquim Manuel da – **A família das crianças na separação dos pais**. 1ª Edição. [s.l.]: Petrony Editora, 2016. p. 53 ISBN 978-972-685-226-1

³¹ RODRIGUES Almiro - Interesse do menor - contributo para uma definição In **Análise Psicológica**. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 3/4 (IV), 1986, p.461 [Consult. 5 janeiro 2020]. Disponível na internet <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986_34_461.pdf > ISSN 0870-8231.

³² RODRIGUES Almiro - Interesse do menor - contributo para uma definição In **Análise Psicológica**. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 3/4 (IV), 1986, p.468 [Consult. 5 janeiro 2020]. Disponível na internet <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986_34_461.pdf > ISSN 0870-8231.

³³ Cfr. Artigo 25.º da CRP.

³⁴ Cfr. Artigos 26.º n.º1 e 27.º n.º1 da CRP. A meu ver tem uma importância acentuada pois impõe que cada decisão tenha em consideração o grau de desenvolvimento sócio psicológico de cada menor, de maneira a garantir as necessidades próprias de cada estágio de desenvolvimento.

³⁵ Cfr. Artigo 24.º da CRP.

³⁶ Cfr. Artigo 36.º n.º5 da CRP, do qual decorre o direito correlativo dos pais à educação e manutenção dos seus filhos.

Numa tentativa de delimitação deste conceito indeterminado, a título exemplificativo, chamo ainda a atenção para os seguintes acórdãos:

- a) No Ac. STJ, proc. n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2, de 05/04/2018, relator Rosa Ribeiro Coelho³⁷ podemos ler no ponto VII do Sumário “por interesse superior da criança deve entender-se o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.
- b) Já o Ac. TRL, proc. n.º 19574/15.5T8LSB-B.L1-2 , de 20/09/2018, relator Arlindo Crua³⁸ diz-nos que “o conceito de superior interesse da criança ou jovem, como conceito vago e genérico que é, passa pela existência de um projeto educativo; pela efetiva prestação de cuidados básicos diários (alimentos, higiene, etc.); pela prestação de carinho e afeto; pela transmissão de valores morais; pela manutenção dos afetos com o outro progenitor e a demais família (designadamente irmãos e avós); pela existência de condições para a concretização do tal projeto educativo; pela criação e manutenção de um ambiente seguro, emocionalmente sadio e estável; pela existência de condições físicas (casa, espaço íntimo) e pela dedicação e valorização com vista ao desenvolvimento da sua personalidade;”

Relevante ainda para a concretização deste conceito indeterminado é a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal a 21 de setembro de 1990. Este diploma veio reafirmar a necessidade de proteção jurídica e não jurídica das crianças/jovens e salientar a ponderação do interesse superior da criança em todas as decisões que lhe digam respeito (artigo 3.º n.º 1). Veio ainda salientar o papel garantístico do Estado na proteção da criança/jovem, quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela, não tenham capacidade para o fazer (artigo 3.º n.º 2).

Deste diploma podemos ainda retirar os seguintes princípios e direitos quanto à criança/jovem:

- (i) Não discriminação da criança (artigo 2.º), no sentido em que o Estado deve protegê-la contra todas as formas de discriminação e fomentar medidas para que tal aconteça;

³⁷Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/E236C03A8C4AA5B880258267005780B8> , consultado a 7 fevereiro 2020.

³⁸Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1421e1fd175c16dd8025832300333411?OpenDocument> , consultado a 7 fevereiro 2020.

- (ii) Direito à vida, tendo o Estado a obrigação de assegurar a sobrevivência e desenvolvimento da criança (artigo 6.º). No mesmo sentido, o artigo 27.º estabelece que a criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;
- (i) Direito a nome e a nacionalidade (artigo 7.º);
- (ii) Direito à privacidade (artigo 8.º) e proteção da vida privada (artigo 16.º);
- (iii) Direito à saúde e serviços médicos (artigo 24.º);
- (iv) Direito à Educação (artigo 28.º), que deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades, e a deve preparar para uma vida adulta ativa em sociedade (artigo 29.º);
- (v) Direito a lazer, repouso, atividades recreativas e culturais (artigo 31.º);
- (i) Direito a exprimir a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e ver essa opinião tomada em consideração (artigo 12.º);
- (ii) Direito à liberdade (artigo 37.º);
- (iii) Direito a liberdade de expressão sobre os seus pontos de vista (artigo 13.º);
- (iv) Liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 14.º e 30.º);
- (v) Liberdade de associação (artigo 15.º);
- (vi) Direito a ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em causa a sua saúde, educação ou desenvolvimento (artigo 32.º);
- (vii) Direito a ser protegida de qualquer forma de exploração (artigo 36.º);
- (viii) Direito a ser protegida contra maus-tratos e negligência (artigo 19.º)
- (ix) Direito a um processo jurisdicional adaptado (artigo 40.º).
- (x) Respeito pelos direitos e deveres dos pais, a quem cabe, em primeira ordem, a orientação da criança para a evolução das suas capacidades (artigo 5.º e 18.º). Correlativamente, a criança tem, na medida do possível, o direito a conhecer os seus pais e a ser criada por eles (artigo 7.º n.º 1). Isto significa que, considerado incompatível com o seu interesse, a criança poderá ser separada dos pais. Nesses casos, mantêm-se o direito a manter contacto com ambos (artigo 9.º);
- (xi) No caso de privação do seu ambiente familiar, o estado tem a obrigação de zelar para que possa beneficiar de cuidados alternativos adequados ou colocada em instituições adequadas (artigo 20.º)

Apesar de uma certa concretização por parte deste diploma, não podemos afirmar que nos veio apresentar um conceito denso e indiscutível de “interesse superior da criança”. O que nos é apresentado é um conjunto de direitos e liberdades que devem ser garantidos e tidos em consideração em qualquer decisão que envolva uma criança ou jovem.

Na legislação nacional atual, como reflexo da Convenção dos Direitos das Crianças, temos o artigo 4.º LPCJP, que estabelece como princípios orientadores:

- a) Superior interesse da criança e do jovem;
- b) Princípio à privacidade, no sentido de respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada da criança ou jovem;
- c) Princípio da intervenção precoce;
- d) Princípio da intervenção mínima, pelo que são de evitar atuações excessivas na vida criança ou jovem e das suas famílias;
- e) Princípio da intervenção proporcional e atual³⁹, o que implica:
 - a. Aplicação de medidas que se mostrem estritamente necessárias para o afastamento da situação de perigo;
 - b. A atuação das entidades só dura enquanto existir situação de perigo. Não havendo, ou deixando de subsistir, o processo cessa.
- f) Princípio da responsabilidade parental, no sentido em que intervenção deve ser orientada, sempre que possível, com os progenitores, de forma a estes assumirem as suas responsabilidades parentais;
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas, dando-se aqui grande ênfase à manutenção das relações afetivas estruturantes da criança ou jovem, visto que um corte destas provocar-lhe-ia sofrimento psicológico e emocional;
- h) Princípio da prevalência em família, pelo que se deverão dar prevalência às medidas que integrem a criança ou jovem em família. Efetivamente, é um direito constitucional a toda a criança poder desenvolver-se numa família, sendo esta um elemento fundamental da sociedade, merecendo por isso proteção estatual, nos termos do artigo 67.º CRP.

³⁹ Atendo ao artigo 18.º n.º 2 CRP, não poderia ser de outra maneira. A atuação de qualquer uma das entidades em causa implica, em alguma medida, uma restrição a direitos fundamentais da criança ou jovem, nomeadamente o seu direito à liberdade e autodeterminação, e dos seus progenitores, o que, em *ultima ratio*, pode até chocar com o direito à manutenção dos filhos. Daí que as medidas/restrições devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

- i) Princípio da obrigatoriedade de informação, no sentido em que a criança ou jovem, os seus progenitores, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos e dos motivos que justificam a intervenção e a forma como esta se processa;
- j) Participação e audição⁴⁰ obrigatória da criança ou jovem no processo.

No fundo, estamos aqui a concretizar as **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças**, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 17 de novembro de 2010. No seu essencial, estas diretrizes salientam a importância da consideração da criança/jovem como detentora de direitos e interesses próprios, pelo que caberá a todos os Estados Membros “garantir (...) que o seu interesse superior seja a consideração primordial em todos os assuntos que lhes digam direta ou indiretamente respeito.”⁴¹

Tendo tudo isto em consideração, é de concluir de forma breve que, apesar de uma impossível precisão descritiva deste conceito, a sua consideração como princípio faz-se com recurso a uma série de fatores de ponderação, nos quais estão a situação real da criança e as capacidades dos progenitores. Isto significa que, em *ultima ratio*, o superior interesse da criança pode passar mesmo pelo acolhimento em instituição, mediante decisão judicial.

Na minha opinião, a existência de fatores de ponderação e princípios é a melhor maneira de abordar o assunto do superior interesse da criança. Qualquer tipo de definição estática seria dificilmente aplicável a um grande número de casos e, para além disso, rapidamente estaria desatualizada. É por isso que temos um conceito indeterminado, vago e genérico, propositadamente assim criado pelo legislador de forma a permitir alguma discricionariedade ao juiz, permitindo-o adaptar as soluções que considere mais adequadas a cada caso concreto. Há, pois, que apurar, de forma atualista e, tendo em conta os contornos do caso concreto, em que consiste exatamente o superior interesse daquela criança. Esta não é, contudo, uma posição unânime. Maria Clara Sottomayor considera que “na prática, o critério fracassa a sua missão de proteger as crianças, porque serve de veículo para conceções não testadas sobre o que é o melhor interesse para a criança,

⁴⁰ Vide CAPÍTULO III, Parte I, ponto 3 deste relatório de estágio.

⁴¹ No mesmo sentido, no Artigo 3.º n.º 1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança lê-se que se deve atender ao superior interesse da criança em “todas as decisões relativas a crianças adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos”

acabando por refletir os interesses dos adultos. Este defeito do princípio do interesse da criança, em abstrato fundamentador de qualquer decisão, provoca falta de transparência nas decisões que omitem o verdadeiro elemento que as motivou⁴²”

Ao longo do meu estágio foi evidente a ponderação do “superior interesse da criança” em todas as diligências e decisões. Em muitos casos era o próprio Juiz, em sede de diligência, que tinha de apelar a uma decisão harmoniosa com os interesses da criança, relembando e esclarecendo os progenitores que o que estava verdadeiramente em causa não era o direito “A” ou “B” que estes tinham sobre a criança. O que deveria prevalecer era o seu bem-estar, e a garantia das suas necessidades básicas e afetivas. O que pude observar é que, para os envolvidos, nem sempre é fácil fazer essa avaliação objetivamente (o que é compreensível). Neste contexto a vontade da criança/jovem e os pareceres dos técnicos adquirem, a meu ver, uma enorme relevância.

2) Grande margem de liberdade de investigação atribuída ao julgador

Diz o artigo 986.º n.º 2 do CPC que o tribunal pode “investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar inquéritos e recolher as informações necessária”, sendo o critério orientador “as provas que o juiz considere necessárias”.

O Artigo 987.º do CPC confirma esta ordem de ideias salientando que “o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”.

Esta liberdade de investigação e adoção de soluções pelo julgador é referida no Ac. TRL, proc. n.º 538/11.4TBBRR-A.L1-8, de 18/10/2012, relator Ana Luísa Geraldes⁴³, que sumariza:

1. Constituindo o processo de regulação das responsabilidades parentais, um processo tutelar cível de jurisdição voluntária tal significa a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, o que confere ao Tribunal o poder-dever de investigar livremente os factos, coligir provas e recolher as informações necessárias e convenientes, de molde a atingir a

⁴² Apud. SOTTOMAYOR, Maria Clara – A autonomia do direito das crianças. In LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo (coord.) - Estudos em homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4069-1. p. 79-88

⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/074bd591779fbf9c80257ab7004073de?OpenDocument>, consultado a 5 fevereiro 2020

solução mais adequada ao caso concreto e que melhor solucione o litígio em que é chamado a intervir.

2. No domínio dos processos de jurisdição voluntária, o Juiz não está limitado por critérios formais que divirjam do escopo principal legislativo centrado na proteção dos interesses do menor, devendo, por isso, buscar a solução mais justa, a que considere mais conveniente e oportuna, em ordem a uma equitativa composição dos interesses em causa e que se mostre mais adequada ao caso concreto.

3. Não estando o tribunal sujeito a critérios de legalidade estrita, não são aceitáveis interpretações de natureza puramente formal, à margem da realidade social e da atual vivência económico-financeira.

Saliente-se, contudo, que, de acordo com o artigo 988.º n.º 2 do CPC, não é admissível recorrer para o STJ das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, ou seja, os utilizados nos termos do artigo 987.º do CPC. Tal só será possível se os fundamentos forem de estrita legalidade. É isso que nos diz o Ac. STJ, proc. n.º 202/08.1TMLS.L1.S1, de 24/09/2015, relator Pires de Rosa⁴⁴: “em processos de jurisdição voluntária, atento o disposto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013), haverá recurso para o STJ de decisões que se contenham dentro da estrita legalidade, dentro da interpretação e aplicação puras da lei.”

A ideia é que, se uma decisão foi proferida e homologada por ambas as partes estarem de acordo e tendo em conta as características concretas do caso, uma avaliação posterior dessa “conveniência ou oportunidade” seria impossível de realizar e concretizar. Por outro lado, recorde-se que estas medidas são sempre passíveis de alteração, através de novo pedido.

⁴⁴Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/44FED5CC37808EF780257ECB003A122E>, consultado a 5 fevereiro 2020.

3) Não obrigatoriedade de constituição de advogado

Apesar da não obrigatoriedade de constituição de advogado (artigo 986.º, n.º 4 CPC), a verdade é que na maioria das ações que acompanhei durante o período em que passei neste tribunal havia, efetivamente, a representação das partes por advogados. Notei, contudo, que na sua maioria tratavam-se de patronos ao abrigo do apoio judiciário (principalmente nos ditos casos de divórcio sem mútuo consentimento do outro cônjuge).

Pelo que pude constatar, principalmente nestes casos em que estávamos perante patronos ao abrigo do apoio judiciário, raramente tinha havido contacto prévio com as partes, que chegavam por vezes confusas quanto ao objeto concreto da diligência. Tratando-se de um caso a ser alvo de acompanhamento pela EMAT, chegava a ser o próprio técnico⁴⁵ responsável por explicar o que se iria discutir. O que às vezes não era suficiente. Inúmeras vezes vi partes a exaltarem-se e a interpolarem o Dr. Juiz sem que nada lhes tenha sido apontado pelo seu patrono. Evitar este tipo de comportamento em diligência é algo que deve ser transmitido pelo advogado à parte. É que apesar das suas particularidades, o Tribunal de Família e Menores é um órgão de soberania e merece o respeito de um qualquer outro tribunal. O mais frequente, contudo, era que o primeiro contacto entre a parte e o advogado ocorresse no momento da diligência.

Aproveito este momento para chamar a atenção que, no que diz respeito às matérias do tribunal de família e menores é, a meu ver, importante que o advogado, ao lidar com assuntos com ampla índole pessoal como os deste tribunal, tenha o cuidado de alterar a forma de comunicação e interação com as partes, adequando-a ao caso concreto. Deve exercer a sua atividade de forma cuidada e sensata, em detrimento de uma postura combativa, privilegiando o consenso e o acordo, de modo a não acentuar o conflito já existente ^{46/ 47}. Além disso, “deverá sustentar e preconizar uma verdadeira cultura da

⁴⁵ Sem qualquer tipo de formação de direito, saliento.

⁴⁶ PEREIRA, Rui Alves - O Papel do Advogado no Direito da Família e das Crianças. **Revista Julgar Online** (setembro 2016) p. 22-26 [consult. 3 dezembro 2019] Disponível na internet <<http://julgar.pt/o-papel-do-advogado-no-direito-da-familia-e-das-criancas/>>

⁴⁷ Tendo por gosto pessoal visualizar os filmes nomeados para óscares anualmente, este ano, enquanto escrevia este relatório de estágio, não pude deixar de ver o filme *Marriage Story* (2019) do realizador Noah Baumbach de um ponto de vista um pouco ou tanto crítico. Concretamente, refiro-me aos três advogados retratados no filme. Nora Fanshaw (interpretada por Laura Dern, que, entretanto, ganhou o Óscar para melhor atriz secundária com este mesmo filme) e Jay Marotta (interpretado por Ray Liotta) são os típicos advogados de divórcio preocupados em nada mais do que obter o máximo possível e a qualquer custo para os seus clientes, esquecendo, inclusive, o facto de haver uma criança em causa. Um perfeito exemplo do que um advogado de família e menores não deve ser. Por outro lado, Bert Spitz (interpretado por Alan Alda) representa o pináculo daquilo que deve ser, para mim, um advogado de família e menores. A sua

criança enquanto sujeito de direitos, em detrimento de uma cultura de “posse” dos progenitores, devendo, para tanto, dar a conhecer aos pais os direitos das crianças.”⁴⁸

preocupação era a de manter os laços de familiaridade e convivência o máximo possível, apelando à vertente humana do direito e das próprias partes. No filme, como muitas vezes na vida real, o desejo por um sentimento de vitória foi superior, pelo que Bert foi dispensado e rapidamente substituído por Jay, o que, como seria de esperar, acentuou a rotura e as disputas familiares já existentes.

⁴⁸ PEREIRA, Rui Alves - Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: O Princípio da Audição da Criança. **Revista Julgar Online** (setembro 2015) p.2 [Consult. 25 fevereiro 2020] Disponível na internet < <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/> >

CAPÍTULO II – O Estágio

Ao longo do estágio curricular desenvolvido neste tribunal tive o privilégio de ter como Supervisor de Estágio o Senhor Dr. Juiz Pedro Lima, Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada, da Comarca dos Açores. Ao longo dos quatro meses que passei neste Tribunal o Meritíssimo Dr. Juiz acolheu-me no seu próprio gabinete, tendo, para o efeito, sido lá colocada uma secretária e cadeira extra, de forma a ter o meu próprio espaço.

Não se trata de um exagero quando digo que foi um privilégio partilhar estes quatro meses com este excelentíssimo Magistrado e pessoa. A sua honestidade e boa disposição devem, a meu ver, ser apontadas como as suas principais características. Além disso, apesar do seu notório elevado conhecimento pelas matérias de direito, tem a capacidade de explicar e expor “em bom português” quer os mais simples conceitos quer os processos mais complexos. Desde o primeiro dia deixou-me na à vontade para colocar qualquer tipo de questão ou esclarecer qualquer tipo de dúvida que fosse surgindo, e assim foi. Sempre apresentou uma postura de boa vontade e compreensão, como se nenhuma pergunta fosse demasiado óbvia, todas elas merecedoras de esclarecimento.

Neste tipo de relatórios acredito que seria de esperar pelo menos um ou dois parágrafos acerca de constrangimentos sentidos ao longo do estágio, mas a verdade é que nada tenho a apontar. Logo no primeiro dia de estágio fui apresentada a todos os trabalhadores da secção de família e menores pelo Senhor Dr. Pedro Lima que fez questão de me fazer uma *tour pela casa*. O Dr. Paulo Rodrigues, responsável pela gestão da comarca, foi também imensamente prestável em tudo o que necessitei, inclusive disponibilizando-me relatórios anuais da secção para que pudesse fazer uma avaliação qualitativa da maneira como os serviços se desenvolviam.

No geral, posso já adiantar que, apesar do volume de processos, o tribunal tem estruturas em termos físicos e de pessoal adequados, sendo excepcionais as demoras em lançar despachos ou na marcação de diligências (sem prejuízo dos períodos de férias judiciais). Pelo que pude constatar (e que aliás é sentido por todos os funcionários), os problemas existentes prendem-se com as entidades externas ao tribunal, como por exemplo os atrasos com os relatórios sociais, as audições técnicas especializadas, os pedidos de relatórios psiquiátricos, pedopsiquiátricos e psicológicos, entre outros.

No que diz respeito à consulta de processos, reitero que se trata de uma secretaria extremamente organizada havendo espaço para tudo, pelo que a consulta de qualquer tipo de processos foi sempre muito facilitada.

Parte I - Assistência a diligências

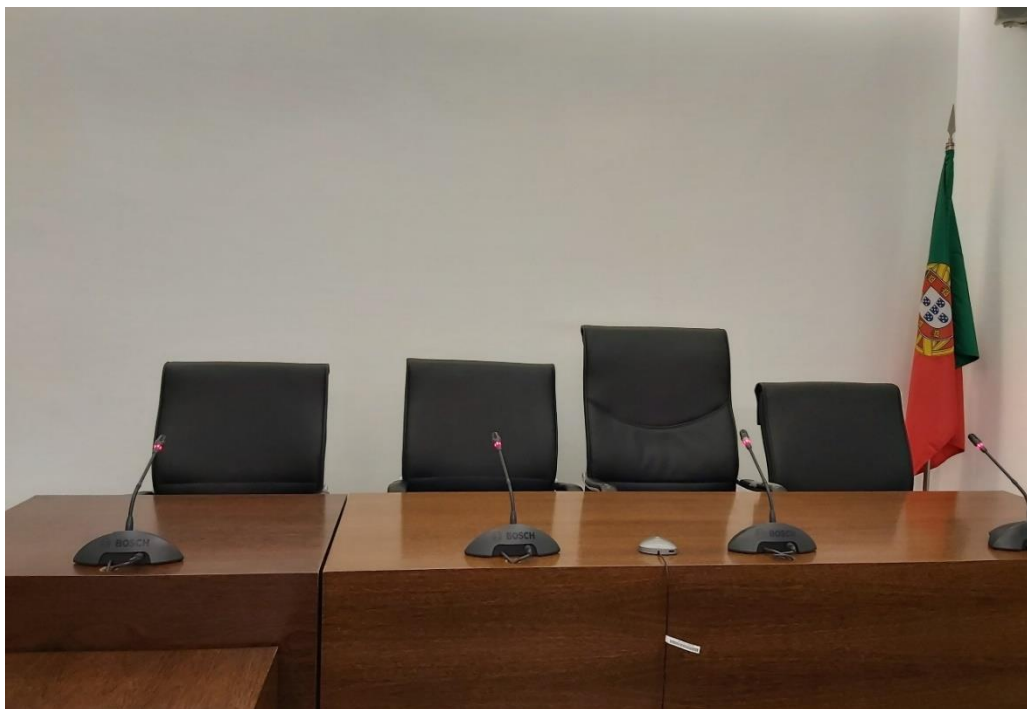
Em contexto de estágio, foi-me dada liberdade para assistir a todas as diligências agendadas pelo Senhor Dr. Juiz Pedro Lima, algo que fiz de bom agrado, tendo sido um período extremamente enriquecedor não só como jurista, mas também como pessoa. Para além disso, foi-me dada total liberdade no que diz respeito à consulta de processos.

Abaixo apresento registos fotográficos da sala de diligências do Juiz 1.



Registo Fotográfico 1- Sala de audiências do Juiz 1.

O registo fotográfico acima apresentado mostra-nos a sala onde decorriam as diligências dirigidas pelo Dr. Pedro Lima. À direita temos a secretária do Escrivão de Direito onde podemos ainda observar uma câmara, utilizada em situações de videoconferência; no centro senta-se o Senhor Juiz, na cadeira de maiores dimensões; mais à esquerda, a cadeira do MP. À esquerda, numa secretária em segundo nível, temos ainda o local designado para os mandatários.



Registo Fotográfico 2 - Uma vista aproximada dos lugares ocupados pelo Juiz e MP.

Nas situações de Debate Judicial (a qual presenciei duas vezes, ambas em sede de Processos de Promoção e Proteção)^{49 50} os juízes sociais sentam-se lado a lado com o Sr. Juiz, ocupando a cadeira central e o MP a cadeira mais à esquerda. Nas diligências diárias, o lugar à direita do juiz era ocupado por mim.

Chamo ainda a atenção para a existência dos microfones, visto que todas as declarações eram guardadas em suporte digital (como aliás é exigido pelo artigo 155.º do CPC). O mesmo pode ser observado no primeiro registo fotográfico, salientando-se a existência de microfones para os mandatários e um no centro da sala que servia não só para ouvir testemunhas e partes, mas também os pareceres das Equipas Multidisciplinares dos Tribunais.

⁴⁹ De acordo com o artigo 106.º n.º 1 RGPTC “O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.”. Esta e outras questões relativas aos PPP serão abordados em parte específica neste relatório de estágio.

⁵⁰ Neste contexto chamo a atenção para o artigo 103.º n.º 4 RGPTC que nos diz que “No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.” Ou seja, estamos perante uma exceção à característica de não obrigatoriedade de constituição de mandatário, típica dos processos de jurisdição voluntária.



Registo Fotográfico 3- A visão do Juiz

Esta fotografia mostra-nos a perspetiva do juiz e do magistrado do Ministério Público durante as diligências. Ao centro temos o microfone utilizado para gravar em suporte digital as já referidas testemunhas, partes e pessoal das Equipas Multidisciplinares dos Tribunais. As apresentações eram sempre feitas de pé, mas normalmente o resto das declarações eram feitas sentados na cadeira verde ao centro. Tal só seria exceção no caso do menor objeto de Processo Tutelar Educativo ou de Promoção e Proteção, onde se indicavam condutas desrespeitosas perante figuras de autoridade. Nesses casos o Senhor Juiz fazia questão que se mantivessem de pé e com uma postura adequada.

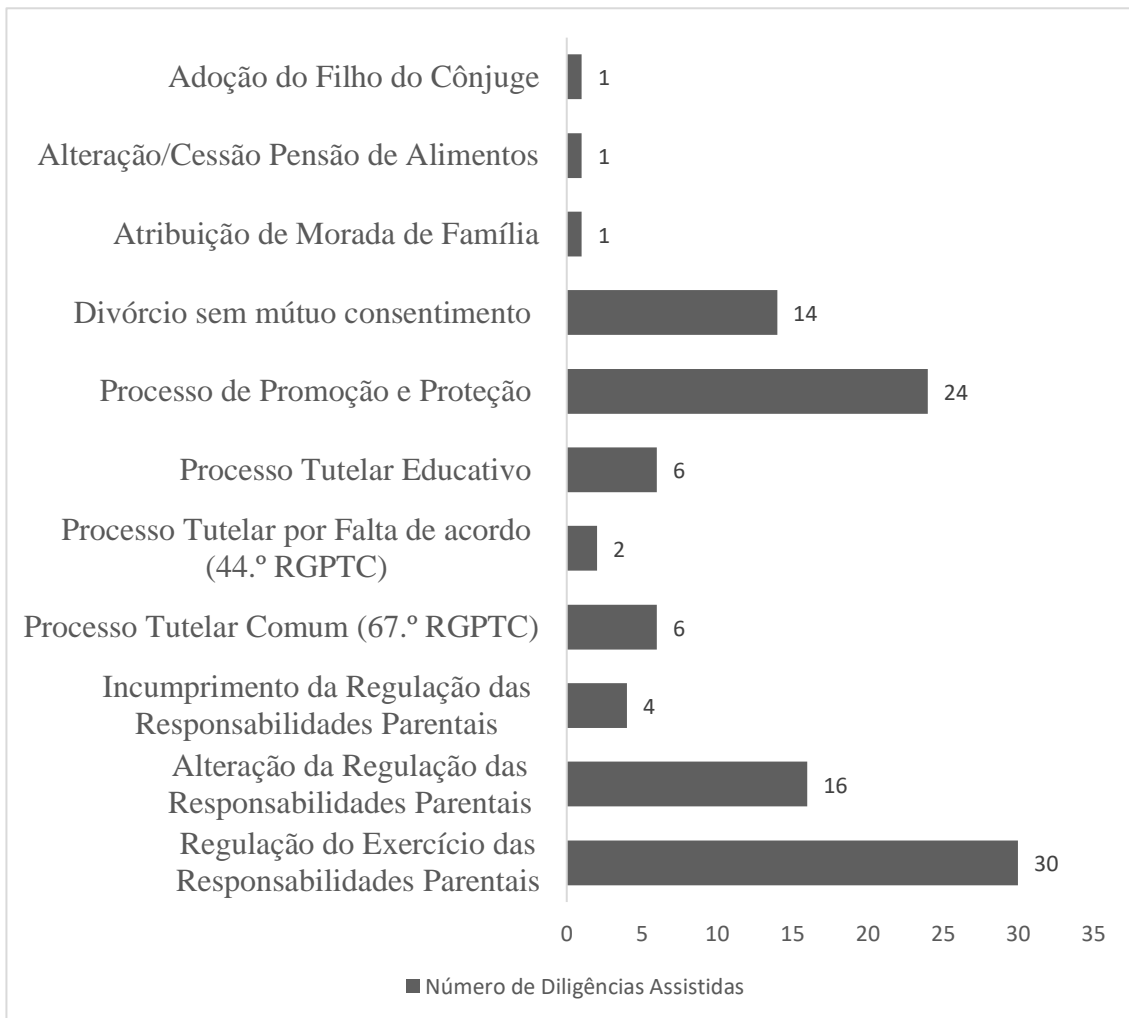
Nos casos de regulação das responsabilidades parentais, não sendo caso de se ouvir a criança em sala especializada, esta sentava-se nas cadeiras verdes, juntamente com a técnica que a acompanhava.

Nos bancos de madeira atrás sentavam-se, normalmente, os técnicos da EMAT após audição e, no caso de Processos Tutelares Educativos, os detentores das responsabilidades parentais do menor.

O ESTÁGIO

Sempre me foquei numa análise e compreensão extensiva, prévia, dos casos em que iria assistir à diligência. Nesse sentido, fiz sempre questão de, no final da semana, proceder à análise e sumarização dos processos que iriam ser objeto de diligência na semana seguinte, de forma a estar o mais dentro possível dos assuntos a serem tratados.

No gráfico que se segue exponho o número e o tipo de diligências assistidas.



No total assisti a 105 diligências. Ao fim de algum tempo, e com base nessa prévia análise era capaz de eu própria prever o desenvolvimento da diligência e a sua conclusão. Isto deveu-se também ao facto de o Dr. Pedro Lima seguir uma certa linha de posições em relação a certos assuntos, o que facilitava a tomada de decisões. Por exemplo, para ele, mais importante do que ter uma decisão “bonita” no papel (e havia sempre uma decisão excelentemente escrita), era a sua atual aplicação e, acima de tudo, estando em causa um menor, o seu bem-estar. Nesse sentido, sempre que possível a opinião predominante era a do menor, sendo essencial averiguar no caso concreto uma possível instrumentalização, ou não, do menor(as) chamadas situações de Alienação Parental).

Apesar de estarmos numa sala de tribunal, o Senhor Dr. Juiz queria que o menor à sua frente fosse sincero naquilo que realmente pretendia. Isso significava, por vezes, conversas numa sala adequada. Outras vezes, principalmente em jovens com problemas comportamentais, significava um “abanão” verbal. O discurso baseava-se essencialmente no mesmo – a importância da educação e do respeito aos pais e à comunidade. Mas a maneira como o fazia, apesar do tom autoritário, era inspirador.

Ainda no que diz respeito ao gráfico apresentado, afigura-se claro que as diligências a que assisti ao longo destes quatro meses incidiam essencialmente sobre as seguintes temáticas:

- 1. Regulação das Responsabilidades Parentais;**
- 2. Processos de Promoção e Proteção, de acordo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP);**
- 3. Divórcio sem mútuo consentimento;**
- 4. Processos Tutelares Educativos, de acordo com a Lei Tutelar Educativa (LTE).**

Para efeitos de contextualização do trabalho realizado na EMAT, e sem intuito de me estender demasiado, parecem-me necessárias algumas notas quanto às temáticas do ponto 1 e 2, o que será feito no CAPÍTULO III.

Parte II – Outras atividades

Antes de mais quero, contudo, salientar que para além de consultar os processos para as diligências, tive também a liberdade de consultar os processos que eram diariamente distribuídos ao Senhor Dr. Juiz e os respetivos despachos, de forma a ter uma compreensão mais ampla do seu dia a dia. Nomeadamente, eram frequentes as ações ao abrigo do **Artigo 48.º do RGPTC (Efetivação da Prestação de Alimentos)**, que eram tratadas por despacho pelo Senhor Dr. Juiz.

Chamo também atenção à análise feita a um processo em que havia sido requerida **providência cautelar especificada de arrolamento feita por um cônjuge ao outro**. No seguimento de uma condenação pela prática de um crime de violência de doméstica pelo Juízo Local Criminal de Ponta Delgada, as convivências entre o casal agravaram-se, sendo que apesar das tentativas dos mandatários, não foi possível um acordo para o divórcio. A questão aqui colocava-se pelo facto de o cônjuge alvo da providência ser dono

de um negócio de valor na ordem dos dois milhões de euros e de nunca ter prestado informações ou contas ao outro cônjuge. Porém, no seguimento da denúncia de violência doméstica, a requerente soube que o cônjuge andava a retirar diverso mobiliário da casa e a transferir o dinheiro da conta conjunta de ambos para a conta dos filhos (que haviam apoiado o pai na ocultação de dinheiro e outros bens do casal). Para além disso, havia indícios de transferências para contas nos Estados Unidos da América. A estes factos, acrescentava-se a constituição de uma nova sociedade comercial por quotas com os filhos. Só que a sede dessa dita sociedade era exatamente a mesma que o estabelecimento comercial pertencente ao património comum do casal. Assim, foi peticionado o arrolamento dos elementos contabilísticos referentes ao estabelecimento de ambos, de forma a acautelar (ou de perceber se houve manipulação da contabilidade) o valor do estabelecimento comercial de ambos. A meu ver este caso é uma prova viva da transversalidade dos assuntos tratados pelo Tribunal de Família e Menores.

Fiz ainda um exercício proposto pelo Senhor Dr. Juiz Pedro Lima que consistiu na elaboração de uma sentença de adoção. Foram-me entregues as peças processuais existentes e uma minuta de sentença de adoção. Posteriormente foi feito um exercício comparativo entre a sentença escrita por mim e a já escrita pelo Dr. Pedro. Foi um exercício e discussão interessante, como aliás eram todas as discussões sobre as mais diversas temáticas com o Dr. Pedro.

A partir do dia 5 de fevereiro as minhas idas ao Tribunal passaram a ser menos assíduas, pois, para além de me focar mais na escrita deste relatório de estágio, passei a fazer “trabalho de terreno” na EMAT, cuja sede se situava na Segurança Social de Ponta Delgada. Esta articulação foi feita a meu pedido pelo Senhor Dr. Juiz Pedro Lima, que entrou em contacto com o Exmo. Sr. Diretor do Departamento de ação Social ISSA, Dr. Rui Santo, ao qual foi enviado requerimento especialmente para o efeito. Não havendo nada a opor, rapidamente fui posta em contacto com o interlocutor da EMAT, o Dr. Tiago Melo.

No que diz respeito às minhas idas à Segurança Social (e fora da Segurança Social), parece-me pertinente que tal seja tratado no CAPÍTULO IV deste relatório de estágio, pois lá é que será criado o contexto necessário à compreensão das mesmas.

CAPÍTULO III – A regulação das Responsabilidades Parentais e os Processos de Promoção e Proteção

Para efeitos de enriquecimento pessoal e mesmo com o desejo de apresentar um relatório o mais completo possível, sem prejuízo de ser demasiado expositivo, achei por bem debruçar-me de forma esclarecedora sobre estes assuntos, temáticas essenciais e com que lidam pessoal e diariamente os técnicos da EMAT. O foco em concreto sobre esta equipa e as suas funções será essencialmente feito no CAPÍTULO IV deste relatório de estágio.

O meu objetivo é apresentar de forma sistemática e acessível cada uma destas temáticas, enquanto exponho algumas posições pessoais e algumas situações que presenciei e considero serem interessantes como objeto de discussão.

Parte I - Regulação das Responsabilidades Parentais

1. A expressão “responsabilidade parental”

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro – **Nova Lei do Divórcio** – introduziu importantes alterações não só ao regime jurídico do divórcio e suas consequências, mas também ao exercício das responsabilidades dos filhos menores. Esta lei substituiu a terminologia *poder paternal* pela expressão *responsabilidade parental*⁵¹, seguindo a designação utilizada em outros diplomas internacionais, tais como a Recomendação n.º R (84) sobre Responsabilidades Parentais⁵², a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças⁵³, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças⁵⁴.

A utilização do termo “responsabilidades parentais” pretende transferir o centro da atenção concentrada nos progenitores, para as crianças,⁵⁵ no sentido em que são estas as principais titulares de direitos, cabendo aos progenitores garantir-lhes esses direitos

⁵¹ Saliente-se que nesta altura já a LPCJP utilizava o conceito de “responsabilidades parentais”, em detrimento dos termos “poder paternal”.

⁵² “responsabilidades parentais são o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens.”

⁵³ Conclusão a 25 de Janeiro de 1996. Assinada por Portugal a 6 de março de 1997. Disponível na internet: <<https://dre.pt/application/file/a/571090>>

⁵⁴ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1986 e ratificada por Portugal a 21 de setembro de 1990. Disponível na internet: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>

⁵⁵ Conforme refere a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X (2008.10.04), p. 15

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

através dos deveres e poderes que lhes são atribuídos. Para além disso, tem o intuito de sublinhar a igualdade que vigora entre os progenitores⁵⁶, o que implica a corresponsabilidade de ambos na educação, desenvolvimento e bem-estar dos filhos.

2. O regime das Responsabilidades Parentais

Nos termos do artigo 1877.º CC os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou à emancipação (a partir dos 16 anos). Neste sentido, o artigo 1878.º n.º 1 CC clarifica que “compete aos pais [em conjunto], **no interesse dos filhos**, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

De acordo com o artigo 1882.º do CC as responsabilidades parentais constituem um poder-dever irrenunciável dos progenitores, que deve ser exercido por ambos, no interesse dos filhos. Este poder-dever encontra-se também contemplado em termos constitucionais, nomeadamente no artigo 36.º CRP. Nomeadamente, o n.º 3 deste artigo consagra a igualdade dos cônjuges quanto à manutenção e educação dos filhos, enquanto que o n.º 5 dita que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”. Inclusive, há quem defenda que, por força do artigo n.º 36 da CRP, se tenham estabelecido indiretamente um conjunto de direitos dos filhos, uma vez que⁵⁷:

- Têm direito a serem educados pelos pais (artigo 36.º n.º 3 a 5.º e 67.º n.º 2 CRP)
- Têm direito a coabitarem com os seus pais (artigo 36.º n.º 6 CRP)
- Têm direito a serem separadas dos pais, quando estes não cumpram com os seus deveres fundamentais, mediante sentença judicial (artigo 36.º n.º 6 CRP)
- Têm direito a serem protegidos pelo Estado contra o abuso da autoridade dos pais (artigo 69.º n.º 2 CRP)

A coercibilidade destas responsabilidades é refletida em consequências penais. Nomeadamente, o nosso Código Penal (doravante designado CP) elenca as consequências do incumprimento das responsabilidades parentais nos seus artigos 249.º e 250.º Inclusive, artigo 249.º do CP, referente à subtração de menor, determina que o incumprimento reiterado e injustificado do regime de convivência estabelecido no acordo parental, pode implicar a punição com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa

⁵⁶ Neste sentido, ter em consideração os artigos 1901.º a 1912.º do CC.

⁵⁷ Apud DUARTE, Maria de Fátima Abrantes – O poder paternal: contributo para o estudo do seu atual regime. Lisboa: AAFDL Editora, 1989

até 240 dias. Além disso, a própria a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Risco pode também ser encarada como um meio de coercibilidade das responsabilidades parentais, havendo lugar a um PPP “quando os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto ponham em perigo a sua [da criança/jovem] segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo⁵⁸”. Em casos extremos, a aplicação deste regime pode, inclusive levar à aplicação de uma medida de “confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção⁵⁹”. O nosso CC acompanha esta ordem de ideias, admitindo a inibição das responsabilidades parentais “quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes⁶⁰”.

Na opinião da Procuradora da República no Juízo de Família e Menores de Cascais, Julieta Monginho⁶¹, todo este enquadramento legal não é, por sim, suficiente. Na sua opinião “além de atento para compreender as intenções dos pais, o tribunal também tem de ser «energético» a punir os incumpridores. A lei permite que se aplique uma multa por cada dia de incumprimento de qualquer segmento do regime, por exemplo, os convívios. Quando os incidentes são graves, as pessoas deviam ser obrigadas a pagar essa multa por todos os dias que privaram a criança de estar com o outro progenitor. Mas não é isso que na maioria dos casos (...). Demasiadas vezes a opção é deixar fluir os processos, marcar novas diligências, na esperança que os pais caiam em si, (...) quando na prática o mais provável é que o passar do tempo só vá contribuir para cristalizar a as posições dos pais e alimentar o conflito.”

As responsabilidades parentais devem ser reguladas sempre que “a filiação se encontre estabelecida quanto a ambos os progenitores e exista uma situação de dissociação familiar, em virtude de separação de facto, divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou inexistência de vida

⁵⁸ Cfr. Artigo 3.º n.º 1 LPCJP

⁵⁹ Cfr. Artigo 35.º n.º 1 alínea g) LPCJP

⁶⁰ Cfr. Artigo 1915.º n.º 1 CC

⁶¹ MONGUNHO, Julieta – O olhar do Procurador. In ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita – **Divórcio e Parentalidade: Diferentes olhares. Do direito à Psicologia.** 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2018 ISBN:978-972-618-937-4 p.122

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

em comum⁶²”.⁶³ Caberá, pois, ao tribunal decidir, salvaguardando sempre o interesse superior da criança e o direito à proximidade e contacto com ambos os progenitores:

- 1) O exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida da criança/jovem;
- 2) Definir a residência da criança/jovem;
- 3) O regime de convívios a estabelecer entre a criança/jovem e o progenitor (ou progenitores) com o qual não tenha a residência, ou a repartição dos tempos livres, em caso de residência alternada;
- 4) Como e com quanto deve contribuir cada um dos progenitores para os respetivos alimentos, de forma a satisfazer as suas necessidades.

Como referido, o exercício das responsabilidades parentais deve ser feito em comum (artigos 1877.º CC e ss). Inclusive, em caso de separação dos progenitores, o regime supletivo é agora o do exercício em comum por ambos os progenitores⁶⁴, ou seja, os progenitores deverão continuar a decidir por acordo, sobre as questões de particular importância para a vida dos filhos, nos termos do artigo 1906.º n.º 1 CC. Por questões de particular importância tenha-se por exemplo a realização de uma cirurgia perigosa, uma viagem para o estrangeiro, a aceitação ou não de herança, participação em programas televisivos, entre outros. Porém, salienta o n.º 2 do mesmo artigo que “quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.” Quanto aos atos da vida corrente da criança/jovem (o que vestir, o que comer, horário de levantar e deitar, entre outros), o exercício das responsabilidades parentais compete a quem com ele resida habitualmente.

⁶² PERQUILHAS, Maria – O exercício das responsabilidades parentais. In ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita – **Divórcio e Parentalidade: Diferentes olhares. Do direito à Psicologia**. 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2018 ISBN:978-972-618-937-4 p.61

⁶³ É o que se retira dos artigos 1906.º, 1911.º, 1912.º do CC e artigo 3.º, alínea c) e 34.º e ss do RGPTC.

⁶⁴ O que acompanha a visão da Convenção sobre os Direitos das Crianças, nomeadamente os seus artigos 9.º e 18.º. Além disso, como nos referem as psicólogas Isabel Alberto, Mónica Fonseca e Leonor Batistas “a parentalidade tende a ser concomitante com a vivência de vida em casal; todavia, enquanto esta última pode acabar, a parentalidade é para a vida.” in ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita – **Divórcio e Parentalidade: Diferentes olhares. Do direito à Psicologia**. 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2018. 2018 ISBN:978-972-618-937-4 p.152

3. A audição do menor

Neste tema da regulação das responsabilidades parentais parece-me fundamental abordar o tema da **audição do menor**. É que, salvo os escassos casos em que a idade do menor ou alguma incapacidade cognitiva não o permita, em qualquer decisão que esteja em causa a regulação das responsabilidades de um certo menor, este deve sempre, e sem exceção ser ouvido^{65/66}. Trata-se, pois, de uma concretização do seu “superior interesse”.

Nesse sentido, tenha-se em consideração, em matéria de Direito Internacional Privado, o Regulamento Bruxelas II BIS⁶⁷. De uma forma sumária, segundo este regulamento, uma sentença de um tribunal português que tenha sido proferida sem que a criança tenha sido ouvida, nem tenha havido despacho que fundamente a não audição da criança, nunca será reconhecida em outro Estado-Membro, visto que a não audição da criança é fundamento para não reconhecimento da sentença. É que os princípios do exercício do contraditório e da audição da criança são fundamentais para este diploma, como resulta aliás da alínea b) do seu artigo 23.º.

De acordo com o Dr. Rui Alves Pereira⁶⁸ poder-se-á, inclusive, falar num princípio da audição da criança, que se traduz:

- (i) Na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade;
- (ii) No direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito e de ver a sua opinião tomada em consideração;
- (iii) Numa cultura da criança enquanto sujeito de direitos.

Da minha observação das diligências, e acompanhando a orientação seguida pelo Senhor Dr. Juiz Pedro Lima, criei a convicção de que a audição da criança/jovem deverá mesmo ser considerada imprescindível (exceto, claro, em casos berrantes, de bebés ou

⁶⁵ Cfr. Artigo 4.º n.1º alínea c) RGPTC – “a criança com capacidade de compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito (...)”

⁶⁶ Cfr. Artigo 35.º n. 3º RGPTC – “a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo Tribunal”. O artigo 5.º RGPTC concretiza os termos em que tal audição deve ser conduzida e concretizada

⁶⁷ Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento, e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

⁶⁸ PEREIRA, Rui Alves - Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: O Princípio da Audição da Criança. **Revista Julgar Online** (setembro 2015) p.9 [Consult. 25 fevereiro 2020] Disponível na internet <<http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/>>

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

crianças e jovens com algum tipo de deficiência cognitivamente incapacitante) sempre que o assunto lhe diga respeito ou esteja em causa uma tomada de decisão que terá um efeito direto (ou mesmo indireto) na sua vida e /ou dia-a-dia.

Em primeiro lugar, de que outra forma teríamos em conta a vontade da criança/jovem se não o ouvíssemos? As crianças/jovens têm uma perspetiva muito própria do mundo e muitas vezes têm noção, ainda em tenras idades, da realidade que os rodeia. Assim, na minha opinião, a regra deverá que **a criança é sempre ouvida**, mesmo com idade inferior a 12 anos (com exceção dos casos referidos no parágrafo anterior, que no fundo decorrem do bom senso).

Por exemplo, num processo que aparentava ser “simples” de regulação das responsabilidades parentais de uma menina de 8 anos, estando a criança a viver com a progenitora há cerca de 5 meses, desde a rotura do casal, ao ouvirmos a criança, com a assistência da técnica da E.M.A.T⁶⁹., verificamos que o seu desejo era realmente ficar com o pai. Ficamos ainda a saber que a mãe a levava à escola na mota do novo companheiro, indo os três ao mesmo tempo no veículo, onde apenas deveriam andar duas pessoas. Além disso, afirmou que na nova casa onde estava com a mãe vivia também com o novo companheiro da mãe (com antecedentes criminais), sendo que esta (a mãe) havia afirmado anteriormente em conferência de pais que vivia sozinha com a filha. A guarda acabou por ser concedida ao pai, que era o que este pretendia desde o início.

Em sede de regulação das responsabilidades parentais cheguei, inclusive, a assistir à audição de uma criança de 5 anos.. A criança, neste caso (com 5 anos), apresentava um vocabulário vasto e claro, tendo em conta a idade e a sua opinião foi tida como ponto decisivo para a atribuição da guarda. Por outro lado, presenciei a diligência de um menor de 8 anos, com uma capacidade de comunicação não superior a uma criança de 2 anos. Em termos de gravação ficou quase impercetível. Além de extremamente instrumentalizada pelo pai, eram notórias as falhas de cuidado na sua educação, além de apresentar excesso de peso. A criança foi logo proposta para avaliação psicológica e pedopsiquiátrica, de forma a averiguar a existência algum tipo de distúrbio cognitivo e, se possível, dar-lhe o devido acompanhamento, que claramente não estava a ser

⁶⁹ A menina a certa altura começou a ficar nervosa, pois dizia que não queria deixar nenhum dos pais tristes, pois gostava muito dos dois. A técnica então perguntou-lhe “Mas e o teu coração, o que quer?”. A resposta aí foi imediata: “no meu coração quero morar com o meu pai. Mas não quero deixar a mãe triste”

proporcionado pelo pai, com quem vivia. A técnica da EMAT que acompanhava esta criança chegou, depois, em declarações, a esclarecer que esta era mesmo incapaz de contextualizar acontecimentos no tempo e no espaço e nem sequer se apresentava capaz de responder a questões direcionadas com respostas de “sim” ou “não”. Tudo isto foi, claro, tido em conta pelo Sr. Juiz.

Poder-se-á argumentar que, em idades tão tenras como 5 ou 6 anos de idade, poderá trazer mais desvantagens à criança ser submetida a uma audiência em tribunal do que simplesmente dispensar a sua audição. A meu ver, o que da exposição destas situações se retira é que o fator decisivo quanto à audição ou não da criança/jovem deverá ser a sua maturidade para compreender e discutir e os assuntos em questão. No que diz respeito ao conceito de maturidade, acompanho a definição do Guia de boas práticas da Audição da Criança⁷⁰, ou seja, deverá ser entendida como a “capacidade da criança para compreender e refletir sobre aspetos da sua vida e dos que lhe são próximos, quando questionada sobre os mesmos, bem como a sua capacidade para tomar decisões”. Aliás, na referência à idade da criança, este guia faz indicações de como proceder tendo em conta a idade da criança, acolhendo diferentes faixas etárias que vão desde os 3 aos 17 anos de idade⁷¹, o que faz sugerir que só será mesmo de rejeitar a audição de crianças com uma idade inferior a 3 anos de idade. O Juiz de Direito Joaquim Manuel da Silva acompanha esta ordem de ideias, baseando-se, contudo, no facto da lei em momento algum estipular uma idade mínima, “o que remete a audição de crianças para idades sempre inferiores, pois todas as crianças, em regra, têm maturidade para falar sobre o que vivem na sua relação com o pai e a mãe, entre estes, para nós a partir dos 4 anos, expressão da sua condição de pessoa (...)”⁷².

Note-se, contudo, que esta não é uma posição unânime. Por exemplo, a Juiz de Direito Helena Lamas⁷³ diz-nos que “olhando apenas para a letra da lei (...) parece que é obrigatória a presença da criança (com mais de 12 anos ou com idade inferior, mas com

⁷⁰ AGULHAS, Rute, ALEXANDRE, Joana – **Audição da Criança. Guia de Boas Práticas**. [s.l.] [s.n], 2017. ISBN: 978-989-97103-4-4. p.37

⁷¹ AGULHAS, Rute, ALEXANDRE, Joana – **Audição da Criança. Guia de Boas Práticas**. [s.l.] [s.n], 2017. ISBN: 978-989-97103-4-4. p. 39-45

⁷² SILVA, Joaquim Manuel da – **A família das crianças na separação dos pais**. 1ª Edição. [s.l.]: Petrony Editora, 2016. p. 109 ISBN 978-972-685-226-1

⁷³ LAMAS, HELENA – Quando deve ter lugar a audição da criança e em que moldes? In **Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**, 1ª Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult., 11 de março 2020]. Disponível na internet: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_ORGTPC.pdf> ISBN: 978-989-8908-67-4

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

capacidade para compreender os assuntos em discussão) na primeira conferência de pais, dado que o preceito [artigo 35.º RGPTC] afirma que a criança «é ouvida». Contudo, não me parece que tal expressão aponte para a obrigatoriedade de convocar a criança no primeiro despacho, até porque, lendo apenas o requerimento inicial, como pode o juiz avaliar se a criança com idade inferior a 12 anos tem maturidade para ser ouvida? (...) De notar que opto por ouvir, por regra, apenas as crianças com 12 anos ou mais (não com mais de 12 anos como prescreve o artigo 35.º, n.º 3), fazendo um paralelismo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – cf. os artigos 5.º, al. f), 10.º, n.º 1, 105.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, entre outros. (...) Ou seja, no meu entender, convocar desde logo a criança para a conferência prevista no artigo 35.º do RGPTC pode ser penalizante para a mesma, na medida em que não a poupamos nada ao conflito entre os progenitores, em especial num espaço formal como sempre é um tribunal!”

Em segundo lugar, a audição do menor permite-nos descartar a possibilidade de ter havido manipulação por parte de um dos progenitores contra o outro – os chamados casos de instrumentalização. Infelizmente, nas situações de rotura matrimonial, as crianças são muitas vezes utilizadas como “armas” contra o outro cônjuge e uma audição atenta do menor permite identificar frequentemente estas situações. São as chamadas situações de alienação parental. O Ac. TRG, proc. n.º 1020/12.8TBVRL- E.G1 de 19/10/2017, relator Maria João Matos⁷⁴ esclarece-nos que “(...) a alienação parental, não tendo sido cientificamente reconhecida como uma síndrome, consubstancia uma prática social de afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por ação intencional, injustificada e censurável do outro, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas e frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho (...)”. Nesses casos, de acordo com o Ac. TRG, proc. n.º 272/04.1TBVNC-D.G1, de 04/12/2012, relator António Santos⁷⁵, “(...)em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio e/ou separação judicial de pessoas e bens, é o nº 7, do artigo 1906º, do Código Civil, bastante claro e incisivo ao determinar que “(...) o Tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (...)”. Ao longo do estágio pude

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães in <https://blook.pt/caselaw/PT/TRG/531022/>, consultado a 26 de fevereiro de 2020

⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/afdfdd17febe53c680257ae80051d471?OpenDocument>, consultado a 26 de fevereiro de 2020

detetar pelo menos um caso em que este tipo de manipulação por parte progenitora era berrante.

Importante também a ter em consideração em sede de audição da criança é a sua coerência de afirmações. Neste contexto chamo a atenção para um caso em que um menor de nove anos, que vivia com a mãe e mais dois irmãos com poucos anos de diferença, com condições económicas acima da média portuguesa, insistia que pretendia mudar de cidade (e de ilha) para ir viver com o pai. Após insistência do pequeno o pai (também com condições económicas acima da média portuguesa) instaurou processo de alteração de regulação das responsabilidades parentais, alegando ser essa a vontade do filho. Em audição, o menor confirmou essa vontade. Contudo, devida à sua tenra idade e ao facto de isso implicar a separação dos irmãos e da casa e cidade onde sempre viveu e conheceu, o Senhor Juiz optou por uma decisão provisória de seis meses, nos quais ele continuaria a viver com a mãe. Ao fim dos seis meses (altura em que já me encontrava a acompanhar o Senhor Juiz) a vontade do menor em ir viver com o pai prevalecia mais que nunca.

Assim, parece-me interessante para efeitos de reflexão, não só da importância da audição e vontade do menor, mas também da igualdade que vigora entre progenitores, o seguinte excerto do despacho do Senhor Juiz Pedro Lima sobre este caso:

“Obviamente compreendo as reservas sobre a capacidade de menor da idade do “X” para tomar decisões excepcionalmente ponderosas, no sentido de arcar com o respetivo peso como no de lhes medir o alcance a longo prazo, e até quando assumem uma magnitude como a da que aqui está em causa. (...)mas vejo-me obrigado a deixar bem claro que não se tratará de transferir a decisão para o pequeno e, por outro lado, que não está afinal em causa decisão que coloque riscos anómalos para o pequeno, mas tão só de escolher, entre pai e mãe, que são as pessoas que em pé de igualdade é suposto serem a sua referência efectiva (...). Em um primeiro momento que foi o da sessão de conferência, entendi cauteloso manter o status quo, crente que a passagem de tempo revelaria se a vontade já manifestada era firme, como aparentava, ou pelo contrário lábil ou contingente. Passado muito mais tempo do que então previa, verifico que era com efeito firme e concluo que a não atender seria já algo para lá do domínio da cautela, entrando isso sim no da inaceitável desconsideração pela individualidade do menino. É óbvio que isso implica a separação relativamente aos irmãos, algo a evitar sempre que possível, mas não o é menos que o “X” e a sua inquestionável preferência afetiva não podem ser sacrificados à manutenção da fratria, como se ele fosse um recurso dos irmãos ou aos mesmos tivesse de se manter preso (...) Recordo de modo enfático, porque com frequência isso parece necessário, não deixará de viver com a mãe para ir viver com um qualquer estranho e potencial desinteressado, lançado à incerteza ou perigo, mas sim para

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

ir viver com o pai, que não é lícito postular que tenha por ele amor maior ou menor, ou em natureza diferente, do que a mãe lhe vota.”

Tudo isto releva para a importância de estar frente a frente com o menor, sempre que possível. Frequentemente a audição da criança é reveladora da verdadeira situação familiar, pelo que a sua audição e opinião deverá ser sempre tida em consideração para a tomada de decisão. É que uma coisa é ler relatórios e peças processuais, e outra, completamente diferente, é ter a percepção da criança/jovem em relação a todo o processo pelas suas próprias palavras.

Parte II - Processos de Promoção e Proteção, de acordo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)

1. Enquadramento histórico e normativo

Recuando ao período da idade média, a criança era vista como um adulto em miniatura, não existindo, ainda, uma conceção de infância. A criança partilhava os mesmos lugares, situações e responsabilidade que um adulto, fosse em contexto doméstico, de trabalho ou de festa. Não havia uma preocupação no sentido da educação da criança, sendo esta considerada como um membro da família como todos os outros, e que deveria contribuir para a economia familiar da mesma forma. Esta visão tinha, como seria de esperar, um efeito negativo no que diz respeito à criação de direitos e deveres próprios e adequados às suas características e fases de desenvolvimento. Estes eram, aliás, inexistentes⁷⁶.

Só no século XIX começa a sentir-se uma crescente consciencialização da criança como um ser com características específicas, que devem ser cuidadas e respeitadas. A diferenciação entre criança e adulto começou com a preocupação da criança enquanto ser dependente e fraco, levando à ideia de que esta deveria ser protegida pelo adulto. Percecionava-se a criança como irracional e psicologicamente incapacitada, havendo por

⁷⁶ NASCIMENTO, Cláudia Terra do, BRANCHER, Vantoir Roberto, OLIVEIRA, Valeska Fortes de Oliveira – Construção Social de Conceito de Infância In: **Contexto & Educação**. [s.l]: Editora Unijuí. – N.º79 (janeiro-junho 2008), p.50-61

isso a necessidade de suprir os seus comportamentos infantis. A solução passava, pois, por uma disciplina infantil rígida⁷⁷.

Ao longo do século XX “aprofundou-se a ideia de “risco” como elemento que torna a criança desigual face a alguma circunstância, necessitando de proteção da sociedade.”⁷⁸ Nomeadamente após a segunda guerra mundial, e com a revitalização dos movimentos de reconhecimento, consagração e densificação dos direitos humanos, e com o desenvolvimento científico sobre o desenvolvimento da criança, propaga-se o movimento para o reconhecimento da criança como sujeito autónomo de direitos. Neste contexto, salientam-se, para além de numerosas Recomendações da O.N.U e do Conselho da Europa, a **Declaração dos Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia - Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, e a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, aprovada pela O.N.U. em 1989 e ratificada por Portugal a 12 de setembro de 1990.

Em modo de enquadramento histórico-legislativo da Proteção da Criança em Portugal podemos distinguir três momentos: o primeiro em 1911, com a publicação da Lei de Proteção à Infância (LPI)⁷⁹; o segundo, em 1962, com a consagração da Organização Tutelar de Menores (OTM)⁸⁰; o terceiro, em 1999, com o surgimento da diferenciação entre a **Lei Tutelar Educativa (LTE)** e a **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)**. Ou seja, a ideia de que a criança é um ser merecedor de proteção acrescida não nasceu de um dia para o outro. Foi crescendo ao longo dos tempos e da evolução das mentalidades.

⁷⁷ Provérbio da época: “*Quem não usa a vara, odeia seu filho. Com mais amor e temor castiga o pai ao filho mais querido*”

⁷⁸ CANDEIAS Marisa, HENRIQUES, Helder – 1911/2011: Um século de Proteção de Crianças e Jovens. In BRITO, Paulo, [et al.] **Comunicações no III Seminário de I&DT: Valorizar o Saber, Criar**. Portalegre: Instituto Politécnico de Portalegre, C3i -Coordenação Interdisciplinar para a Investigação e Inovação, 2013. p.721-737 Disponível na internet: <http://c3i.ipportalegre.pt/uploads/COMUNICACOES_III%20Seminario%20IDT.pdf>. ISBN 978-989-98406-3-8

⁷⁹ O seu aparecimento pós Primeira Guerra Mundial, altura em que eram em grande número as crianças que se encontravam órfãs e/ou em situações extremamente precárias, obrigadas a recorrer à esmola e a outras práticas, como a prostituição. A LPI pretendia, pois, evitar que os menores praticassem comportamentos violadores dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais. O próprio preâmbulo da lei referia que o objetivo era “formar homens que sejam o bom exemplo, a assiduidade do bem e do trabalho”, legitimando a intervenção do Estado pelo dever de proteção e educação.

⁸⁰ Surgiu em pleno Estado Novo, o que se veio a refletir em muitas das suas posições. A identidade deste modelo repousava na legitimidade do Estado para proteger e educar os menores, atribuindo ao Ministério Público a função de representante das crianças e jovens, competindo-lhe velar pelos seus interesses.

A REGULACÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

A grande novidade trazida pelo modelo de 1999 foi a promoção da distinção entre finalidades de intervenção tutelar educativa e de proteção, o que foi feito através da criação de dois diplomas distintos: a **Lei Tutelar Educativa (LTE)** e a **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)**. Assim, enquanto ao menor que comete um facto qualificado pela lei penal como crime lhe é aplicada a LTE, já ao menor em risco é aplicada a LPCJP.

Ou seja, até este momento não havia, desde logo, uma distinção entre as crianças/jovens delinquentes e as crianças/jovens em situações de risco o que acabava por levar à desvalorização da proteção de direitos fundamentais.⁸¹ É, a meu ver, importante contextualizar que, a partir de 1986, Portugal já era um país membro da União Europeia e como tal submetido a diversos diplomas internacionais, nos quais se vertiam direitos das crianças, quer materiais, quer processuais pelo que tal afronta a direitos fundamentais me parece ainda mais flagrante.

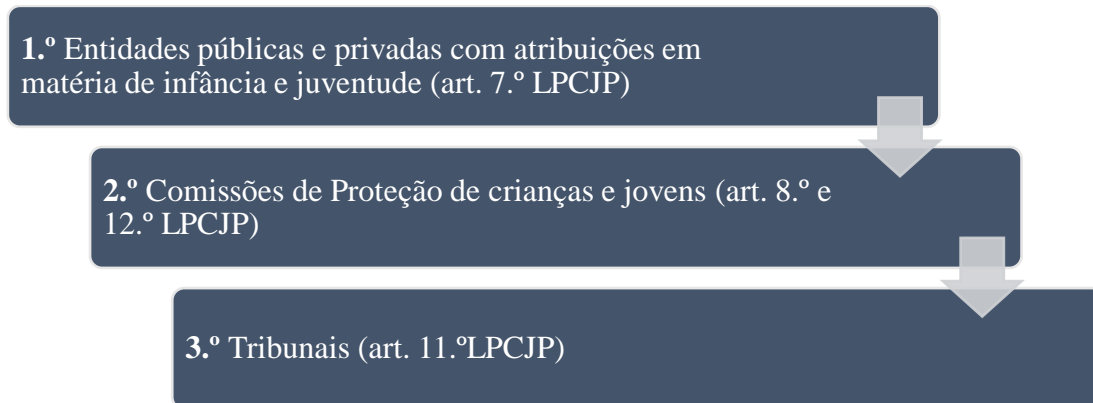
2. Princípios aplicáveis ao processo

Como referido anteriormente, o meu foco nesta parte do relatório de estágio será uma pequena análise ao regime da atual LPCJP, aprovada pela Lei 147/99, de 1 de setembro e que entrou em vigor já em 1 de janeiro de 2001, que, saliento, teve como principal inovação o estabelecimento do objeto interventivo do Estado na promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo.

Da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 339/XII decorre que um dos objetivos deste novo regime é estabelecer que, em sede de Promoção e Proteção, devem atuar em primeira linha as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e as comissões de proteção e, só por último, os tribunais. Veio então intensificar “os níveis de comprometimento das entidades que integram a comissão de crianças e jovens, com reflexos, designadamente, na composição e operacionalização da sua modalidade restrita”.

⁸¹ DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do, [et a.] ,anot. – **Lei Tutelar Educativa Anotada**, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018 ISBN 978-972-40-7699-7 – p. 16-17

Daqui retira-se um **princípio de subsidiariedade** (artigo 4.º alínea *k*) LPCJP) de atuação, que pode ser traduzido pelo seguinte esquema:



Esquema 3 - O princípio da subsidiariedade nos PPP

De resto, em obediência às normas constitucionais e da Convenção dos Direitos da Criança, estabelecem-se como princípios orientadores os do artigo 4.º LPCJP⁸².

Nunca é demais salientar o quão imprescindível é a audição da criança ou jovem por parte de quem tem de tomar uma decisão que lhe diga respeito. Por exemplo, numa das diligências a que assisti no âmbito de um Processo de Promoção e Proteção, estava em causa o elevado número de faltas escolares de uma jovem de 13 anos, o que significava um perigo para a sua educação. Após a audição da mesma, o Senhor Dr. Juiz salientou, perante os progenitores, a importância de se marcar uma consulta de dentista com alguma urgência, por ser notória a falta de higiene bucal e a existência de cáries na jovem. Além disso, chamou à atenção que, tendo em conta o início de uma relação amorosa desta com um jovem mais velho, seria também prudente marcar uma consulta de planeamento familiar, de forma a evitar uma gravidez indesejada em tão tenra idade. Neste caso em concreto, a audição dos próprios progenitores mostrou-se também muito frutuosa. A mãe (com quem vivia a jovem) admitiu trabalhar várias horas por dia, deixando a jovem entregue a si por muitas horas. Inclusive, achava que a questão das faltas se encontrava controlada pela intervenção da CPCJ. Admitiu ainda que, mesmo estando em casa, não tinha por costume questionar a filha sobre questões escolares. Aliás, segundo ela as comunicações com a filha eram escassas, por esta ter uma personalidade fechada e tímida, encontrando-se por longos períodos fechada no seu quarto. Além disso, admitiu ser consumidora habitual de heroína, o que muitas vezes afetava as suas capacidades

⁸² Vide CAPÍTULO I, Parte II, ponto 1) do presente relatório de estágio.

A REGULACÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

cognitivas. Concluindo, para além de uma medida de apoio junto da mãe e a transferência da jovem para um curso vocacional, ficou ainda no acordo de promoção e proteção, a frequência da mãe num programa de reabilitação, proporcionado pela segurança social.

3. A situação de Perigo

O artigo 3.º da LPCJP começa por nos elucidar, de um modo geral, que situações constituem, de algum modo, perigo ou sejam típicas de pôr em causa a segurança, a saúde, a formação e educação ou o desenvolvimento da criança ou jovem. Concretamente, consideram-se em perigo a criança ou jovem que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;*
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;*
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;*
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;*
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;*
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;*
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.*
- h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.*

Saliente-se que este elenco de situações não é taxativo, o que se compreende tendo em conta o infinito de possibilidades, tendo em conta o caso concreto, que se pode considerar como “perigo”. Esta lista deverá ser encarada como um guia/exemplo de situações que são necessariamente consideradas “perigo”, sem prejuízo de outras.

Apesar das muitas situações de negligência que presenciei ao longo do estágio, não posso deixar de realçar que a situação de perigo que mais predominou foi aquela em que

é o próprio jovem que se coloca a si em perigo. Tendo isso em conta, deixo aqui, para reflexão, uma citação do Doutor António Sampaio da Nóvoa⁸³

“Curiosamente, neste início do século XXI, deparamo-nos com muitos problemas que pensávamos ultrapassados. A educação e a escola readquirem um papel fundamental. Hoje temos uma certeza: nada define melhor uma sociedade do que a maneira como cuidamos destas crianças e jovens que vamos apelidando de “problemáticos”, “diferentes”, “em risco”, e por aí adiante. E que vamos “sinalizando” para os mais diversos efeitos... Continuamos sem saber como educar aqueles que não querem ser educados, como integrar aqueles que não querem ser integrados. E perante o desafio só nos resta ser humildes e também determinados. (...) A relação educativa é muitas vezes difícil, mas não podemos deixar de assumir todas as nossas responsabilidades. (...) O nosso caminho não é o da institucionalização da violência, mas sim o da construção do diálogo, da relação, da palavra. E nada mais ajuda à lucidez do que um conhecimento informado, uma compreensão crítica das realidades passadas e presentes”

4. O Processo de Promoção e Proteção

Como foi já referido, a atuação nos processos de promoção e proteção faz-se num regime de subsidiariedade em que devem atuar em primeira linha as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e as comissões de proteção e, só por último, os tribunais (artigo 6.º a 11.º LPCJP).

A intenção neste relatório de estágio, em sede de PPP, não é o foco nas atuações anteriores ao processo judicial, mas sim no que a ele diz respeito. Contudo, é a meu ver relevante referir que, em relação às competências das CPCJ, incluem-se a aplicação das medidas elencadas no artigo 35.º n.1 LPCJP pela respetiva ordem de preferência e prevalência. Excetua-se a aplicação da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção (artigo 35.º n.º2 LPCJP) cuja competência cabe exclusivamente ao Tribunal. Tenha-se também em conta que, de acordo com o artigo 72.º n.º 2 LPCJP, “o Ministério Público acompanha a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.”

⁸³ In: **Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova**, n.º 5 (2010)

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

De uma maneira geral, o Tribunal intervém:

- 1) Quando tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção (artigo 11.º n.1 alínea *a*) e artigo 73.º n.º 1 LPCJP);
- 2) Quando os meios da CPCJ se mostrem insuficientes (artigo 11.º n.º 1 alínea *f*) LPCJP);
- 3) Havendo falta de decisão da CPCJ em 6 meses (artigo 11.º n.º 1 alínea *g*) LPCJP);
- 4) Havendo falta dos necessários consentimentos (artigo 9.º, 10.º e 11.º n.º 1 alíneas *c*), *d*) e *e*) LPCJP);
- 5) Se o MP considerar ilegal a atuação da CPCJ (artigo 11.º n.º 1 alínea *h*) e 76.º LPCJP);
- 6) Quando estiver em causa a medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção (artigo 35.º n.º 2 LPCJP);
- 7) Nos procedimentos de urgência (Artigo 11.º n.º 2 e 91.º LPCJP)⁸⁴.

No que diz respeito à intervenção judicial esta é caracterizada por ser de jurisdição voluntária (artigo 100.º LPCJ) e de natureza urgente (artigo 102.º LPCJP).

Sendo de jurisdição voluntária não será de, em princípio, admitir-se recurso. Contudo, tenha-se em conta o Sumário do Ac. STJ proc. n.º 1203/12.0TMPRT-B.P1.S1 de 16/03/2017, relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza⁸⁵:

I - Ao incluir na competência dos tribunais o julgamento dos processos de jurisdição voluntária ou graciosa, cujas regras gerais se encontram nos arts. 986.º a 988.º do CPC, o legislador pretendeu que a prossecução de determinados interesses, em si mesmos de natureza privada, mas cuja tutela é de interesse público, fosse fiscalizada por entidades cujas características são garantia de uma protecção adequada à sua natureza.

(...)

IV - A limitação que decorre do art. 988.º, n.º 2, do CPC no âmbito dos processos de jurisdição voluntária não implica a total exclusão da intervenção do Supremo nestes recursos, apenas a confina à apreciação das decisões enquanto aplicam lei estrita; é, nomeadamente, o que sucede, quer quanto à verificação dos

⁸⁴ Este tipo de processos reclamam a instauração do procedimento judicial urgente, nos termos do artigo 92.º LPCJP, o que implica uma decisão no prazo máximo de 48 horas.

⁸⁵ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8526876e7d9c31b2802580e5005d9824>

pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida a adoptar, quer quanto ao respeito do fim com que esse poder foi atribuído.

V - Tratando-se de pressupostos legais imperativamente fixados para que o juiz possa ponderar da conveniência e da oportunidade de decretar a medida que lhe foi requerida – como seja a existência de uma situação de perigo tal como é definida no art. 4.º da LPCJP ou de perigo grave ou manifesto desinteresse conforme previsto nas als. d) e e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC – cabe no âmbito dos poderes do STJ a apreciação da respectiva verificação, pelo que é admissível o recurso de revista com o âmbito assim delimitado.

Além disso, tem como particularidade a obrigatoriedade de nomeação de patrono em três situações distintas:

- (i) “quando os seus interesses [da criança ou jovem] e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes”;
- (ii) “quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.” (artigo 103.º LPCJ);
- (iii) À criança/jovem no decorrer de debate judicial, e aos progenitores, quando esteja em causa a aplicação da medida prevista no 35.º n.1 alínea g) LPCJP.

O processo judicial de Promoção e Proteção é constituído por quatro fases: a instrução, o debate judicial, a decisão e a execução da medida. Assim, o processo inicia-se com o requerimento inicial do MP (artigo 105.º n. 1º LPCJP)⁸⁶, que “deve conter os factos essenciais demonstrativos da situação de perigo da criança ou jovem, sua situação familiar, e que legitimem a intervenção judicial e aplicação de medida de promoção e proteção⁸⁷”. Este requerimento é encaminhado para o juiz que profere, de acordo com as circunstâncias: (i) **despacho de abertura de instrução** ou, (ii) considerando que dispõe de todos os elementos necessários, **ordena as notificações** do 114.º n. 1º LPCJ, sendo notificados todos os intervenientes processuais “para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.”. Saliente-se que o **contraditório** quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo (artigo 104.º/3 da LPCJP).

⁸⁶ Poderá ainda dar-se a situação do artigo 105.º n. 2º CPCJ, ou seja, que a iniciativa decorra por parte dos “pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos” quando estejamos perante a situação do artigo 11.º n. 2º LPCJP.

⁸⁷ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, anot. – **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada**. 9.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2019. ISBN:978-972-724-815-5 p.233

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

Pode ainda dar-se a situação de, recebendo o requerimento inicial por parte do MP, o juiz considere não estarem preenchidos os requisitos da situação de perigo para o direito, e que dão legitimidade à atuação do tribunal. Tendo isso em consideração, chamo a atenção para a seguinte CONCLUSÃO redigida pelo Dr. Juiz Pedro Lima no âmbito de um requerimento inicial de PPP em julho de 2019:

“(...) noto que no essencial (...) o argumento segue assim: a mãe revela “dificuldades/fragilidades” na prestação de cuidados básicos, e isso justifica uma medida judicial de promoção e proteção, em concreto de apoio junto da mãe, documentando-se tais fragilidades em, precisamente, os pequenos não terem as vacinas atualizadas, nem sempre a mais velha ir às consultas de psicologia e ambos serem irregulares na pontualidade e assiduidade aos estabelecimentos de ensino que frequentam.

17. Ocorre-me perguntar, antes que toquem as sirenes em face de tão grave situação: Mas estarem as vacinas desatualizadas ou os menores não irem a todas as consultas de rotina é uma falência grave na prestação dos cuidados básicos e que gravemente lhes ponha em causa a saúde, desenvolvimento ou a segurança? É que ao que tudo indica (...) ambas são saudáveis e regularmente desenvolvidas, e se o atraso ou mesmo descurar de vacinas e consultas de rotina implicasse a conclusão de “dificuldades/fragilidades” parentais e justificasse intervenções de promoção e proteção, então rapidamente teríamos o país transformado em uma só e gigantesca CPCJ, para cujo apoio nunca chegariam os maiores exércitos de técnicos sociais (...)

18.(...) quanto à pontualidade e assiduidade dos menores aos estabelecimentos de ensino: nenhum está sujeito ainda à escolaridade obrigatória, como no mesmo relatório se reconhece, e é uma creche e um jardim de infância (!) (...)

(...)

20. (...) torna-se-me insuportável, segundo quaisquer critérios próprios de uma sociedade minimamente liberal provida de um Estado de direito democrático, que a respeito de potenciais intervenções de promoção e proteção (...) em contextos que envolvem questões sem especial relevância (se alguma) (...)

21. O que temos de verdadeiramente relevante? (...) temos uma mãe pobre, desempregada, única cuidadora de dois filhos, separada do pai deles, igualmente pobre, desempregado e com comportamentos desviantes, temos que os pais, apesar de tudo se dão bem entre si mesmo sem terem ainda feito a regulação das responsabilidades parentais relativas aos meninos gerem os tempos deles com normalidade e pacificamente.

Nesta mesma CONCLUSÃO afirmou ser papel do juiz de menores “assegurar que sob a capa da louvável intenção de proteção de crianças, e com ímpetos com compreensivelmente concita, não sejam afinal cometidos excessos na correspondente restrição dos direitos e autonomia delas e das suas famílias”. O objetivo do Dr. Juiz Pedro Lima era aqui impedir a intromissão de uma equipa de técnicos sociais na vida de uma família com dois menores que, na sua ótica, não careciam disso. A meu ver, neste caso em concreto, teria de concordar. Inclusive, foi alvo de discussão com o Dr. Pedro Lima a questão de muitas vezes chegarem a tribunal casos que, na ótica de um julgador imparcial, não se inseririam na jurisdição do tribunal de família, mas numa outra instituição de apoio social. E nesse sentido o Juiz deveria ser o “travão” contra intervenções desnecessárias nas vidas das famílias, que têm um direito fundamental à sua autonomia. Por outro lado, tenho a dizer que compreendo. O tribunal é a última linha e dele conseguimos uma decisão judicial que terá muito mais força e relevo que qualquer acordo em sede de CPCJ. Acredito que os técnicos sociais ao lidar anos com as mesmas famílias e vendo o sistema falhar com criança atrás de criança, sendo capazes de prever o insucesso destas medidas preliminares, procurem a via judicial às vezes quase a título preventivo.

Voltando agora à tramitação dos PPP: no caso de ter sido proferido Despacho de Abertura da Instrução, há que, obrigatoriamente, proceder à audição da criança ou jovem, dos pais, representantes legais ou pessoa que tenha a guarda de facto da mesma, nos termos do artigo 107.º n.1 LPCJP⁸⁸. Há que destacar que a fase instrutória tem a duração máxima de 4 meses, prazo este que não pode ser ultrapassado (artigo 109.º da LPCJP), o que se compreende, tendo em conta a natureza urgente do processo.

Encerrada a fase de instrução, e após audição do MP, podemos estar perante três cenários:

- (I) O juiz conclui que a aplicação de uma qualquer medida de promoção e proteção se tornou desnecessária, em virtude de a situação de perigo já não subsistir (artigo 110.º n.º1 alínea *a*) LPCJP) ou no caso dessa situação não se comprovar, decide pelo arquivamento do processo (artigo 111.º LPCJP). O despacho que determine o arquivamento é suscetível de recurso, nos termos do 123.º LPCJP;

⁸⁸ O n.º3 deste artigo determina ainda que os “pais, representantes legais ou pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem” são notificados para, querendo, “requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova”

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

- (II) Entendendo estar perante uma situação de perigo determina data para conferência, a qual visa a obtenção de um acordo de promoção e proteção da criança ou jovem em perigo (artigo 110.º n. 1º alínea *b*), 112.º LPCJP). Chegados a situação de acordo, não havendo oposição do MP, o acordo é homologado por decisão judicial, ficando a constar da ata e sendo subscrito por todos os intervenientes (113.º LPCJP)⁸⁹. Não sendo possível o acordo em sede de conferência, o processo é encaminhado para debate judicial.
- (III) O juiz entende que a situação não é passível de negociação, pelo que determina o prosseguimento do processo para a realização do debate judicial – artigo 114.º LPCJP.

O **debate judicial** é constituído pelo Juiz, que preside, e por dois juízes sociais (artigo 115.º LPCJP). Neste debate predominam os princípios do contraditório e inquisitório⁹⁰. Trata-se de um debate contínuo e inicia-se com a produção de prova e a audição das pessoas presentes, nos termos do artigo 116.º LPCJP. Produzida a prova, a palavra é dada ao MP e aos advogados para alegações⁹¹. Dá-se assim o fim do debate e o tribunal recolhe para decidir, nos termos do 120.º n. 2º LPCJP⁹². A decisão pode ser ditada para ata imediatamente após essa deliberação ou, tratando-se de situação complexa, suspende-se o debate e é designado dia para a leitura da decisão, que deve ser devidamente fundamentada de facto e de direito, com indicação dos factos provados e não provados, sua valoração e exposição dos motivos – artigos 118.º a 120.º e 122.º LPCJP. Nomeadamente, independentemente do contexto da decisão (ou acordo) na escolha da medida a aplicar há que ter sempre em conta a finalidade destas (artigo 34.º LPCJP): *(i)* afastar o perigo; *(ii)* proporcionar condições que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; *(iii)* garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de abuso ou exploração.

Consistindo a decisão na aplicação de uma medida de promoção e proteção, cabe ao tribunal que aplicou a medida, dirigir e controlar a sua execução⁹³. No artigo 35.º n. 1º

⁸⁹ Em sede de estágio curricular, esta foi a situação que presenciei mais frequentemente.

⁹⁰ Na formação da convicção do tribunal para a decisão só são admitidas as provas contraditas perante o debate – artigo 117.º LPCJP

⁹¹ Cfr. Artigo 119.º LPCJP.

⁹² Ao longo do meu estágio presenciei, contudo, situações em que a solução se afigurava óbvia para todos os presentes, pelo que a recolha do tribunal foi prescindida, passando-se de vez para a decisão.

⁹³ Artigos 125.º e 59.º n. 2º LPCJP.

LPCJP encontramos o leque de medidas disponíveis, dividindo-se estas em duas categorias:

- 1) Medidas a executar em meio natural de vida (DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro):
 - a. Apoio junto dos pais;
 - b. Apoio junto de outro familiar;
 - c. Confiança a pessoa idónea;
 - d. Apoio para autonomia de vida.
- 2) Medidas de colocação:
 - a. Acolhimento familiar (DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro);
 - b. Acolhimento residencial.

Ao longo do meu estágio curricular vi essencialmente a aplicação de medidas a executar em meio natural de vida e em apenas um caso a aplicação de medida de colocação em acolhimento residencial.

No que diz respeito às medidas a executar em meio natural de vida, para além de se ter em consideração o DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro, chamo ainda a atenção para o artigo 60.º LPCJP, que diz respeito à duração das mesmas. É que, de acordo com o n.º 2 deste artigo, “cada uma das medidas (...) não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.”

Poder-se-á questionar o que acontece quando, findo todos esses prazos, a situação de perigo permanece. A realidade é que, como o Dr. Pedro Lima frequentemente me dizia, “o PPP é um processo de meios e não de resultados”. Com isto não estamos a sugerir que se dê o arquivamento do processo pois “a hipótese de se declarar cessada a medida e pôr termo aos autos, iniciando de seguida um novo processo judicial (...) culminando na decisão (...) aplicação de medida igual à primeiramente decretada (...), parece-nos estar fora de qualquer enquadramento legal, para além de poder constituir uma afronta direta ao princípio da subsidiariedade. A medida deverá cessar, como é óbvio, mas isso não significa que o processo tenha de ser arquivado⁹⁴”. Além disso, esse prazo de 18 meses “é mais que suficiente para verificar se os apoios concedidos à criança/jovem e aos seus

⁹⁴ Apud BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo – **A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)**. Coimbra: Coimbra Editora. p.85

A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

pais, ou o período de confiança a pessoa idónea, foram os meios adequados para que a família biológica pudesse reassumir em plenitude os seus poderes/deveres parentais, de forma a assegurar um projeto de desenvolvimento integral da criança/jovem⁹⁵”

A solução passa, pois, pela competência do MP para propor procedimento cível adequado, resolvendo e afastando definitivamente a situação de perigo da criança/jovem. Nesse sentido, poderá requerer, entre outras, a inibição das responsabilidades parentais (artigo 1915.º CC), a limitação do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1918.º CC), com a consequente colocação da criança/jovem à guarda de terceira pessoa ou colocação em instituição – artigos 69.º, 72.º n.º 3 e 75.º alínea b) LPCJP. Qualquer outra solução poderia levar a que o processo de Promoção e Proteção se arrastasse por anos, sem que isso significasse o afastamento do perigo para a criança. Neste assunto tenha-se em consideração o Ac. TRC, Proc. n.º 827/15.9T8CBR-D.C1, de 15/01/2019, relator Arlindo Oliveira⁹⁶, com o seguinte sumário:

1.- As medidas de promoção e protecção têm um **carácter de provisoriedade** e, por isso, sujeitas a um prazo máximo de vigência ou duração, findo o qual cessa a medida aplicada.

(...)

3.- Findo o prazo estabelecido para a medida de promoção aplicada, se a situação de perigo persistir há que reanalisar a situação que a determinou e, se necessário, partir para a aplicação de outras medidas que, de forma eficaz, salvaguardem o interesse do menor.

O Ac. TRL, proc. n.º 2333/11.1 TBTVD.L1 de 27/3/2014, relator Ana de Azeredo Coelho⁹⁷ vai no mesmo sentido, sumariando:

(...)

II) A medida de promoção e protecção de apoio junto de familiar tem um carácter de excepcionalidade, de urgência de intervenção e de provisoriedade que determina a fixação de prazo peremptório para a sua duração/prorrogação.

III) A intervenção suscitada por aquela medida destina-se a promover uma alteração no meio de vida do menor, em ordem a transformá-lo num meio adequado ao seu desenvolvimento; não sendo tal

⁹⁵ Apud BORGES, Beatriz Marques – **Proteção de Crianças e jovens em Perigo**. Almedina. p.209

⁹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bfd19931f11e924a8025839a003e8c63?OpenDocument>, consultado a 9 de dezembro de 2019.

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/857be7228ca4fc5980257cc3003d4353?OpenDocument>, consultado a 2 de março de 2020.

conseguido, medidas mais definitivas devem ser encaradas, indicando o legislador aquele prazo para que se conclua por tal.

IV) Com a consagração de um prazo peremptório para a cessação, o legislador pretendeu obstar a que as prorrogações *ad infinitum* criem a ilusão de uma intervenção promotora do interesse do menor onde apenas se verifica impotência, inadequação ou inércia.

V) O interesse do menor é prejudicado pelo desrespeito desse prazo sem que sejam tomadas as medidas mais definitivas que instituam um sólido projecto de vida e afastem os perigos que justificaram a intervenção, não pela cessação da medida.

CAPÍTULO IV– As Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (E.M.A.T.) no Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada

Parte I – Da necessidade de Equipas Multidisciplinares nos Tribunais de Família e Menores

O atual RGPTC teve origem na Proposta de Lei n.º 338/XII, que tinha como “principal motivação introduzir maior celeridade, agilização e eficácia” na resolução de conflitos familiares. Assim, adicionou aos princípios vigentes, os “princípios da simplificação instrutória e da oralidade, o princípio da consensualização e o princípio da audição da criança.” Nessa linha de ideias, definiu-se “um novo papel para a assessoria técnica ao tribunal, criando maior proximidade e potenciando o recurso à audição técnica especializada (...).”

Temos então, no atual artigo 20.º RGPTC, a consagração da Assessoria Técnica, composta por equipas técnicas multidisciplinares, a prestar apoio às secções de Família e Menores. Nesse sentido, diz-nos o artigo 20.º n.º 2 que “compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões.” Para dar concretização à intervenção destes técnicos, os Estatutos do Instituto da Segurança Social, I.P. foram atualizados, cabendo-me salientar a concretização do artigo 17.º n.º2 alínea *k*) que refere que “ compete, ainda, aos centros distritais, nas suas áreas de intervenção (...) desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências legais em matéria de apoio a menores em risco, de adoção e de apoio aos tribunais nos processos tutelar cível”. No mesmo sentido, nos termos do artigo 7.º, alínea *b*) do DL n.º 332-B/2000⁹⁸, de 30 de setembro, ficou estabelecido que “o acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais compete às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e de segurança social, a constituir (...).”

Todas estas alterações vieram ao encontro das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010.

⁹⁸ Nos termos do seu artigo 1.º, “o presente diploma procede à regulamentação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, criando as condições jurídicas necessárias à sua integral aplicação”

Nomeadamente, o texto do conjunto das diretrizes e, em especial, as diretrizes 16.^a e 18.^a, “incentivam os Estados membros a reforçarem a abordagem multidisciplinar quando trabalham com crianças”⁹⁹, até porque a “compreensão existente e crescente da psicologia, das necessidades, do comportamento e do desenvolvimento da criança nem sempre é suficientemente partilhada com os profissionais nos domínios de aplicação da lei”¹⁰⁰.

“16. No pleno respeito pelo direito da criança à vida privada e familiar, deve ser encorajada a cooperação estreita entre os diferentes profissionais, com vista a obter um conhecimento global da criança e avaliar a sua situação jurídica, psicológica, social, emocional, física e cognitiva”.

(...)

18. A adoção de uma abordagem multidisciplinar deve respeitar as regras profissionais da confidencialidade.

Ainda no que diz respeito às diretrizes, tenham-se em conta as 14.^a e 15.^a que chamam a atenção para a importância de formação adequada para todos os profissionais que trabalhem com crianças.

14. Todos os profissionais que trabalhem com e para crianças devem receber a formação multidisciplinar necessária sobre os direitos e as necessidades das crianças de diferentes grupos etários, bem como sobre os processos que melhor se lhes adequam.

15. Os profissionais que tenham contacto direto com crianças devem também receber formação sobre as formas de comunicar com crianças de todas as idades e fases de desenvolvimento, bem como com crianças em situação de particular vulnerabilidade.

⁹⁹ EUROPA, Conselho da – **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre a justiça adaptada às crianças**. França: Éditions du Conseil de l’Europe, 2012. ISBN 978-92-871-7574-8 p. 68

¹⁰⁰ EUROPA, Conselho da – **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre a justiça adaptada às crianças**. França: Éditions du Conseil de l’Europe, 2012. ISBN 978-92-871-7574-8 p. 68

Parte II – A criação de uma Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais de Família e Menores nos Açores

De uma forma geral, a Segurança social tem um “papel preponderante na defesa e promoção dos direitos das crianças e jovens”¹⁰¹, pelo que integradas nos Centros Distritais de cada Segurança Social temos, por norma, uma EMAT. O DL n.º 214/2007 de 29 de maio¹⁰² veio a atribuir ao Instituto Português da Segurança Social a necessidade da criação destas equipas.

A nível regional, a criação das EMAT só se deu em meados de 2005. Antes disso, o acompanhamento dos casos de PPP era feito por uma equipa de Reinserção Social¹⁰³, não havendo separação entre PPP e LTE.

De acordo com o Dr. Tiago Melo, Sociólogo, gestor e interlocutor da equipa EMAT, o principal impulsionador para a criação da EMAT nos Açores foi o próprio tribunal, que sentiu a necessidade de operacionalizar estes novos diplomas legais, pelo que a criação da equipa da EMAT foi feita numa articulação muito próxima entre a Segurança Social, o Tribunal e o MP.

Em entrevista, o Dr. Tiago Melo recorda que “foram feitas imensas reuniões com os magistrados para melhorar os canais de comunicações e articular, o melhor possível, os procedimentos da equipa. Inclusive houve um trabalho muito próximo com o Senhor Procurador João Carreira e o Senhor Dr. Juiz Pedro Lima”. Salientou ainda que, inicialmente, “houve necessidade de reuniões periódicas com as várias partes, por necessidade de implementação de um sistema funcional e por ainda haver muitas dúvidas por partes dos técnicos. Hoje, tal já não se justifica, pelo que há reuniões sempre que se justifique, nomeadamente, situações a melhorar ou a clarificar”.

¹⁰¹ Ribeiro, A., Durão, U., Lopes, M., Banhudo, S. e Ramiro, A. Equipa multidisciplinar de apoio aos tribunais. *Diálogos – Boletim Informativo Regional N.º 2*, Núcleo Regional do Sul da Rede Europeia Anti-Pobreza/ Portugal (2006 setembro - dezembro) - Pág.2 file:///C:/Users/andre/Downloads/Boletins_Sul02.pdf Consultado a 20.02.2020 pelas 20:12

¹⁰² Atualmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março.

¹⁰³ Atual Direcção-Geral da Reinserção Social e Serviços Prisionais.

Parte III – Inserção das E.M.A.T. no âmbito do Instituto da Segurança Social dos Açores

O direito à segurança social é consagrado constitucionalmente no artigo 63.º CRP. Nesse sentido, “todos têm direito à segurança social”.

Nos Açores, o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A.¹⁰⁴, abreviadamente designado por ISSA, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que está sujeito à tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade e segurança social¹⁰⁵. Com sede na Ilha da Terceira, o ISSA, I.P.R.A., tem âmbito geográfico de atuação na Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 3.º n.º 1 e 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A. Em São Miguel, a delegação é sediada em Ponta Delgada, sita à Rua Almirante Botelho de Sousa.

Segundo o artigo 4.º n.º2 do Anexo I Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A, o ISSA contabiliza seis serviços distintos: (i) Departamento de Prestações e Contribuições, (ii) Departamento de Atendimento e Inspeção, (iii) Departamento de Ação Social, (iv) Departamento de Gestão Financeira, Orçamento e Conta, (v) Departamento de Gestão e Conta e (vi) Departamento de Gestão de Recursos e Núcleo de Processo Executivo.

São competências inerentes ao Departamento da Ação Social (DAS) “assegurar o diagnóstico das necessidades dos indivíduos, das famílias, dos grupos de cidadãos ou comunidades mais vulneráveis, bem como o acompanhamento, avaliação e promoção das soluções mais adequadas e o desenvolvimento e apoio à implementação de projetos e iniciativas que tenham como principal objetivo a sua inserção social, o desenvolvimento local e a melhoria das respostas sociais¹⁰⁶.”

É no DAS que se insere a Divisão de Apoio às Respostas Sociais (DARS)¹⁰⁷, onde se encontram as EMAT, com o objetivo de “assegurar, nos termos da lei, assessoria

¹⁰⁴ Criado a 3 de outubro de 2013, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A.

¹⁰⁵ Artigo 1.º, Anexo I, Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A

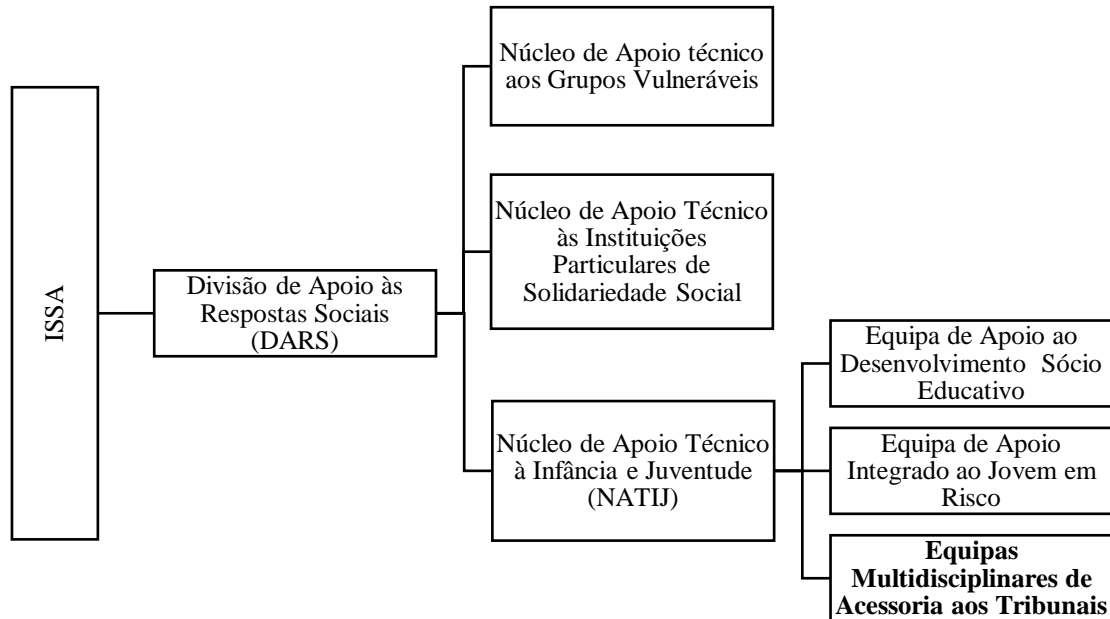
¹⁰⁶ Artigo 22.º, n.º 1, Anexo I, Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A

¹⁰⁷ A competência interventiva da DARS, de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A Anexo I, artigo 23.º, n.º 1, encontra-se circunscrito a: a) promover a proteção social dos grupos de cidadãos mais vulneráveis, designadamente crianças, jovens, pessoas idosas e pessoas com deficiência; b) prestar apoio técnico, acompanhar, verificar e avaliar os serviços e equipamentos de apoio social e o funcionamento das respetivas instituições e entidades detentoras ou gestoras, incluindo as que tenham escopo lucrativo; c)

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS (E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em risco e tutelar cível¹⁰⁸”.

Tendo tudo isto em consideração, chamo a atenção para o seguinte esquema:



Esquema 4- Esquema da Orgânica onde se insere a EMAT.

Como podemos observar, a EMAT insere-se no Núcleo de Apoio Técnico à Infância e Juventude (NATIJ)¹⁰⁹. De acordo com a técnica da EMAT, Psicóloga Tânia Diogo¹¹⁰, “a estrutura operacional sistémica existente neste Núcleo permite uma intervenção assente em princípios fundamentais, como o princípio da intervenção precoce, o da intervenção mínima e do trabalho em rede, no sentido de dirimir vulnerabilidades sociais e em prol da salvaguarda do superior interesse de crianças e jovens”. Acrescenta ainda que, considerando as crianças, jovens e suas famílias dotados de complexidade, “é válido aferir-se (...) que as problemáticas pautadas pela

estudar, fixar, harmonizar e avaliar a organização, as metodologias e as técnicas de trabalho a adotar pelas instituições e entidades de apoio social; d) definir, promover e apoiar a implementação de projetos e iniciativas de desenvolvimento local que tenham como principal objetivo a inserção social de indivíduos, famílias ou grupos, em articulação com as Divisões e Núcleos de Ação Social; e) desempenhar outras tarefas ou atividades superiormente determinadas.

¹⁰⁸ Artigo 2.º alínea n) do Anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A

¹⁰⁹ Cujas competências são definidas pelo artigo 25.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A,

¹¹⁰ Qualquer citação referente à Dr. Tânia Diogo é retirada do seu Relatório de Período Experimental no âmbito do recrutamento para o desempenho de funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, através de procedimento concursal consignado pela oferta de emprego n.º 9779. Este relatório foi-me disponibilizado pela mesma com o objetivo de me auxiliar na escrita deste Relatório de Estágio.

vulnerabilidade social a estes circunscritos refletem uma heterogeneidade de fragilidades individuais, familiares, relacionais, educativas e sociais, que carecem de uma intervenção psicossocial integrada.”

Tal como o nome indica, as EMAT têm uma intervenção realizada em multidisciplinariedade, estando em articulação técnicos de diversas áreas sociais, como Psicólogos e Assistentes Sociais¹¹¹, que têm como objetivo comum, de uma forma geral, proporcionar ao tribunal uma correta perceção da realidade, através de inquéritos e relatórios, e contribuir para o cumprimento das medidas aplicadas pelo próprio tribunal. Atualmente, a EMAT sediada em Ponta Delgada, conta com a colaboração de 13 técnicos, designadamente 7 na área de EMAT Promoção e Proteção e 5 na área EMAT Tutelar Cível¹¹². Contam ainda com um coordenador, o Dr. Tiago Melo, Sociólogo, que funciona como gestor e interlocutor da equipa, há cerca de 4 anos.

Em termos de atuações, o que é proposto é, no fundo, *desbloquear problemas sociais*, o que acaba por ser um conceito muito amplo, permitindo um vasto espectro de medidas¹¹³ a serem proporcionadas pela EMAT e uma intervenção diversificada a vários níveis. Nomeadamente, colaboram “no estudo para a definição do “projeto de vida” para os menores, acompanham e orientam as famílias biológicas para uma futura reintegração dos seus filhos, no apoio técnico às decisões dos tribunais através da elaboração de relatórios ou pareceres sobre a situação acompanhada, participam em audiências e debates judiciais e articulam com as várias entidades da rede social para planear uma intervenção adequada”.¹¹⁴

Nas palavras do Exmo. Senhor Dr. Rui Santo, Diretor do DAS, “estes profissionais são um elo de comunicação e articulação fundamental entre Tribunal de Família e Menores e os vários institutos de apoio às Crianças e Jovens. Somos os olhos

¹¹¹ Cujá formação nada tem a ver de facto com Direito, pelo que as funções destes técnicos acabam por extrapolar as da sua formação académica, com vista a dar resposta às solicitações do tribunal.

¹¹² Todos estes técnicos fazem parte de uma IPSS com a qual a Segurança Social fez protocolo. A escolha de cada um dos técnicos foi feita através de entrevistas e averiguações, de forma a verificar que candidatos tinham mais perfil para desempenhar estas funções de cariz muito específico e para as quais não há propriamente uma formação concreta.

¹¹³ Marcou-me, por exemplo, o caso de uma menor açoriana de 14 anos, grávida de 7 meses, que se encontrava numa casa de acolhimento em Coimbra onde não conhecia ninguém. A sua deslocação para Coimbra prendeu-se com o facto de o suposto namorado, com cerca de 30 anos, a encontrar e subtrair de

¹¹⁴ RIBEIRO, Ana Maria., DURÃO, Umbelina., LOPES, Maria Benedita, [et al.] – A. Equipa multidisciplinar de apoio aos tribunais. **Diálogos – Boletim Informativo Regional** N.º 2 (2006 setembro - dezembro), p.2 [Consult. a 20 de fevereiro de 2020] Disponível na internet: <<https://www.eapn.pt/publicacao/92/dialogos-n02>>

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS (E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

do tribunal, que no fundo acaba por nunca conhecer realmente as famílias e o nosso dever é dá-lo a conhecer as situações através de relatórios e atualizações.” Acrescentou ainda que, “o Juiz tem de ter confiança nos nossos pareceres, daí que os relatórios da equipa sejam tão detalhados e as informações contidas o mais corretas possíveis, caso contrário o Juiz estaria a decidir com base num pressuposto errado”.

Do que até aqui foi exposto, é fácil compreender que, no meu dia a dia no tribunal de Família e Menores foram frequentes os contactos com os técnicos das Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais. Ao longo das diligências assistidas e dos processos e relatórios analisados fui-me apercebendo da importância do papel destes profissionais neste tribunal, pelo que decidi focar o meu estudo nesta Equipa, que garantem uma vertente humana e social na atuação do Tribunal e ajudam-no no seu principal objetivo: o bem-estar e superior interesse da criança/jovem, que deve ser sempre superior a interesses egoísta dos progenitores ou terceiros, inclusive o Estado.

1) Dos constrangimentos sentidos pela equipa EMAT dos Açores em Ponta Delgada

De acordo com o Dr. Tiago Melo, em sede de entrevista, havendo um pedido do tribunal para concretizar certa medida, “o trabalho da EMAT é fazer de tudo para que essa medida se concretize, sendo os recursos monetários todos disponibilizados pela Segurança Social”. Mas nem sempre é fácil assegurar uma intervenção em termos ditos ideais, devido a alguns constrangimentos e obstáculos de ordem prática com que os técnicos têm de lidar.

Nomeadamente, quando questionado quanto à carga laboral de cada um dos técnicos, o Dr. Tiago Melo afirmou que “em média temos 30 processos por técnico. O ideal seria no máximo 25. Fora disso começa a haver falhas de qualidade, que é algo que queremos sempre evitar. Até porque há casos que chamam a necessidade muito próxima do técnico, havendo contactos em períodos de férias, fins de semana, feriados, etc.”. Salientou ainda que esse “contacto direto é essencial na EMAT”. Além disso, aditou, “as redes adjacentes também entram em contacto muito frequentemente connosco, como por exemplo as escolas, a informar que o miúdo anda a faltar ou aparece com uma higiene muito deficiente, e o técnico tem de registar sempre essas situações”. E é “essencial que a articulação com as entidades com competência em matéria de infância e de juventude seja feita de forma estruturada e eficiente”. Tenha-se em conta que, antes de emitir

qualquer parecer, a EMAT houve toda essa rede de apoio¹¹⁵. No fim, o parecer que chega ao tribunal é a ponderação da equipa da EMAT, que pode, inclusive, ir contra os pareceres maioritários da rede.

Acresce ainda “o facto de haver prazos que devem ser cumpridos”. Pelo que pude depreender, a realização dos relatórios, apesar da estipulação de prazos, pode, por vezes ser mais demorada do que é expectável. Esclareceu o Dr. Tiago Melo que “trata-se de um processo de articulação complexo e às vezes não é fácil reunir informação em tempo útil – há que falar com as escolas, verificar informações com a PSP, muitas vezes contactar vizinhos. Outras vezes são as próprias partes que dificultam a intervenção da EMAT, sendo que os técnicos se deslocam às casas duas ou três vezes sem nunca haver resposta. Outras vezes ainda, são chamadas à segurança social para serem ouvidas e nunca comparecem nem oferecem justificações”¹¹⁶.

Quando questionado sobre a possibilidade de a equipa se mudar para as instalações do Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada, o Dr. Tiago Melo prontamente respondeu que “obviamente já se colocou essa hipótese. Mas sempre foi importante manter a autonomia técnica da EMAT face aos tribunais. Não nos podemos esquecer que se trata de um instrumento da Segurança Social que dá apoio aos tribunais pelo que é importante haver essa separação. Principalmente no início, aquando a criação da equipa, foi importante manter esta postura. Hoje, não vejo qualquer tipo de objeção a essa mudança. Aliás em termos operacionais provavelmente facilitava imensa coisa, como estar perto dos processos, uma dúvida que rapidamente se esclarecia com alguém da área jurídica (sendo que a EMAT não tem nenhum elemento da área de direito, para além dos juristas da Segurança Social, mas que não são especialistas nestas matérias)”.

No seguimento da conversa, salientei isso mesmo, o facto de estarmos perante técnicos com um papel tão relevante na aplicação destas leis, como a LPCJP e a RGPTC, sem qualquer tipo de formação de direito. O Dr. Tiago Melo esclareceu que “ao longo dos anos, têm sido fornecidas algumas formações jurídicas aos técnicos da EMAT, que têm ocorrido em cooperação com o Centro de Terapia Familiar e com o Centro de Estudos

¹¹⁵ Todas as entidades que de alguma forma têm contacto com a criança: escola, saúde, equipa que trabalhar na dinâmica familiar, equipa de jovens em risco, centro de equipa familiar, a equipa que trabalhar a nível dos consumos, se o miúdo estiver integrado numa atividade desportiva, o treinador é ouvido também. Ou seja, todas as entidades com competência em matéria de infância e juventude.

¹¹⁶ Eu própria cheguei a dirigir-me à Segurança Social três vezes para audições nas quais não compareceram os sujeitos notificados. E como não há propriamente nenhuma consequência pela sua falta a única coisa a fazer é ligar e tentar remarcar.

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS
(E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

Judiciários”. Ainda assim, afirma serem frequentes as dúvidas dos técnicos, “principalmente sempre que há alterações ou quando há algum caso que saia do escopo daquilo a que estão habituados. Além disso, a lei muitas vezes não é clara”. Neste sentido, fez questão de clarificar que os magistrados se mostram “sempre disponíveis a esclarecerem qualquer tipo de dúvidas, havendo um elo de comunicação muito aberto”.

Em visita aos escritórios da EMAT, eram notórios os processos amontoados nos mais diversos locais pelo que aproveitei a entrevista com o Dr. Tiago Melo para questionar acerca da existência de alguma plataforma eletrónica de apoio. Este, em primeiro lugar, salientou que o ISSA não tem acesso ao CITIUS (e conseqüentemente, nenhum dos técnicos EMAT). Esclareceu que trabalham com um “programa eletrónico interno para a gestão da correspondência e dos processos”, cabendo-lhe a ele, aquando do recebimento de processos, inseri-los nessa base de dados e fazer a monitorização dos tempos de entrada, tempos de resposta e volume de trabalho de cada técnico. A necessidade de um tratamento de dados mais eficiente é notória e nesse sentido informou estar “em fase de implementação um programa eletrónico de comunicação entre os tribunais e a segurança social (SIMPLEX+), específico até para as EMATs”. Em forma de desabafo confessou que “há muito que sentimos essa necessidade”.

Informou ainda que está em estudo um arquivo próprio para a EMAT. A meu ver, tendo em conta as particularidades dos casos com que estas equipas lidam, um arquivo apropriado é mais que necessário, até porque, na maior parte das vezes, estão em causa muitos dados pessoais delicados, que devem ser resguardados. Além disso, como já referi, os escritórios dos técnicos já não estão a ser suficientes para dar resposta ao devido arquivamento dos processos que entram e aos que já se encerraram. O Dr. Tiago Melo clarificou que “até já tinha pedido parecer jurídico ao núcleo jurídico da segurança social no sentido de saber se, pelos menos os PPP, deveriam ser destruídos após a maioridade do menor, visto ser essa a orientação a ser seguida nas comissões”. Contudo, informou não ter obtido resposta sobre o assunto, até ao momento. Mas argumentou, a meu ver bem, que “sendo verdade que o objetivo dos PPP é proteger a criança, então não queremos que ao atingirem a vida adulta e prossigam os seus projetos de vida tenham sempre associados estes processos aos seus nomes, como espécie de estigma”.

Parte IV – Áreas de Atuação

Como referido na Parte III deste capítulo, a atuação da EMAT é dividida em dois grupos de trabalho:

1. EMAT Promoção e Proteção, que atua no âmbito da Promoção e Proteção da Criança/Jovem;
2. EMAT Tutelar Cível, que tem o foco das suas atuações nas situações de dissolução familiar, em que a criança/jovem é exposta a conflitos interparentais;

Em qualquer uma das áreas de atuação, são comuns os princípios orientadores, que no seu essencial se resumem aos princípios elencados no artigo 4.º LPCJP: *(i)* interesse superior da criança; *(ii)* privacidade e respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada da criança/jovem e toda a família; *(iii)* intervenção precoce; *(iv)* intervenção mínima; *(v)* proporcionalidade e atualidade; *(vi)* responsabilidade parental; *(vii)* prevalência da família; *(viii)* obrigatoriedade de informação; *(ix)* audiência obrigatória e participação; *(x)* subsidiariedade.

1. EMAT PP

A EMAT PP “é o rosto da Segurança Social nas áreas de Promoção e Proteção”¹¹⁷. “Para além de, nos termos da lei de protecção, estar representada em todas as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, a Segurança Social acompanha todos os processos de Promoção e Protecção que correm termos em Tribunal, através de Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (EMAT’s)”¹¹⁸.

Como vimos no CAPÍTULO III, Parte II, os PPP são caracterizados por um princípio de subsidiariedade (artigo 4.º alínea *k*) LPCJP), pelo que os Tribunais, e consequentemente a EMAT PP, só atuam em última linha.

De uma maneira geral, a Assessoria Técnica aos Tribunais em sede de PPP consubstancia-se nas seguintes atividades:

- (i) Apoio Técnico às Decisões dos Tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de PP**

¹¹⁷ Citação retirada da entrevista realizada ao Exmo. Senhor Dr. Rui Santo, Diretor do DAS.

¹¹⁸ RIBEIRO, Ana Maria., DURÃO, Umbelina., LOPES, Maria Benedita, [et al.] – A. Equipa multidisciplinar de apoio aos tribunais. **Diálogos – Boletim Informativo Regional** N.º 2 (2006 setembro - dezembro), p.2 [Consult. a 20 de fevereiro de 2020] Disponível na internet: <<https://www.eapn.pt/publicacao/92/dialogos-n02>>

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS (E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

Ao processo de PP é atribuído um gestor, que depois fica encarregue de tratar de todos os passos para que o processo siga os padrões normais – cria um plano de intervenção, faz averiguações, fala com o menor, com a família, escola e presta declarações em tribunal, quer em âmbito de audiência, conferência para acordo ou de debate judicial.

Nesse sentido, a este gestor cabe contribuir com informação relevante para a determinação da medida a aplicar, contribuindo para uma melhor compreensão da situação da criança ou jovem em perigo e do contexto sócio-familiar em que se encontra. Inclusive, cabe-lhe informar o tribunal da medida que considere mais apropriada, fornecendo informação sobre as respostas e recursos sociais existentes, facilitando o acesso aos mesmo de acordo com as necessidades identificadas.

Nos termos do 108.º LPCJP, o juiz pode requerer à EMAT um relatório social sobre a situação da criança/jovem e do seu agregado familiar. Este relatório “terá de ser rigoroso e preciso (...) deve traduzir uma avaliação da criança ou jovem em termos de desenvolvimento físico, afetivo e emocional, ligação afetiva com a família, numa perspetiva sistémica, nomeadamente as suas competências e da respetiva família, como é o seu meio, que tipo de família dispõe, e avaliar e definir prioridades/necessidades da família quanto a objetivos e apoios, face aos recursos disponíveis, dos sentimentos de competência e do valor dos pais, sua disponibilidade e empenhamento na resolução da situação, por forma a ajuizar da necessidade e aplicação de medida de promoção e proteção mais adequada, podendo, inclusive, sugerir outro tipo de intervenção”¹¹⁹.

(ii) Acompanhamento da execução das medidas de PP aplicadas (artigo 125.º LPCJP)

Ao gestor do processo cabe ainda a monitorização do próprio processo após a declaração de medida imposta pelo tribunal através da realização de Relatórios de Acompanhamento de Execução de Medida, sendo obrigado a declarar qualquer informação relevante e/ou alteração das circunstâncias (quer para melhor, quer para pior). A execução da medida “é vista como um processo dinâmico em que se pretende acompanhar e desenvolver, rever e avaliar os resultados da medida concretamente aplicada e condições impostas, bem como os apoios prestados, a coordenação dos vários

¹¹⁹ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, anot. – **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada**. 9.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2019. ISBN:978-972-724-815-5 p.236

serviços e entidades envolvidos.”¹²⁰ Estes relatórios devem ser feitos, no mínimo, de seis em seis meses.

No fundo, esta monitorização faz-se no sentido de garantir/fiscalizar o cumprimento da decisão do tribunal, o que significa tentar perceber se a família está a acompanhar e a cumprir com aquilo que foi decretado pelo tribunal. Ao mesmo tempo, cabe-lhe ir informando a criança/jovem e a sua família da finalidade e sentido da intervenção, promovendo a consciencialização sobre a necessidade de mudança comportamental, de maneira a remover a situação de perigo. Para isso, é-lhe essencial conhecer a realidade pessoal, a situação familiar e sociocultural de cada criança/jovem, ouvindo-a sempre e analisando a forma como a mesma percebe a sua situação. É que, apesar de o objetivo principal destes processos ser o afastamento da situação de perigo, também se pretende que a criança/jovem tenha delineado um projeto de vida, adequado e adaptado à realidade pessoal da mesma, pelo que deve ainda informá-la sobre as alternativas e recursos comunitários que favoreçam o seu desenvolvimento adequado.

Estando confrontado com o fim do prazo de aplicação da medida, sendo previsível a sua cessação, cabe-lhe ainda a realização de um plano de transição para a cessação da medida.

No âmbito do acompanhamento de execução da medida, pode ainda caber ao gestor a concretização de ações mais diretas, nomeadamente a convocação e a mobilização das equipas que fazem a execução dos atos materiais, o que envolve acionar diferentes organismos públicos e instituições privadas numa lógica de intervenção em rede. Por exemplo, no caso de uma família que é negligente a nível dos cuidados de um bebé, pode haver necessidade de acionar uma equipa do projeto VINCA.¹²¹

Saliente-se que em qualquer atuação da EMAT PP o princípio orientador é o da prevalência da criança na família. Porém, partindo de uma avaliação psicossocial e familiar, onde se constate não ser possível a permanência da criança/jovem no seu no

¹²⁰ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, anot. – **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada**. 9.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2019. ISBN:978-972-724-815-5 p.257

¹²¹ Programa para o Desenvolvimento da Vinculação Afetiva em Contexto de Acolhimento, cujo objetivo é “preparar os pais e dar-lhes competências que permitam o regresso das crianças a casa”. Nesse sentido, “os pais encontram-se com os filhos nas instituições, participando ativamente nas rotinas diárias dos menores e aprendendo também a exercer a autoridade sem agressividade, a tratar da higiene dos filhos, a brincar com eles e até a cozinhar” in *Jornal Açoriano Oriental* a 26 de maio de 2012. Disponível online: <<https://www.acorianooriental.pt/noticia/projeto-pioneiro-do-idsa-promove-reunificacao-familiar>> [Consult. A 6 de março de 2020]

**AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS
(E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA**

contexto familiar, e esgotadas todas as alternativas em meio natural de vida, assim como a ausência de outras figuras de referência para a criança/jovem, no limite, poderá haver lugar à medida de acolhimento residencial. Neste sentido, a Equipa de Gestão de Vagas em Casas de Acolhimento e Respostas Especializadas de Crianças e Jovens, surge como uma resposta que garante um acolhimento adequado.¹²²

Em jeito de síntese, o quadro abaixo apresenta uma lista exaustiva das atuações da EMAT PP:

Tarefas no âmbito judicial	Tarefas no âmbito comunitário
<ul style="list-style-type: none"> - Preparar e acompanhar os menores no processo de audição em Tribunal; - Prestar apoio técnico às decisões do Tribunal tomadas no âmbito dos processos judiciais de PP; - Elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança/jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados; - Intervenção em audiência/conferência judicial; - Declarações em Debates Judiciais; - Participação nas diligências instrutórias; - Acompanhamento da execução das medidas de PP aplicadas no âmbito da LPCJP; - Cumprimento de mandados de condução judiciais; - Procedimentos de urgência ao abrigo do artigo 91º LPCJP. 	<ul style="list-style-type: none"> - Elaboração, acompanhamento e monitorização de planos de intervenção; - Acompanhamento psicossocial às crianças/jovens e famílias; - Apoio às crianças/jovens que intervenham em processos judiciais de PP; - Realização de visitas domiciliárias e atendimentos presenciais para a sensibilização/apoio e orientação no cumprimento do estabelecido no Acordo de Promoção e Proteção; - Realização de Unidades Estratégicas com os diferentes intervenientes no processo, numa lógica de intervenção em rede; - Articulação com as diversas entidades, organismos públicos e privados com responsabilidade em matéria de infância de juventude; - Intervenção em situações de crise.

Tabela 1- Atuações da EMAT PP

¹²² Em concomitância, a Equipa de Apoio Técnico ao Acolhimento Residencial de Crianças e Jovens atua com o propósito de promover a qualidade do acolhimento residencial, em prol do desenvolvimento integral e da salvaguarda dos direitos de crianças e jovens.

Pelo que pude perceber, a principal função da EMAT PP é a criação do plano de Intervenção e o seu acompanhamento. Nesse sentido, é frequente a realização das chamadas Reuniões de Unidade Estratégica, quer antes, quer depois da criação e implementação do plano.

Durante o estágio curricular tive a oportunidade de ir assistir a uma destas reuniões. No caso em concreto, estava em causa a adição de um novo interveniente a um Plano de Intervenção já em execução. Acompanhei a técnica EMAT PP que estava encarregue do processo em causa, referente a um jovem de 15 anos que se encontrava institucionalizado. Nesta reunião estiveram também presentes um representante da instituição onde se encontrava acolhido (CAR Lagoa), um representante do Projeto TREVO¹²³, que o jovem frequenta, e um representante da Equipa de Apoio Integrado de Jovens em Risco, que vinha agora juntar-se ao plano estratégico, no sentido de inserir atividades desportivas na vida do jovem.

A reunião começou com a intervenção do representante da CAR Lagoa, que elucidou a equipa do historial do menor, nomeadamente atitudes e comportamentos agressivos, a falta de interesse do pai para com o menor, que apesar das tentativas deste recusava aproximação, o facto de ter frequentado o Ponto de Encontro Familiar, com um plano de 10 sessões, tendo a mãe apenas comparecido a uma e o facto de se encontrar medicado para o tratamento da impulsividade e problemas em dormir. A representante do Projeto TREVO revelou que o menor apresentava nos últimos tempos posturas corporais de grande tensão, nomeadamente tremores, irrequietação, respostas explosivas e ansiedade no geral. A representante da CAR Lagoa fez questão de salientar que também já tinha tido nota dessa postura e do agravamento dos comportamentos agressivos e que tal se devia ao facto de ter tido notícia de que o seu irmão mais novo havia sido agredido publicamente pelo pai de ambos na via pública, com “pontapés e murros”, o que despoletou nele um sentimento de impotência enorme. Salientou ainda que, apesar de tudo, o menor recusava qualquer tipo de acompanhamento psicológico. Tudo isto foi apontado pela técnica EMAT PP e pela representante da Equipa de Apoio Integrado de Jovens em Risco.

¹²³ O projeto TREVO tem sede na Casa do Povo de Água de Pau (Lagoa) e encontra-se integrado no programa nacional “Ser Criança”. De acordo com o site oficial do Município de Lagoa, este projeto “tem como população alvo os jovens do concelho de Lagoa com idades compreendidas entre os 15 e 18 anos e que se encontram em situação de insucesso e abandono escolar” in <<http://lagoa-acores.pt/site/frontoffice/default.aspx?module=article/article&id=203>> [Consult. a 6 de março de 2020]

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS (E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

A reunião terminou pouco depois com a assinatura de todos os intervenientes de um documento com o título “Reajustamento ao Plano de Intervenção 2”¹²⁴.

A presença nesta reunião foi muito elucidativa no sentido de perceber como se faz, efetivamente, a articulação entre a EMAT PP e as restantes entidades e o modo como a intervenção prossegue junto do sistema família com vista a potenciar e dotar pais ou cuidadores de competências parentais¹²⁵, para o mais breve retorno da criança/jovem ao seu núcleo de origem¹²⁶. Neste caso em concreto, contudo, o desinteresse parental parece ser o maior obstáculo destes técnicos que confidenciaram que múltiplas vezes tinham tentado entrar em contacto com a mãe do menor (com quem ele vivia) para que houvesse, no mínimo, comunicação telefónica entre mãe e filho, mas que esta, apesar de concordar, se mostrava depois incapaz de assegurar o combinado.

2. EMTA TC

A EMAT TC de Ponta Delgada presta assessoria técnica predominantemente ao Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, Secção de Família e Menores de Ponta Delgada, à Secção de Competência Genérica De Vila do Porto, às demais Secções de Competência Genérica da Região Autónoma dos Açores (quando uma das figuras parentais/cuidadores ou a própria criança/jovem se encontra, na Ilha de São Miguel), e a todas as outras Secções de Família e Menores do território continental (desde que uma das figuras parentais/cuidadores ou a criança/jovem se encontre na Ilha de São Miguel).

Os princípios fundamentais que guiam a atuação dos técnicos da EMAT TC, para além dos elencados no artigo 4.º LPCJP, decorrem de diversos instrumentos internacionais e nacionais de onde se destacam: a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Recomendação n.º (R)84 sobre Responsabilidades Parentais, a LPCJP; o RGPTC; e a Lei 61/2008 de 31 de outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio.

De acordo com o artigo 20.º n.º2 RGPTC “compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões

¹²⁴ Vide ANEXO 2.

¹²⁵ Nesse sentido, está à disponibilidade do técnico o recurso a uma Equipa de Apoio Técnico à Educação Parental.

¹²⁶ Todavia, e quando a reunificação familiar não se constitui como projeto de vida para a criança/jovem, a adoção e o apadrinhamento civil asseguram a crianças e jovens o direito a crescerem numa família. Perante esta realidade, o NATIJ dispõe da Equipa de Adoção, Acolhimento Familiar e Apadrinhamento Civil.

(...)”. Assim, cabe-lhes dar assistências em todas as providências tutelares cíveis elencadas no artigo 3.º RGPTC. Além disso, nos termos do 42.º n.º6 RGPTC, sempre que os tribunais assim o entendam, a EMAT TC é chamada a prestar assessoria técnica nas situações em que seja necessário proceder-se à alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais. Pode ainda ser chamada a atuar nas situações do 67.º RGPTC, a chamada Ação Tutelar Comum.

Esta assistência Técnica por parte da EMAT TC pode traduzir-se:

- 1) Na prestação de declarações perante o juiz (artigo 21.º n.º1 alínea *c*) RGPTC);
- 2) Na realização de Audição Técnica Especializada (ATE) (artigo 21.º n.º1 alínea *b*) RGPTC);
- 3) Realização de Relatórios Sociais escritos (artigo 21.º n.º1 alínea *d*) e *e*) RGPTC);
- 4) Acompanhamento das crianças/jovens no decurso da sua audição em tribunal (artigo 5.º n.º 7 alínea *a*) RGPTC);
- 5) Acompanhamento da execução das decisões (artigo 20.º n.º 2 RGPTC);
- 6) Na entrega judicial da criança (artigo 3.º alínea 2) RGPTC). Nestas situações os técnicos EMAT TC têm como objetivo contribuir para que tal entrega tenha o menor efeito traumático possível. Note-se que não está aqui em causa, necessariamente, a institucionalização da criança. Pode tratar-se de um “simples” caso de recolha da criança da residência materna para a paterna, de forma a dar cumprimento ao regulado no exercício das responsabilidades parentais.

No fundo, tratam-se de competências que pretendem, por um lado, fornecer ao juiz as informações necessárias e corretas para a tomada de decisão e, por outro, garantir o acompanhamento e o cumprimento do dessa mesma decisão. Tudo isto com um objetivo em mente: o superior interesse da criança.

a) Audição Técnica Especializada (ATE)

A ATE encontra-se prevista no artigo 23.º RGPTC e “apresenta-se como uma das vias para a obtenção de consensos entre as partes em conflito, (...) em consonância com a prevalência do princípio da consensualização, mencionado no art.º 4.º, alínea *b*)”¹²⁷. Esta opção pela resolução de conflitos através do consenso é afirmada na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 338/XII: “A audição técnica especializada serve o duplo propósito

¹²⁷ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, anot. – Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado. 3.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2018. ISBN:978-972-724-792-9 p.78

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS
(E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais e potenciando a disponibilidade das partes para o acordo de regulação das responsabilidades parentais que melhor salvaguarde o interesse da criança.”

De acordo com a Psicóloga EMAT, Dr.^a Tânia Diogo, a ATE centra-se na “gestão do conflito interparental, cabendo aos técnicos sensibilizar o casal parental para a necessidade de uma coparentalidade positiva mediante a restauração do canal comunicacional e da cooperação, na salvaguarda do superior interesse dos filhos”. Ou seja, no fundo, o objetivo é por os progenitores/cuidadores a falarem sobre os assuntos relacionados com o menor, de forma a que o assunto se possa resolver da melhor forma possível.

A realização de ATE acontece, por norma, no seguimento de uma conferência de pais para a regulação das responsabilidades parentais, na qual não foi possível o acordo, e não pode ultrapassar o prazo máximo de dois meses – artigo 38.º alínea *b*) RGPTC. Neste contexto, tenha-se ainda em conta o artigo 24.º-A RGPTC que indica as situações nas quais não é possível recorrer à ATE nem à mediação.

O primeiro passo de uma ATE é a realização de entrevistas individuais com todas as figuras parentais/cuidadores, de forma a que os técnicos obtenham uma visão individual de cada um dos intervenientes relativamente ao conflito e o porquê desse conflito. Nas situações em que se conclua pela impossibilidade de consenso, deve proceder-se à avaliação diagnóstica das competências parentais de cada um dos intervenientes. Ou seja, pretende-se que a audição por parte destes técnicos especializados vise “a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo (...).”¹²⁸

Em sede das minhas idas ao ISSA, pude assistir ao início de uma ATE, acompanhando as técnicas em três entrevistas individuais. Estava em causa a regulação das responsabilidades parentais de um menino de 7 anos que vivia com a tia paterna desde os 15 dias de idade, estando com os pais apenas aos fins de semana. Este “regime” funcionou bem até à separação dos progenitores, em novembro de 2018.

¹²⁸ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, anot. – Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado. 3.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2018. ISBN:978-972-724-792-9 p.78

Na entrevista com o pai do menor, este explicou que o menino havia ficado com a tia paterna porque a mãe, para além de estar com o corte da cesariana infetada, sofria de psoríase e, por causa da gravidez e aleitamento estava impedida de tomar a medicação adequada pelo que era incapaz de dar banho ao bebé, visto que qualquer contacto com a água causava-lhe grande dor física.

Ao longo de toda a entrevista apresentou uma postura muito calma. Informou que, apesar de toda a situação, dá-se bem com a tia e o tio paterno e que ele está bem com eles. Vai todos os dias levar o menino à escola e aos fins de semana dão passeios e vão à missa todos juntos. Na sua ótica, a causa de todos os problemas era a mãe, que após a separação, foi viver com o menino e tia paterna durante cerca de um ano. Contou que, durante esse período de tempo fechava-se no quarto com o filho a chorar e a implorar ao menino que não fosse com o pai, o que colocava o menino numa situação de stress imensa, acabando mesmo por fazer xixi nas calças. Além disso, relatou uma situação em que a mãe levou o menino a passear, contra a sua vontade e, ao tentar colocá-lo na cadeirinha no carro, provocou-lhe hematomas grandes nos braços e na cabeça. Segundo o pai, nesse dia o menino passou o dia com as tias e avós maternos “enquanto a mãe foi passear com o novo namorado”. Quando chegou a casa da tia paterna, depois da meia noite, esta sentiu necessidade de ir com ele para o hospital, onde foi observado. Relatou ainda uma outra situação em que a mãe do menino o agarrou para fora de casa e “arrastou-o” até à esquadra da polícia enquanto ele berrava, gritava e tentava fugir dela, durante mais de um 1 quilómetro. Quando chegou à polícia disse que queria ajuda para sair de casa da tia paterna do menino. Os agentes policiais tentaram chegar a acordo com a mãe, no sentido em que ele deveria ficar com a tia até ser proferida decisão do tribunal. E assim foi.

A entrevista individual com a mãe deveria ter ocorrido no mesmo dia à tarde, contudo esta não apareceu. A técnica da EMAT entrou em contacto com a senhora que afirmou não ter recebido nenhuma notificação, pois tinha mudado de morada. Tendo em conta a disponibilidade da técnica e da própria senhora, a entrevista ficou marcada para três semanas depois, desta vez nos serviços sociais da Vila do Nordeste. Tendo em conta esta marcação, entramos em contacto com a tia paterna, para que a sua entrevista individual decorresse no mesmo dia e no mesmo local, de forma a não ter de se deslocar propositadamente a Ponta Delgada.

Assim, no dia em causa, desloquei-me com as técnicas da EMAT TC à Vila do Nordeste, em viatura do ISSA.

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS (E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

A primeira a ser entrevistada foi a tia paterna. Esta mostrou uma postura de nervosismo e preocupação com toda a situação. Informou que o menino apresenta um medo inexplicável pela mãe e que só de se falar nela ele faz xixi nas calças e por isso mesmo já tinha tratado de arranjar acompanhamento psicológico privado para o menino. Na sua ótica, a culpada por todos os problemas era a própria mãe, que se demonstrava demasiado rígida com o menino e que “só sabia falar com ele aos gritos”. Confirmou que ela havia vivido em sua casa durante cerca de um ano, após a separação do pai do menino e que o que sempre quis “era que todos se dessem bem”. Fez-nos saber ainda que, aquando a entrada do menino na pré-primária, fez questão de pedir transferência da sua posição de técnica auxiliar na Escola Básica e Secundária do Nordeste, para a Escola Primária do Nordeste, que este frequenta, de forma a “ter a certeza que está tudo bem com ele”. Fora isso, relatou os factos mais ou menos nos mesmo termos que o pai.

Passamos então à entrevista individual com a mãe. Esta apresentou-se, desde logo, com uma postura combativa e não cooperativa, fazendo questão de dar a saber que não se encontrava disponível para qualquer entrevista que envolvesse estar na mesma sala que o ex-marido. Face a esta postura, a técnica salientou o objetivo da ATE e que esta deveria ser entendida como “um local neutro e seguro onde todos os interessados e preocupados com o “X” têm a possibilidade de chegarem a consenso sobre o que será melhor para ele. Mas isso só pode ser possível com diálogo”. Face a esta explicação a mãe acordou em dialogar, mas só com a tia paterna do menino, mantendo a recusa de qualquer contacto com o ex-marido.

A mãe apresentou-nos um contexto quase completamente novo da situação. De acordo com esta, os tios, apesar do amor que sentem pelo menino, “não o estão a tratar de acordo com a idade dele”. Segundo esta “ele tem sete anos e é incapaz de dormir fora da cama dos tios. Dormir sozinho para ele está fora de questão. Além disso, apesar da minha insistência para que isso parasse, eles continuam a alimentá-lo de biberão, o que não é normal para um menino de sete anos.” Disse ainda que sempre que tentava disciplinar o filho no sentido de o fazer arrumar os seus brinquedos, pendurar o seu casaco quando chegasse a casa ou ajudar a arrumar a loiça depois das refeições, este começava a chorar e a tia paterna vinha logo socorrê-lo e fazia tudo por ele. Confirmou que se tratava de um menino com muitos medos inexplicáveis e que por isso fazia todo o sentido que tivesse acompanhamento psicológico. Disse ainda compreender que, face à situação atual, sujeitar o menino à mudança de ir viver com ela seria muito agressivo para ele, mas que

pretendia manter os contactos com ele, sempre que possível. A longo termo, queria que se trabalhasse para que o menino vivesse com ela. Quanto questionada sobre a ida à esquadra da polícia ela confirmou todos os acontecimentos e justificou “nesse dia atingi o meu limite. Não podia mais estar naquela casa. Sentia-me presa e controlada o tempo todo”. Afirmou ainda que, olhando para trás, compreende que agiu mal, mas que “o mal já está feito”. Fez questão ainda de nos dar a conhecer que, durante todo o caminho que carregou o menino até à esquadra da polícia, a tia paterna veio atrás dela gritando “vaca nojenta, larga o rapaz” e que, apesar de ele chorar, ela tentou explicar-lhe que iam à esquadra da polícia pedir ajuda para “arranjar uma casa nova”.

Ambas as entrevistas tiveram de terminar por motivos de tempo. A deslocação à Vila do Nordeste acabou por demorar mais do que era suposto, pelo que as entrevistas só começaram uma hora depois da hora marcada e as entrevistadas afirmaram terem coisas marcadas para essa tarde. Nomeadamente, a mãe tinha encontro com o filho no Ponto de Encontro Familiar e a tia é que o ia buscar à escola e levá-lo lá.

Em discussão com as técnicas no caminho de volta para Ponta Delgada, estas informaram-me que iam ter de realizar pelo menos mais uma entrevista individual com cada um dos intervenientes, de forma a esclarecer certos assuntos, e só depois é que poderiam pensar em entrevistas conjuntas. Tendo isso em conta, deram-me a saber que teriam de pedir ao Tribunal uma prorrogação do prazo da ATE, visto que o prazo de dois meses estava quase a terminar. Em modo de conversa/discussão sobre o que havíamos ouvido até agora, era unânime a opinião de estarmos perante um caso de instrumentalização do menino por parte da tia, mas que tal só poderia ser confirmado em posteriores entrevistas.

O meu acompanhamento no processo de ATE terminou nesse dia, visto que terminava também o meu Estágio Curricular. Apesar de tudo, tenho a dizer que foi uma experiência muito frutuosa. Pude ver a maneira como as técnicas interagiam com as partes nestas situações, tomando notas e apontando expressões utilizadas durante as entrevistas. Tenha-se em consideração que, nos casos de ATE não há um guião de entrevista feito, pelo que a conversa vai-se desenrolando naturalmente, tendo em conta as informações do caso que tenham de ser esclarecidas. Apesar de tudo, ficou em mim a curiosidade de saber que informação, tendo em conta tudo o que havíamos ouvido, seria efetivamente passada para o tribunal.

b) Realização de Relatórios Sociais Escritos

A realização de Relatórios Sociais só deverá ter lugar “nos casos expressamente previstos no Capítulo III [RGPTC] e desde que a sua realização se revele de todo indispensável depois de esgotadas as formas de simplificação de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º1 [do artigo 21.º RGPTC].”¹²⁹ Assim, nos termos do 21.º n.º5 RGPTC, a realização de relatórios sociais pela EMAT apenas se realiza nos “processos especiais e desde que a sua realização seja indispensável, nomeadamente face às deficientes informações e depoimentos”¹³⁰.

No que à EMAT TC diz respeito, havendo pedido por parte do tribunal nesse sentido, dá-se a averiguação das capacidades das responsabilidades parentais, o que pode implicar a realização de avaliações psicológicas, visitas ao domicílio das partes e um relatório social. Nesse sentido, a Dr.ª Tânia Diogo, psicóloga e técnica da EMAT, refere que “o processo de avaliação no âmbito do exercício das responsabilidades parentais exige um protocolo avaliativo que envolva, sempre que possível, todo o sistema familiar [...], a fim de se aferir, maioritariamente, a qualidade da relação destas crianças/jovens com os pais e/ou familiares de referência e, até mesmo, para fins de despiste de eventuais sinais de instrumentalizações das crianças/jovens.”

Estes relatórios são frequentemente usados na fundamentação da decisão do juiz pelo que o uso de metodologias adequadas é essencial no sentido de fornecer informações que correspondam à realidade psicossocial daquele caso concreto. De acordo com a Dr.ª Tânia Diogo, “de entre as metodologias que integram o processo de avaliação, é de se destacar: consulta das peças processuais; as entrevistas individuais aos pais/cuidadores; entrevistas individuais à(s) criança(s)/jovem; avaliação instrumental complementar, aplicada quer aos pais/cuidadores, quer às crianças/jovens, consoante o objeto de avaliação e quesito solicitado pelo juiz, de forma a se recolher informação mais objetiva (ex.: questões desenvolvimentais, sintomatologia, práticas parentais, crenças, entre outras); entrevistas conjuntas aos pais/cuidadores (se possível e dependente do grau de conflito existente entre ambos); entrevistas a fratrias; observação das interações familiares (se possível, de forma direta e indireta) e recolha de informação colateral junto

¹²⁹ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, anot. – Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado. 3.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2018. ISBN:978-972-724-792-9 p.75

¹³⁰ Idem, p.76

da rede formal e informal, bem como a articulação com as diferentes fontes de informação.”

Em uma das minhas idas ao ISSA, pude assistir a uma entrevista individual de uma avó que tinha o neto (de 14 anos) a seu cuidado desde os 3 meses. A entrevista vinha no seguimento de a mãe ter interpelado o MP para que se desse uma alteração da regulação das responsabilidades parentais, passando o menor a residir com ela em Portugal Continental. A entrevista é feita com recurso a um guião de entrevista próprio da EMAT TC e a resposta a um questionário¹³¹. Estes são, contudo, meios auxiliares, sendo que a entrevista procedeu como se tratasse de uma simples conversa, sem prejuízo, claro, de abordar todos os aspetos relevantes e necessários para o relatório em questão. Saliente-se que, antes de mais, a entrevistada foi informada de o porquê de ter sido chamada e do facto de tal entrevista estar protegida por uma cláusula de confidencialidade, só sendo transmitido para o MP o essencial e relevante. No final, a técnica procedeu a uma breve explicação de todas os possíveis cenários a partir daquele momento.

Por norma, os relatórios assumem, numa primeira parte, e de forma mais descritiva, a apresentação do processo de avaliação, fontes e metodologias, principais dados recolhidos e/ou observados, com destaque para as afirmações mais relevantes proferidas pelos intervenientes, preferencialmente apresentadas em discurso direto, seguindo-se a síntese e integração dos elementos apurados, bem como dados da criança/jovem, entre os quais características específicas da/o mesma/o. Na parte final do relatório, para além de encontrarmos uma síntese dos elementos apurados e das principais conclusões, há, por norma, uma exposição de recomendações/propostas de atuação face às vulnerabilidades identificadas.

Tenha-se em conta que, se no âmbito desta averiguação for detetada a existência de uma situação de perigo para a criança/jovem, tal deve ser reportado ao MP, para possível instauração de PPP. Caso se verifique, ambos os processos correm por apenso, tendo por objetivo regularizar a situação jurídica do menor em simultâneo nas várias vertentes.

¹³¹ Vide ANEXO 3.

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS
(E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

c) Acompanhamento das crianças/jovens no decurso da sua audição em tribunal

Nas situações de divórcio ou separação, cabe aos psicólogos da E.M.A.T. assegurar o acompanhamento das crianças/jovens nas suas declarações/audição na Secção de Família e Menores de Ponta Delgada. Nesse sentido, havendo necessidade de audição da criança/jovem¹³², a metodologia da audição pode ser enquadrada em três fases principais¹³³:

1º. Fase de preparação/enquadramento da audição.

A criança/jovem, ao chegar ao Tribunal, é acolhida pela técnica que informa os progenitores/cuidadores do seu papel e da importância da audição da criança/jovem. A criança/jovem é depois levada para sala própria e com recursos e equipamentos apropriados às faixas etárias, de forma a facilitar a comunicação entre a criança/jovem e a psicóloga, técnica da EMAT TC. Note-se que o Tribunal de Família e menores de Ponta Delgada conta com uma sala preparada especialmente para esse efeito, tendo a mesma sido equipada pelo ISSA, I.P.R.A., sob orientação da EMAT TC.¹³⁴

Num primeiro contacto, cabe à técnica fomentar a relação de confiança com a criança/jovem, realizando-se as devidas apresentações e o papel que cabe à técnica desempenhar no momento da audiência. Deve explicar que a sua audição é fundamental para que o tribunal tenha conhecimento do seu ponto de vista e das suas expectativas quanto à decisão. Nesse sentido, deve informar que sujeitos estarão presentes na sala de audiências e que lhe serão colocadas questões.

Este tipo de interação e explicação tem fundamento nas Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, nomeadamente:

Os métodos de trabalho adaptados às crianças devem permitir que estas se sintam em segurança. (...)
Os funcionários judiciais devem ajudar as crianças a familiarizar-se nomeadamente com a configuração do tribunal e com os nomes dos funcionários envolvidos – (55.ª diretriz).

¹³² Vide CAPÍTULO III, Parte I, ponto 3.

¹³³ AGULHAS, Rute, ALEXANDRE, Joana – **Audição da Criança. Guia de Boas Práticas.** [s.l.] [s.n], 2017. ISBN: 978-989-97103-4-4

¹³⁴ Vide registo fotográfico 4 e 5.

Deve, contudo, salientar que, seja qual for a decisão tomada, esta foi tomada pelo juiz. O objetivo é demover toda a responsabilidade e culpa que a criança/jovem possa sentir relativamente à decisão – muitas vezes as crianças sentem que ao dizerem o que realmente pensam poderão estar a magoar os progenitores. É também missão da técnica sublinhar que a criança/jovem tem a possibilidade de expressar a sua recusa em ser ouvida pois, independentemente de ser um direito que lhe é consagrado, “a audição representa um direito e não uma obrigação”.

2º. Fase de apoio técnico durante a audição.

No momento da audição, a técnica deve apresentar uma intervenção centrada numa perspetiva de apoio, clarificando e enquadrando construtivamente a intervenção do juiz, promovendo um clima de confiança e cooperação.

Em situações que se mostrem necessárias, há ainda a possibilidade de a criança ser ouvida na sala onde foi feito o acolhimento, a qual, por intermédio de sistema áudio e espelho unidirecional, tem ligação a outra, onde se encontram os demais técnicos judiciais envolvidos no processo. Durante o meu estágio tive a possibilidade de assistir a tais situações, sendo que nesses casos o Senhor Dr. Juiz entra na referida sala e junta-se à técnica da EMAT e à criança para proceder à audição. Muitas vezes o que justificava esta forma de audição era o estado de nervosismo da criança e não necessariamente a sua idade.

Saliente-se que a existência destas salas e a adequação do juiz e de todos os intervenientes do Tribunal ao bem-estar da criança a ser ouvida vai ao encontro daquilo que é explanado nas Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças:

“As instalações do tribunal podem incluir, sempre que possível, salas de interrogatório especiais que tenham em conta o interesse superior da criança. Da mesma forma, para adaptar o ambiente de tribunal às crianças pode suprimir-se o uso de perucas, togas ou outros uniformes e fardas oficiais (...)”¹³⁵

¹³⁵Exposição dos motivos 123 in EUROPA, Conselho da – **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre a justiça adaptada às crianças**. França: Éditions du Conseil de l’Europe, 2012. p.88 ISBN 978-92-871-7574-8

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ACESSORIA AOS TRIBUNAIS
(E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA



Registo Fotográfico 4- Sala de acolhimento da criança/jovem equipada pela ISSA, I.P.R.A., sob orientação da EMAT



Registo Fotográfico 5 - - Sala de acolhimento da criança/jovem equipada pela ISSA, I.P.R.A., sob orientação da EMAT



Registo Fotográfico 6 - O outro lado da sala de acolhimento das crianças/jovens, com o referido espelho unidirecional.

3º. Fase da conclusão.

Após a audição da criança/jovem, a técnica deve transmitir aos progenitores de forma tranquila a síntese da mesma.

Sendo necessário algum esclarecimento, a técnica pode voltar a ser chamada à sala da diligência, desta vez sozinha.

d) Acompanhamento das medidas

No âmbito do acompanhamento da execução das medidas judiciais, compete à EMAT TC assegurar o cumprimento e execução das mesmas, nomeadamente em situações em que se preveja um risco de incumprimento do regime de visitas. Ademais, deve informar o tribunal sobre a forma como decorreu a execução da medida – Artigo 20.º n.º 20 e 40.º 6.º e 7.º RGPTC.

3. Equipa de Trabalho de Averiguações.

Recorde-se que, no que diz respeito à Segurança Social, compete-lhe “(...) desenvolver as ações necessárias ao exercício das competências legais em matéria de apoio a menores em risco, de adoção e de apoio aos tribunais nos processos tutelar cível”¹³⁶. Além disso, ao Departamento da Ação Social cabe, mais concretamente, “assegurar o diagnóstico das necessidades (...) das famílias (...) bem como o acompanhamento, avaliação e promoção das soluções mais adequadas e o desenvolvimento e apoio à implementação de projetos e iniciativas que tenham como principal objetivo (...) a melhoria das respostas sociais”¹³⁷. Tendo tudo isto em conta, a EMAT de Ponta Delgada, juntamente com os Magistrados do Ministério Público da secção de Família e Menores, promoveram a criação de uma Equipa de Trabalho de Averiguações.

A Equipa EMAT de Trabalho de Averiguações¹³⁸ nasceu de uma necessidade de triagem dos processos das Comissões de Proteção de Menores, antes de chegarem ao Ministério Público. Como referido no CAPÍTULO I deste relatório de estágio, nas situações em que, chegando à CPCJ notícia de uma criança em perigo, mas tornando-se impossível o contacto com os progenitores ou cuidadores da criança, a CPCJ remete imediatamente o processo para o MP, que o remete para a Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal de Averiguações, ficando esta encarregue de averiguar da necessidade ou não de intervenção. Há, claro, situações em que o Processo de Promoção e Proteção nem passa pelas mãos da equipa de Trabalho de Averiguações, mas em casos mais dúbios, são os próprios magistrados do Ministério Público que fazem o pedido para que se faça uma averiguação do estado em o menor se encontra.

Por outras palavras, esta equipa nasceu do facto de, por vezes, o Ministério Público carecer de mais informação para se pronunciar quanto à abertura ou encerramento de um processo de promoção e proteção. Nesses casos, o processo é remetido para a EMAT para averiguar se se justifica ou não a abertura de um processo – trata-se de uma averiguação prévia para abertura do processo. Ou seja, nesta fase, estamos ainda em sede

¹³⁶ Artigo 17.º n.º2 alínea k) dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I.P.

¹³⁷ Artigo 22.º, n.º1, Anexo I, Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A

¹³⁸ A informação relativa à Equipa de Trabalho de Averiguações foi fruto das entrevistas ao Magistrado do Ministério Público, Dr. José Manuel Camarinha Lopes e à técnica EMAT Psicóloga Ana Filipa Serpa. A eles o meu sincero agradecimento.

de processo administrativo (do MP), estando em causa um pedido do Ministério Público para que se faça uma avaliação da situação dos menores, verificando se há ou não perigo.

Este trabalho cabe à Equipa de Trabalho de Averiguações, atualmente constituída por duas técnicas psicólogas que, normalmente estão encarregues, ao mesmo tempo, de vinte processos cada uma. Este número é, a meu ver, excessivo, tendo em conta o procedimento inerente à realização de cada um dos relatórios e poderá chocar com a realização de um relatório com as devidas fundamentações. Por outro lado compreende-se. Se os processos existem têm que ser tratados e processados.

O pedido do Magistrado vem com indicação da informação do agregado familiar, algumas peças processuais do processo da CPCJ da zona de residência do menor, e com a atribuição de um prazo de resposta que varia entre 1 e 30 dias, sendo que, não havendo indicação de prazo, este presume-se de 30 dias. Por norma, vem também a indicação de já ter, ou não, havido acompanhamento familiar e, tendo-o havido e sido rejeitado, é pedida informação à rede que forneceu esse acompanhamento.

Cumpra então a esta equipa realizar um relatório social com as informações solicitadas, tendo em conta um guião pré-definido, finalizando com um parecer técnico de abertura ou arquivamento do processo administrativo. Obviamente, tratando-se de um parecer, a decisão final caberá ao Magistrado do Ministério Público. Saliente-se que se trata de uma intervenção diagnóstica, pelo que após a entrega do relatório estes técnicos não têm mais qualquer tipo de dever de acompanhamento do processo. Isso depois caberá, em caso de abertura de processo, à EMAT PP.

Para a realização do Relatório Social em causa, todas as informações são requeridas via email – para o serviço de saúde da área do menor, para a escola, e até mesmo para a PSP, caso na síntese esteja relatada alguma situação de violência no agregado. O único trabalho de terreno é a visita domiciliária surpresa que, nas palavras da Psicóloga Ana Filipa Serpa, “é essencial e muitas vezes reveladora da dinâmica familiar”. O elemento surpresa apenas não se concretiza se, após múltiplas tentativas nunca conseguiram encontrar ninguém em casa, ou quando o objeto preocupante do processo não seja necessariamente a dinâmica familiar. Não nos esqueçamos que muitas vezes são os próprios jovens que se colocam a si mesmos na situação de perigo, apesar dos esforços do agregado familiar em guiá-los da melhor maneira possível. Portanto, se a família se mostra preocupada, a questão de a visita ser ou não combinada é quase irrelevante. Já em

AS EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES DE ASSESSORIA AOS TRIBUNAIS
(E.M.A.T.) NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE PONTA DELGADA

situações de suspeita de negligência, falta de hábitos de higiene, um ambiente familiar desestruturado, aí sim, o fator *surpresa* é importante. De qualquer das formas, havendo ou não agendamento, no relatório, na secção de fontes e metodologias, isso é sempre indicado.

A matriz do relatório consiste em:

- 1º. Identificação do menor;
- 2º. Fontes e metodologias;
- 3º. Caracterização Jurídica da criança ou do jovem;
- 4º. Caracterização do agregado familiar;
- 5º. História familiar;
- 6º. Saúde;
- 7º. Escola;
- 8º. Necessidades do menor que foram identificadas pela equipa;
- 9º. Competências parentais;
- 10º. Funcionamento familiar (o agregado, a situação familiar, a habitação, os rendimentos)
- 11º. Fatores de risco e Fatores de proteção;
- 12º. Parecer, em que é identificada a situação de perigo.

A meu ver, esta equipa tem um papel fundamental. O que é feito é, no fundo, proporcionar mais tempo ao Magistrado do MP, de forma a que este possa focar-se, desde logo, nos casos que sejam, de forma evidente, carentes de Promoção e Proteção (e outros que sejam da sua competência). Além disso, não lhe é retirada nenhuma competência, visto que a decisão final de requerer ou não a abertura cabe-lhe a ele na mesma. Decidindo avançar com o PPP, e havendo concordância do juiz nesse sentido, este relatório social poderá até ser motivo para prescindir da fase instrutória. Isto sem prejuízo, claro, do **contraditório** garantido às partes (artigo 104.º/3 da LPCJP).

CONCLUSÃO

Findo este relatório de estágio, e tendo em conta a multiplicidade de assuntos abordados no mesmo, resta-me destacar as principais considerações.

Das 105 diligências assistidas ao longo do período de estágio, 50 estiveram relacionadas com questões de responsabilidades parentais. Isto significa que, quase metade das diligências que pude presenciar ao longo de quatro meses se prenderam, no essencial, com desentendimentos familiares face à parentalidade a ser exercida em comum. Neste tipo de questões, como fiz salientar ao longo deste relatório, o foco principal deve ser sempre o bem-estar da criança. Nesse sentido a sua audição é fundamental. É também essencial que o tribunal se mostre adequado a receber crianças/jovens de todas as idades, e que esta ida ao tribunal não constitua um evento traumático, mas sim o exercício de um direito. É, pois, imperativo que se destaque o papel das técnicas EMAT que acompanham as crianças/jovens ao longo deste processo e que facilitam e promovem a comunicação da criança com o juiz. Esta é apenas uma das muitas atuações da EMAT que garantem um toque “humano” em situações de carácter pessoal, e não apenas de estrita aplicação da lei.

Ao longo do tempo que passei neste Tribunal estive em contacto com diversos tipos de casos e pessoas, e tive a oportunidade de perceber a avaliação destes casos quer por parte do juiz, quer por parte dos técnicos de multidisciplinariedade de apoio ao tribunal. Rapidamente pude perceber que, no Tribunal de Família e Menores, a correta aplicação da lei por parte do juiz carece, na maior parte dos casos, de uma atuação multidisciplinar, e é isso que este relatório pretendeu demonstrar.

Os pareceres e relatórios realizados pelos técnicos são essenciais no processo decisório do juiz. Frequentemente as decisões judiciais seguem as indicações dos Relatórios e declarações dos técnicos da EMAT, o que acaba por influenciar todo o processo judicial. Em entrevista com o Exmo. Sr. Diretor do Departamento da Ação Social do ISSA, Dr. Rui Santo, este disse considerar que “80% a 90% das recomendações são aceites pelo tribunal”. Apesar de estimativos, estes valores vão ao encontro da minha percepção, o que, a meu ver é o reflexo direto da importância destas equipas. São valores muito significativos, tendo em conta que estas medidas não são vinculativas. Em qualquer caso, cabe ao juiz a ponderação última da medida a aplicar, tendo sempre em conta os

CONCLUSÃO

valores do Estado de Direito em que vivemos e não permitindo uma atuação intrusiva que vá para lá do estritamente necessário. Isto, claro, não só no que diz respeito aos casos em que estejam em causa incidentes de Regulação das responsabilidades parentais, mas também todos os outros a que ao tribunal de Família e Menores é dada competência.

O papel do Tribunal de Família e Menores é garantir que são acionados todos os meios possíveis para que a criança/jovem esteja com alguém que goste e tenha condições para a acolher e que garanta o seu bem-estar físico e mental e a sua educação. No fundo os direitos que lhe são consagrados constitucionalmente, em consonância com os demais diplomas internacionais e europeus. Mas, como um médico não pode prometer a recuperação de um doente, um juiz não pode garantir a eficácia de uma medida. Há fatores externos a ter em conta e, principalmente no que diz respeito a relações interpessoais, é essencial que nos desprendamos de preconceitos sociais e culturais de forma a assimilarmos e compreendermos que existem imensas realidades e formas de estar que, apesar de incompreensíveis e não abrangidas pelo próprio legislador, são uma realidade e fazem parte do dia a dia destes técnicos e Juízes, e que têm de ser compreendidas e tidas em conta.

Nesse sentido, o acompanhamento posterior das medidas, nos casos que o careçam, é essencial, fomentando o fim do conflito, a mudança de atitudes, posições e comportamentos. Assim, a importância da atuação da EMAT não se prende só com o trabalho anterior à decisão do juiz, mas também no acompanhamento para a concretização das medidas. Em suma, é indispensável a articulação do Tribunal de Família e Menores com estas equipas. A multidisciplinariedade é o caminho a seguir.

Esta questão da multidisciplinariedade fez-me crer que, principalmente nesta área em que reinam os conflitos pessoais (e tudo o que isso acarreta), deveria apostar-se numa especialização que fosse ao encontro da harmonização desses conflitos. Creio que, no que diz respeito aos magistrados, esse caminho já começou, com as diversas formações do CEJ nesse sentido e que, por norma, envolvem profissionais das mais diversas áreas, como a psicologia, psiquiatria, sociologia, entre outras. Mas, na advocacia, sinto que essa preocupação de especialização está ainda longe de ser concretizada. É que, nestas matérias, o que deve prevalecer é uma postura conciliatória, mediadora e facilitadora. Além disso, por estarem em causa problemas de natureza humana em que muitas vezes predomina o lado emotivo, estes profissionais deveriam ser dotados de competências que

lhes permitissem uma melhor comunicação com o seu cliente, sendo essencial que se explique com clareza os contornos das diferentes abordagens e os possíveis resultados de uma decisão judicial, o que nem sempre é fácil.

A situação assume contornos ainda mais urgentes quando estamos perante patronos ao abrigo do apoio judiciário. Como referi, inúmeras vezes pude constatar que o primeiro contacto entre advogado/cliente acontecia pouco antes de entrarem na sala de diligência, o que para mim é inadmissível. Não creio que a culpa esteja numa possível negligência por parte do advogado, que muitas vezes recebe os casos com pouquíssima antecedência, mas antes numa falha no atual sistema de apoio judiciário.

Não posso deixar de concluir sem algumas notas pessoais quanto à concretização deste relatório de estágio. Note-se que estamos perante um tema inovador, sendo que, da perspetiva do direito, não é frequente a abordagem ao papel das EMAT. Aliás, da minha pesquisa resultou que não há realmente nenhum trabalho que aborde estas equipas de uma perspetiva jurídica. Efetivamente, trata-se de uma área sobre a qual não há bibliografia específica. O que temos, sim, é um volumoso número de diplomas internacionais e nacionais que referem estas equipas, pelo que uma grande parte do trabalho de investigação incidiu na triagem desta legislação, retirando dela apenas o que, a meu ver, importava para a contextualização do trabalho da EMAT. O mesmo se pode dizer em termos de doutrina, jurisprudência, monografias e artigos. Fora isso, o que aqui é retratado é uma experiência de campo, feita através da assistência de diligências, entrevistas e outras intervenções próprias destas equipas, o que não teria sido possível sem a confiança que depositaram em mim e a disponibilidade que sempre demonstraram.

Tendo em conta o trabalho de terreno que este relatório de estágio exigiu, uma das minhas principais dificuldades foi a conjugação de horários entre todos os técnicos, para entrevistas e assistência das suas intervenções, com a minha assiduidade no tribunal e ainda tempo para proceder à pesquisa e escrita inerente ao próprio relatório.

Chegando ao fim, e tendo em conta a rapidez com que estes meses se passaram, só tenho a agradecer, mais uma vez, ao Dr. Juiz Pedro Lima, que teve um papel de mentor que excedeu todas as minhas expectativas. Uma pessoa extremamente inteligente, humilde, trabalhadora, metódica e com uma visão do mundo única. Que ensinou sem rebaixar, que partilhou dúvidas e ideias, com naturalidade, e que, de certa forma, me reavivou o gosto pelo saber, que algures, entre exames atrás de exames, fui perdendo.

CONCLUSÃO

No fundo, toda esta experiência foi, para mim, uma oportunidade de crescimento enquanto pessoa e jurista, permitindo-me conjugar a teoria com a prática. No final, o fundamental a reter é que a multidisciplinaridade funcional do tribunal carece de outros organismos de apoio, nomeadamente, a EMAT. Não podemos exigir que um juiz, procurador ou advogado seja um psicólogo, mas ao lidar com assuntos com especial delicadeza emocional, têm de saber minimamente de pessoas e isso implica algum conhecimento da Psicologia, e não só, pelo que um conhecimento fora da ciência do direito é exigido a estes profissionais, principalmente no que toca à descoberta do superior interesse da criança/jovem. Daí que a multidisciplinariedade e o apoio de técnicos multidisciplinares seja essencial.

BIBLIOGRAFIA

a) Recursos Bibliográficos.

AGULHAS, Rute, ALEXANDRE, Joana – **Audição da Criança. Guia de Boas Práticas.** [s.l.] [s.n], 2017. ISBN: 978-989-97103-4-4

CANDEIAS Marisa, HENRIQUES, Helder – 1911/2011: Um século de Proteção de Crianças e Jovens. In BRITO, Paulo, [et al.]. **Comunicações no III Seminário de I&DT: Valorizar o Saber, Criar.** Portalegre: Instituto Politécnico de Portalegre, C3i -Coordenação Interdisciplinar para a Investigação e Inovação, 2013. p.721-737 Disponível na internet: <http://c3i.ipportalegre.pt/uploads/COMUNICACOES_III%20Seminario%20IDT.pdf>. ISBN 978-989-98406-3-8

DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do, [et al.], anot. – **Lei Tutelar Educativa Anotada**, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018. p. 16-17 ISBN 978-972-40-7699-7

DIAS, João Paulo; FERNANDO Paula, Lima Teresa - Ministério Público: Que papel, que lugar?. **Oficina do CES.** N.º 272 (março de 2007) p. 36-37 [Consult. a 7 fevereiro 2020]. Disponível na internet <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/272.pdf>>

EUROPA, Conselho da – **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa Sobre a justiça adaptada às crianças.** França: Éditions du Conseil de l'Europe, 2012. ISBN 978-92-871-7574-8

GUERRA, Paulo [et al.]. **O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s).** Formação Contínua. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários: 2018. [Consult. 29 fevereiro 2020] Disponível na Internet: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf> ISBN: 978-989-8908-25-4

LAMAS, HELENA – Quando deve ter lugar a audição da criança e em que moldes? In **Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**, 1ª Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult., 11 de março 2020]. Disponível na

BIBLIOGRAFIA

internet:<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_ORGTPC.pdf>

ISBN: 978-989-8908-67-4

LEAL, Ana Teresa [et al.]. **Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.**

Formação Contínua. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários: 2019. [Consult. 15 fevereiro 2020] Disponível na Internet:

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PrevenirPromover2019.pdf>

ISBN: 978-989-8908-67-4

MONGUNHO, Julieta – O olhar do Procurador. In ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita – **Divórcio e Parentalidade: Diferentes olhares. Do direito à Psicologia.** 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2018 ISBN:978-972-618-937-4 p.122

NASCIMENTO, Cláudia Terra do, BRANCHER, Vantoir Roberto, OLIVEIRA, Valeska Fortes de Oliveira – Construção Social de Conceito de Infância In: **Contexto & Educação.** [s.l]: Editora Unijuí. – N. 979 (janeiro-junho 2008), p.50-61

NETO, Abílio, anot. - **Novo Código de Processo Civil Anotado**, 4º edição, Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda, 2017 ISBN 978-989-8438-17-1

PEREIRA, Rui Alves - O Papel do Advogado no Direito da Família e das Crianças. **Revista Julgar Online** (setembro 2016) p. 22-26 [consult. 3 dezembro 2019] Disponível na internet <<http://julgar.pt/o-papel-do-advogado-no-direito-da-familia-e-das-criancas/>>

PEREIRA, Rui Alves - Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: O Princípio da Audição da Criança. **Revista Julgar Online** (setembro 2015) p.2-9 [Consult. 25 fevereiro 2020] Disponível na internet <<http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/>>

PERQUILHAS, Maria – O exercício das responsabilidades parentais. In ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita – **Divórcio e Parentalidade: Diferentes olhares. Do direito à Psicologia.** 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, 2018. p.61 ISBN:978-972-618-937-4

RAMIÃO, Tomé D'Almeida, anot. – **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada**. 9.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2019. ISBN:978-972-724-815-5

RAMIÃO, Tomé D'Almeida, anot. – **Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado**. 3.ªed. Lisboa: Quid Juris, 2018. ISBN:978-972-724-792-9

RIBEIRO, Ana Maria., DURÃO, Umbelina., LOPES, Maria Benedita, [et al.] – A. Equipa multidisciplinar de apoio aos tribunais. **Diálogos – Boletim Informativo Regional** N.º 2 (2006 setembro - dezembro), p.2 [Consult. a 20 de fevereiro de 2020] Disponível na internet: <<https://www.eapn.pt/publicacao/92/dialogos-n02>>

RODRIGUES Almiro - Interesse do menor - contributo para uma definição In **Análise Psicológica**. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 3/4 (IV), 1986, 461-482. [Consult. 5 janeiro 2020]. Disponível na internet <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2135/1/1986_34_461.pdf > ISSN 0870-8231.

SILVA, Joaquim Manuel da – **A família das crianças na separação dos pais**. 1ªEdição. [s.l.]: Petrony Editora, 2016. p. 109 ISBN 978-972-685-226-1

TOMÉ, Maria Rosa [et al.]. **Promoção e Proteção**. Formação Contínua. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários: 2018. [Consult. 2 março 2020] Disponível na Internet: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf> ISBN: 978-989-8908-26-1.

b) Jurisprudência.

- Ac. TRC, proc. n.º 827/15.9T8CBR-D.C1, de 15/01/2019 relator Arlindo Oliveira
- Ac. TRL, proc. n.º 19574/15.5T8LSB-B.L1-2 , de 20/09/2018, relator Arlindo Crua
- Ac. STJ, proc. n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2, de 05/04/2018, relator Rosa Ribeiro Coelho
- Ac. STJ proc. n.º 1203/12.0TMPRT-B.P1.S1 de 16/03/2017, relator Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

BIBLIOGRAFIA

- Ac. TRG, proc. n.º 1020/12.8TBVRL- E.G1, de 19/10/2017, relator Maria João Matos
- Ac. STJ, proc. n.º 202/08.1TMLSBL1.S1, de 24/09/2015, relator Pires de Rosa
- Ac. TRL, proc. n.º 2333/11.1 TBTVD.L1, de 27/3/2014, relator Ana de Azeredo Coelho
- Ac. TRL, proc. n.º 538/11.4TBBBRR-A.L1-8 de 18/10/2012, relator Ana Luísa Geraldès
- Ac. TRG, proc. n.º 272/04.1TBVNC-D.G1, de 04/12/2012, relator António Santos

ANEXOS

1. Autorização para gravação de imagens em fotografia por parte da presidência do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

Gravação de Imagens em Fotografia

Eu, Pedro Miguel Almeida Marques Soares de Albergaria, na qualidade de Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, autorizo Andreia Sofia Raposo Freire, aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, orientada pelo Professor Doutor José Noronha Rodrigues, no âmbito do Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de mestre no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, a obter Gravação de Imagens em Fotografia:

- a) Da sala de audiências do Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada (juiz 1);
- b) Da sala de acolhimento das crianças/jovens, equipada pela ISSA, I.P.R.A., sob orientação da E.M.A.T;
- c) O outro lado da sala de acolhimento das crianças/jovens, onde se encontra o espelho unidirecional.

Ponta Delgada, 6 de março de 2020

O Juiz Presidente,

Pedro Soares de Albergaria

ANEXOS

2. Consentimentos Informados para a realização de Entrevistas Informais

Consentimento Informado – Entrevista Informal

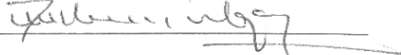
Eu, Jose Manuel Camarinha Lopes aceito participar de livre vontade no estudo da autoria de Andreia Raposo Freire (Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), orientado pelo Professor Doutor José Noronha Rodrigues, no âmbito do Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de mestre no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

Foram explicados e compreendo os objetivos principais deste estudo e aceito responder a uma entrevista que que explora questões relacionadas com a minhas funções de Magistrado do MP no Tribunal de Família e Menores do Tribunal de Ponta Delgada.

Compreendo que a minha participação neste estudo é voluntária, podendo desistir a qualquer momento sem que essa decisão se reflita em qualquer prejuízo para mim.

Tendo em conta as particularidades das minhas funções, autorizo ainda que a minha identidade seja revelada.

Nome: Jose Manuel Camarinha Lopes

Assinatura: 

Data: 3/3/2020

Consentimento Informado – Entrevista Informal

Eu, Ari Miguel Gonçalves Furtado aceito participar de livre vontade no estudo da autoria de Andreia Raposo Freire (Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), orientado pelo Professor Doutor José Noronha Rodrigues, no âmbito do Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de mestre no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

Foram explicados e compreendo os objetivos principais deste estudo e aceito responder a uma entrevista que que explora questões relacionadas com a minhas funções no seio do meu meio laboral que é a EMAT.

Compreendo que a minha participação neste estudo é voluntária, podendo desistir a qualquer momento sem que essa decisão se reflita em qualquer prejuízo para mim.

Tendo em conta as particularidades das minhas funções, autorizo ainda que a minha identidade seja revelada.

Nome: Ari Miguel Gonçalves Furtado

Assinatura: 

Data: 27/2/2020

ANEXOS

Consentimento Informado – Entrevista Informal

Eu, Tiago José Pereira Rebelo aceito participar de livre vontade no estudo da autoria de Andreia Raposo Freire (Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), orientado pelo Professor Doutor José Noronha Rodrigues, no âmbito do Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de mestre no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

Foram explicados e compreendo os objetivos principais deste estudo e aceito responder a uma entrevista que que explora questões relacionadas com a minhas funções no seio do meu meio laboral que é a EMAT.

Compreendo que a minha participação neste estudo é voluntária, podendo desistir a qualquer momento sem que essa decisão se reflita em qualquer prejuízo para mim.

Tendo em conta as particularidades das minhas funções, autorizo ainda que a minha identidade seja revelada.

Nome: Tiago José Pereira Rebelo

Assinatura: Tiago Rebelo

Data: 21/06/20

Consentimento Informado – Entrevista Informal

Eu, Ana Filipa Pacheco Seipa aceito participar de livre vontade no estudo da autoria de Andreia Raposo Freire (Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), orientado pelo Professor Doutor José Noronha Rodrigues, no âmbito do Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de mestre no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

Foram explicados e compreendo os objetivos principais deste estudo e aceito responder a uma entrevista que que explora questões relacionadas com a minhas funções no seio do meu meio laboral que é a EMAT.

Compreendo que a minha participação neste estudo é voluntária, podendo desistir a qualquer momento sem que essa decisão se reflita em qualquer prejuízo para mim.

Tendo em conta as particularidades das minhas funções, autorizo ainda que a minha identidade seja revelada.

Nome: Ana Filipa Pacheco Seipa
Assinatura: [Assinatura]
Data: 27/02/2020

ANEXOS

3. Reajustamento ao Plano de Intervenção

UNIDADES ESTRATÉGICAS (Continuação)

DADOS PESSOAIS.....

UNIDADE ESTRATÉGICA:/...../.....

A PEDIDO DE: _____

MOTIVO: _____

REAJUSTAMENTO DO PLANO DE INTERVENÇÃO 2

MANUNTENÇÃO

*nos casos de medidas de PP em Meio Natural de Vida remeter para o PI definido para o efeito

8.1. ACÇÕES A DESENVOLVER A NÍVEL INDIVIDUAL	RESPONSÁVEL pela Operacionalidade da ação
8.2. ACÇÕES A DESENVOLVER A NÍVEL FAMILIAR	RESPONSÁVEL pela Operacionalidade da ação
Gestor do Caso	Assinatura dos Intervenientes
Próxima Unidade Estratégica/...../..... Local	

ANTECEDENTES PESSOAIS

Sofre de algum problema de saúde recorrente? Sim Não
 Se sim, explique: _____

Está neste momento a receber algum tipo de tratamento ou terapia? Sim Não
 Se sim, qual: _____

Atualmente toma algum tipo de medicação? Sim Não
 Se sim, indique o nome da medicação e razão da prescrição: _____

Alguma vez teve dificuldades emocionais ou mentais e que tipo de acompanhamento usufruiu? (psicoterapia individual, de casal, familiar, psiquiatria etc.)? Sim Não
 Explique: _____

DESPESAS MENSIAIS DO AGREGADO FAMILIAR

Saúde	Habitação	Alimentação	Transportes	Educação	Consumos Domésticos	Outros
A						
B						
C						
D						
E						
F						

Obs.: _____



Data/s de matrimnio/s: _____

Data/s de divrcio: _____

Nmero de filhos desses matrimnios: _____

Obs.: _____

No caso de existirem filhos de casamentos e unies anteriores, responda s seguintes perguntas:

Quem obteve a residncia/guarda nas situaes passadas? _____

Essa deciso foi por mtuo acordo ou por ordem do juiz? _____

Continua a manter contacto com esses filhos? _____

ANEXOS



Em algum momento, esteve sob investigao de algum dos seguintes Servios?

- Segurana Social Sim No
- Servios de Proteco de Menores Sim No
- Finanas Sim No
- Polcia Sim No
- Tribunais Sim No

Obs.: _____

Neste momento quais as reas da sua vida que mais lhe provocam stress?

HISTRIA CONJUGAL

Esteve casado anteriormente a esta relao? Sim No

Se sim, responda s seguintes questes:

Nmero de matrimnios anteriores: _____



INFORMAÇÃO SOBRE O CÔNJUGE/PARCEIRO

Indique se a pessoa de quem se está a separar, está ou esteve envolvido em:

- Abuso de álcool Sim Não
- Abuso de drogas Sim Não
- Abuso emocional dos filhos Sim Não
- Abuso físico Sim Não
- Abuso sexual Sim Não
- Problemas de saúde Sim Não
- Problemas mentais Sim Não
- Conduta agressiva Sim Não
- Tentativa de suicídio Sim Não
- Problemas com a lei Sim Não

No caso de ter assinalado afirmativamente algum dos itens anteriores, descreva-os:

Na sua opinião, a pessoa de quem se está a separar, referido-se a si, responderia afirmativamente a algum dos itens referidos?

Sim Não

Se **sim**, quais:

Porque acha que o faria?



De que forma é que seriam afectados os seus filhos se a guarda/residência e o exercício das responsabilidades fosse unilateral e ficasse a cargo da pessoa que se está separar?

De que forma é que seria afectada a pessoa de quem se está a separar se a guarda/residência e o exercício das responsabilidades fosse unilateral e ficasse a seu cargo?

Tem parceiro(a) actualmente?

Sim Não

Se **sim**, desde há quanto tempo?

Os seus filhos conhecem-no(a)?

Sim Não

Como é o relacionamento entre eles?



Se tivesse alguma dificuldade ou problema com os seus filhos com quem iria falar?

Qual a opinião do seu ex-cônjuge/parceiro acerca da forma como educa os seus filhos?

Pensando no último mês, quanto tempo é que ambos os pais utilizaram para discutir questões relativas aos filhos?

Pensa que este tempo é suficiente?

Sim Não

Explique:

Preocupa-se quando os seus filhos estão com o seu ex-cônjuge/parceiro? Sim Não

Se sim, o que é que o preocupa?



No seu modo de ver, quais são as suas maiores qualidades como pai/mãe?

E os seus maiores defeitos/fraquezas como pai/mãe?

Quais as maiores qualidades do seu ex-cônjuge/parceiro como pai/mãe?

E quais os seus maiores déficits/fraquezas como pai/mãe?



No último mês, existiram conflitos entre ambos os pais?

Se **sim**, quantas vezes? _____

Descreva um motivo de discussão típico: _____

Existe alguma questão que não tenha sido colocada mas que considere importante para esta avaliação?

Sim Não

Se **sim**, refira qual: _____



QUESTIONÁRIO AOS PAIS SOBRE OS FILHOS

Este questionário é dirigido aos pais e contém questões sobre os seus filhos. As informações deste questionário devem reportar-se ao conhecimento dos filhos aquando da convivência comum do casal, bem como conhecimento o actual.

Nome do filho(a): _____

Data de nascimento: _____ Idade: _____

Nome da mãe: _____

Informação sobre a pessoa que actualmente cuida habitualmente do seu filho(a):

Nome: _____

Relação com a criança: _____

Tempo que está com a criança: _____

No caso de existirem outras pessoas que tenham cuidado do seu filho(a) no passado, refira a mesma informação: _____

Faça uma descrição física e psicológica do seu filho(a): _____



Ao seu filho(a) já foi diagnosticado:

- Sobredotação Sim Não
- Problemas de aprendizagem Sim Não
- Atraso mental Sim Não
- Problemas emocionais Sim Não
- Problemas de saúde Sim Não
- Atraso de desenvolvimento Sim Não

O seu filho(a) sofre de algum problema de saúde crónico ou recorrente? Sim Não

Se **sim**, explique: _____

Toma ou tomou no passado algum tipo de medicação? Sim Não

Se **sim**, indique o nome da medicação e razão da prescrição: _____



Indique o nome do pediatra do seu filho(a): _____

Alguma vez o seu filho(a) foi visto por outros especialistas (oftalmologista, dermatologista, neurologista, dentista) por algo diferente ao que é rotineiro? Sim Não

Se sim, refira qual o diagnóstico de cada um dos especialistas consultados: _____

O seu filho(a) já foi avaliado por um psicólogo? Sim Não

Se sim, quando e qual o motivo da avaliação? _____

Indique o nome e a localidade do(a) colégio/escola que o seu filho(a) frequenta: _____

Em que nível de ensino está o seu filho(a) (infantário/pré-escola/1º, 2º ou 3º ciclos)? _____

Como se chama a(c) ama/educador(a)/professor(a)/director(a) de turma do seu filho(a)? _____

Ele gosta de ir para o(a) colégio/escola? Sim Não



Quais as disciplinas que o seu filho(a) gosta mais? E as que gosta menos? _____

Como é que o seu filho(a) está a progredir na escola? _____

O seu filho(a) recebeu algum tipo de educação especial? Sim Não

Se sim, qual? _____

Durante o ano passado, quais as actividades escolares a que assistiu? _____

Com que frequência o seu filho(a) necessita de ajuda para os trabalhos de casa? Quem tem essa tarefa? _____

O seu filho(a) desfrutou-se no camavais passado? Sim Não

Se sim, de quê? _____

O seu filho(a) gosta de ver televisão? Sim Não

ANEXOS



Instituto de Segurancas Sociais dos Aportados

Como é que ele expressa o seu aborrecimento?

O seu filho(s) costuma obedecer-lhe? Sim Não

O que costuma fazer quando não lhe obedece?

Todas as crianças, de vez em quando portam-se mal. Quais os comportamentos inadequados que o seu filho(a) manifesta e que métodos utiliza para lidar com os mesmos?

Na sua opinião, de que modo a separação afectou o seu filho(a)?



Instituto de Segurancas Sociais dos Aportados

Qual o seu programa preferido?

Quais os seus jogos favoritos?

Assinale as habilidades do seu filho(a):

Quais as suas comidas favoritas?

Quais as comidas que ele/ela não gosta?

Faça uma lista com os nomes e idades dos amigos com quem o seu filho(a) costuma estar:

Quais os medos do seu filho(a)?

O que é que habitualmente aborrece o seu filho(a)?



Se o seu filho(a) não vive consigo, com que frequência ocorrem as visitas?

Qual o tempo de duração das mesmas?

Como são levadas a cabo?

O comportamento do seu filho(a) consigo é o mesmo quando o outro progenitor está presente?

Sim Não

Se não, que diferenças de comportamento verifica?



Sofreu alterações na alimentação?

Sim Não

Se sim, de que tipo?

O que é que o seu filho(a) lhe disse acerca da separação?

Como é que disse ao seu filho(a) sobre a separação?

Na sua opinião, quais são os desejos do seu filho(a) em relação à residência/guarda?

Quais são os desejos do seu filho(a) acerca do futuro?

Se o seu filho(a) está a viver consigo, como são as visitas ao outro progenitor?

ÍNDICE

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – Caracterização sumária do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, com ênfase na Secção de Família e Menores de Ponta Delgada	3
Parte I – A importância de uma secretaria funcional e eficiente	4
Parte II – O papel do ministério público na secção de família e menores.....	7
1) Atuação nos Processos de Promoção e Proteção	9
2) Atuação perante notícia de crime praticado por jovem entre os 12 e 16 anos 10	
3) A defesa dos interesses das crianças/jovens, em especial nos Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais.....	10
Parte III - A jurisdição voluntária dos juízos de família e menores	12
1) O superior Interesse da Criança	13
2) Grande margem de liberdade de investigação atribuída ao julgador	18
3) Não obrigatoriedade de constituição de advogado.....	20
CAPÍTULO II – O Estágio.....	22
Parte I - Assistência a diligências	23
Parte II – Outras atividades	27
CAPÍTULO III – A regulação das Responsabilidades Parentais e os Processos de Promoção e Proteção	29
Parte I - Regulação das Responsabilidades Parentais.....	29
1. A expressão “responsabilidade parental”	29
2. O regime das Responsabilidades Parentais	30
3. A audição do menor	33
Parte II - Processos de Promoção e Proteção, de acordo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)	38
1. Enquadramento histórico e normativo	38

2.	Princípios aplicáveis ao processo	40	
3.	A situação de Perigo.....	42	
4.	O Processo de Promoção e Proteção	43	
CAPÍTULO IV– As Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (E.M.A.T.) no Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada			52
Parte I – Da necessidade de Equipas Multidisciplinares nos Tribunais de Família e Menores			52
Parte II – A criação de uma Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais de Família e Menores nos Açores			54
Parte III – Inserção das E.M.A.T. no âmbito do Instituto da Segurança Social dos Açores.....			55
1) Dos constrangimentos sentidos pela equipa EMAT dos Açores em Ponta Delgada			58
Parte IV – Áreas de Atuação			61
1. EMAT PP			61
2. EMTA TC			66
3. Equipa de Trabalho de Averiguações.....			78
CONCLUSÃO.....			81
BIBLIOGRAFIA			85
a) Recursos Bibliográficos.....			85
b) Jurisprudência.....			87
ANEXOS			89
1. Autorização para gravação de imagens em fotografia por parte da presidência do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores			89
2. Consentimentos Informados para a realização de Entrevistas Informais			90
3. Reajustamento ao Plano de Intervenção			94
4. Documento auxiliar para entrevista particular utilizado pelos técnicos EMAT TC 95			
ÍNDICE.....			110

ÍNDICE

ÍNDICE DE ESQUEMAS.....	112
ÍNDICE DE TABELAS	112
ÍNDICE DE REGISTOS FOTOGRÁFICOS	112

ÍNDICE DE ESQUEMAS

Esquema 1- Esquema da Orgânica do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores.....	3
Esquema 2- Esquematisação do tratamento dos processos na secretaria do Juiz 1	7
Esquema 3 - O princípio da subsidiariedade nos PPP	41
Esquema 4- Esquema da Orgânica onde se insere a EMAT.	56

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1- Atuações da EMAT PP.....	64
------------------------------------	----

ÍNDICE DE REGISTOS FOTOGRÁFICOS

Registo Fotográfico 1- Sala de audiências do Juiz 1.	23
Registo Fotográfico 2 - Uma vista aproximada dos lugares ocupados pelo Juiz e MP..	24
Registo Fotográfico 3- A visão do Juiz	25
Registo Fotográfico 4- Sala de acolhimento da criança/jovem equipada pela ISSA, I.P.R.A., sob orientação da EMAT.....	76
Registo Fotográfico 5 - - Sala de acolhimento da criança/jovem equipada pela ISSA, I.P.R.A., sob orientação da EMAT.....	76
Registo Fotográfico 6 - O outro lado da sala de acolhimento das crianças/jovens, com o referido espelho unidirecional.	77